Edição de hoje
16 pgs.

A União

ORGAM OFFICIAL DO ESTADO

Numero avulso
200 réis

DIRECTOR:
ANTONIO G. GUEDES

GERENTE:
MARDOKEO NACRE

ANNO XXXIX | JOÃO PESSÔA — Quinta-feira, 1.° de janeiro de 1931 | NUMERO 1

Orçamentos municipaes

Não ha razão para os receios do commercio desta capital no tocante á interpretação do orçamento da Prefeitura para o exercicio que hoje se inicia.

Quanto ao imposto de "porta aberta" já fizemos ver que não houve augmento. Ao contrario. Muitos impostos estão diminuidos e outros melhor classificados. Vão ser cobrados na mesma proporção do anno passado, para quasi todas as casas de commercio; as excepções serão para menos.

Quanto aos impostos de transito e de "Registo de entrada e sahida de mercadorias", como é denominado commummente em quasi todos os orçamentos, basta lêr o n. 4 das instrucções publicadas por esta folha, em sua edição de 30 de [illegible] do anno p. passado, e dirigidas aos srs. prefeitos:

"4 — REGISTO DE ENTRADA DE MERCADORIAS. — Sómente poderão ser tributadas as mercadorias de producção de outros Estados ou municipios quando derem entrada nos estabelecimentos para serem destinadas ao consumo local ou quando de producção do municipio sahirem com destinos diversos. Esse imposto de simples registo está indicando que se trata de um tributo de estatistica e nunca deverá incidir sobre mercadorias em transito."

E' claro que só serão tributadas, assim, na entrada, as mercadorias que se consumirem no municipio, de accôrdo mesmo com a lei federal, quando distingue o imposto de incorporação do de transito; na sahida, as mercadorias de producção do proprio municipio.

A exportação é um indice do transito, desde que a mercadoria não seja de producção do municipio de onde é exportada.

Tendo em vista o desequilibrio que essa medida traria aos orçamentos dos municipios, é que o govêrno do Estado abriu mão da decima urbana ou imposto predial, a favor dos mesmos.

A tributação dentro desse criterio deve ser pequena.

O n.° 4 das instrucções acima ainda esclarece bem e frisa: "**Esse imposto de simples registo está indicando que se trata de um ligeiro tributo de estatistica e nunca deverá incidir** sobre mercadorias em transito."

O novo prefeito de Araruna

Communicando a sua posse no cargo de prefeito de Araruna, para o qual fôra nomeado ultimamente, o sr. Ferreira de Mello enviou ao chefe do govêrno o seguinte telegramma:

"Araruna, 31 — Communico vossencia acabo assumir Prefeitura este municipio perante auctoridades pessôas gradas reitero proposito manter-me dentro programma revolucionario. Respeitosas saudações. — Ferreira de Mello, prefeito".

(:o:)

Grupos de famintos invadem Natal

O engenheiro Carlos Freitas director das Obras Publicas do Rio Grande do Norte, telegraphou ao chefe do Districto das Seccas nesta capital informando a situação gravissima creada naquelle Estado pelos flagellados da Secca.

Ainda hontem grupos de famintos invadiram a cidade de Natal causando fundas apprehensões á população.

O sr. dr. Avila Lins tomou promptas providencias sobre o caso, transmittindo essas informações ao ministro da Viação, accrescentando as necessidades das regiões da Parahyba e Rio Grande do Norte assolados pela secca.

:|(o)|:

As festas de Anno Bom

Foram muito animadas as festas que, em commemoração á entrada do Anno Novo, promoveram os habitantes desta capital durante a noite de hontem.

A ordem publica manteve-se inalterada.

O serviço de assistencia infantil

UM CONVITE DA DIRECTORIA DE SAU'DE PUBLICA A'S PARTEIRAS RESIDENTES NESTA CAPITAL — A MATRICULA PARA O NOVO SERVIÇO — A ASSISTENCIA NO INTERIOR DO ESTADO

Do gabinete do dr. director da Saúde Publica, pedem-nos a publicação da seguinte nota:

"O govêrno do Estado indo iniciar em janeiro proximo o serviço de Assistencia Infantil, a Directoria de Saúde Publica, não podendo absolutamente prescindir da cooperação de todas as pessôas e principalmente das que estão ligadas diariamente assistindo parturientes, convida a todas as parteiras ou aparadeiras, de qualquer categoria, até mesmo as analphabetas, que servem nesta capital e seus arredores, a comparecerem áquella repartição, á rua Epitacio Pessôa, afim de se matricularem e receberem instrucções minuciosas sobre o assumpto em beneficio não só da genitora e do filhinho, como tambem da propria parteira.

Neste mesmo sentido, a referida Directoria acaba de officiar aos chefes dos postos do interior, recommendando matricular e instruir as que lá residirem".

(Da edição da tarde)

(|::|)

Uma homenagem á Parahyba

O sr. dr. Anthenor Navarro, interventor federal, recebeu o seguinte telegramma:

"Rio, 31 — Peço fazer-vos representar homenagem civica centro bons mineiros presta gloriosa Parahyba dois janeiro proximo. Saudações. — **Gustavo Farmeneze**, presidente".

(|::|)

* * * A direcção desta folha e da Imprensa Official, com o intuito de regularizar o serviço publico a seu cargo, acaba de dar ordens terminantes á gerencia para não acceitar, até nova resolução em contrario, trabalhos particulares para as nossas officinas, de impressão ou outro qualquer, mesmo pagos.

E' uma providencia ditada pelas necessidades de nossa economia interna, e em cuja execução a directoria será inflexivel.

Ficam, pois, avisados os interessados.

:|(o)|:

Orçamento do Estado

O orçamento do Estado para o presente anno foi publicado, hontem, com diversas incorrecções, que serão corrigidas quando reproduzido em fasciculos.

TELEGRAMMAS

(Serviço especial para A UNIÃO)

Pelo "Radio", "Nacional" e "Western"

Exposição do Milho

RIO, 31 — Encerrou-se hoje a Exposição do Milho, no Estado do Rio.

Nomeado chefe do Serviço de Engenharia da 3.ª Região Militar

RIO, 31 — O tenente-coronel Almicar Armando Botelho foi designado para chefe do Serviço de Engenharia da 3.ª Região Militar com séde em Porto Alegre.

Em abandono a villa "Marechal Hermes"

RIO, 31 — O ministro Lindolpho Collor trouxe mal impressão da visita que fez á villa "Marechal Hermes", que se acha quasi abandonada.

Casas para funccionarios, operarios, e empregados no commercio

RIO, 31 — Como está em andamento o trabalho de construcção de habitações para operarios, funccionarios publicos e empregados no commercio, é pensamento do sr. Lindolpho Collor aproveitar a grande copia de material que jaz em "Marechal Hermes", em completo abandono, para com elle concluir varias casas que ficaram apenas com as paredes levantadas e outras só com os alicerces.

Apresentou-se ao chefe da Nação

RIO, 31 — Apresentou-se ao sr. Getulio Vargas o contra-almirante Julio Cezar de Noronha.

Um convite ao interventor Anthenor Navarro

NATAL, 31 — O interventor federal Irenêo Joffily acaba de convidar o interventor Anthenor Navarro para assistir á chegada da esquadrilha italiana, de hydro-aviões.

A protecção ao alcool-motor o combustivel nacional

NATAL, 31 — Por decreto de hoje o govêrno concedeu isenção de todos os impostos á fabrica que vier a ser montada para o aproveitamento do alcool como combustivel para automovel, ficando isentos de impostos os carros que usarem esse combustivel.

A recepção aos aviadores italianos

NATAL, 31 — Continuam os preparativos para a recepção aos aviadores italianos.

Uma medida justa

NATAL, 31 — O govêrno mandou promover pelas medias as alumnas da Escola Normal.

O sr. Irenêo Joffily cercado das sympathias populares

NATAL, 31 — O govêrno está prestigiadissimo pela opinião publica, observando-se nas camadas populares um enthusiasmo que ainda não cercára nenhum govêrno.

O povo está [illegible] o pagamento em dia das contas actuaes e do funccionalismo.

"A Vida Pela Liberdade"

Nos proximos dias 2 e 3 do entrante, a empresa Mavignier & Souza fará exhibir no cinema "Felippéa", desta cidade, a pedido de numerosas pessôas, a pellicula parahybana A VIDA PELA LIBERDADE.

Sobre o alludido film já nos temos referido em diversas notas.

Hontem, á tarde, o sr. Alcides de Souza esteve em Palacio a fim de convidar o dr. Anthenor Navarro, interventor federal, para assistir a uma sessão especial que opportunamente será dada com o alludido film.

:|(o)|:

Factos da Revolução

Um telegramma do conego major Mathias Freire ao "Correio da Manhã", do Rio

O "Correio da Manhã", orgam da imprensa carioca, dirigiu ao conego major Mathias Freire, o seguinte telegramma:

RIO, 30 — "Correio da Manhã" estimaria e agradecia divulgar a sua impressão e opinião patriotica a respeito da recente reconciliação de Juarez com Bernardes o favor de telegraphar a resposta. Attenciosas saudações — "Correio da Manhã".

Em resposta, aquelle nosso illustre collaborador transmittiu ao matutino carioca o seguinte despacho:

JOÃO PESSÔA, 31 — "Correio Manhã" — Rio — Reconciliação Juarez-Bernardes noticia sensacional. Devemos confiar caracter Juarez sua firmeza principios seu comprovado patriotismo, sua firme decisão combater politicalha tantas calamidades occasionou paiz. Juarez colloca principios acima pessôas. Saudações attenciosas — CONEGO MATHIAS FREIRE.

:|(o)|:

NOTAS DE PALACIO

Enviaram cumprimentos de bôas-festas e bons-annos ao sr. interventor federal: desembargador Pedro Bandeira, dr. Sizenando de Oliveira, Industrias Reunidas F. Matarazzo, José Toscano de Britto, cirurgião-dentista Severino Borba, dr. Ignacio Soares, José Dias de Vasconcellos, Jorge Schuller Villarouco e familia, dr. Julio Gondim, Salviano Costa, dr. Antonio Alfredo da Gama e Mello e familia, dr. Jayme Lima, dr. J. Victor Jurema e familia e Antonio Tavares de Mello.

—

O sr. Oswaldo Pessôa e familia agradeceram em cartão as condolencias enviadas pelo sr. interventor federal, pelo fallecimento da exma. sra. d. Sebastiana Neiva.

—

O sr. interventor federal recebeu ainda cumprimentos de bôas-festas e bons-annos de Piancó, sr. Adhemar Leite; de Recife, interventor federal dr. Carlos de Lima Cavalcante; desta capital, professor Mario Gomes.

No anno que se inicia, "A União" saúda os seus leitores, desejando-lhes muitas felicidades.

PARTE OFFICIAL

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. DR. ANTHENOR NAVARRO

Govêrno do Estado

Decreto n. 43, de 31 de dezembro de 1930

COMMUTA A PENA DE DIVERSOS PRESOS DA CADEIA PUBLICA DA CAPITAL

O Interventor Federal no Estado da Parahyba, tendo em vista o bom comportamento revelado na prisão por diversos sentenciados da Cadeia Publica, os serviços externos pelos mesmos prestados e desejando commemorar com um acto de clemencia o dia 1.º de janeiro proximo, consagrado á fraternidade universal,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam commutados os restos da pena dos seguintes réos: Manuel Alves Brasileiro, de 8 annos, 10 mezes e 19 dias, para 19 dias; Antonio Carlos de Menezes, de 4 annos, 6 mezes e 27 dias, para 27 dias; Liberalino Alves de Farias, de 4 annos, 2 mezes e 15 dias, para 2 annos, 2 mezes e 15 dias; José Affonso de Souza, de 1 anno, 10 mezes e 3 dias, para 1 anno; João Carneiro de Mesquita, de 1 anno, 2 mezes e 24 dias, para 8 mezes e 24 dias; Eduardo Avelino, de 8 annos, 4 mezes e 3 dias, para 6 annos, 4 mezes e 3 dias; Ursulino Fernandes da Silva, de 1 anno, 2 mezes e 17 dias, para 17 dias; José Raymundo Pereira, de 5 annos, 11 mezes e 1 dia, para 1 dia; João Bernardo da Silva, de 10 mezes e 28 dias, para 28 dias; Severino Bernardo da Silva, de 10 mezes e 28 dias, para 28 dias; Vicente Ferreira Dias, de 11 mezes e 9 dias, para 9 dias; Manuel Mendes da Silva, de 22 annos, 5 mezes e 11 dias, para 17 annos, 5 mezes e 11 dias; João Agostinho dos Santos, de 2 annos, 11 mezes e 10 dias, para 10 dias; Severino Adelino da Costa, de 3 annos, 9 mezes e 26 dias, para 26 dias; Pedro Faustino Freire, de 10 mezes e 14 dias, para 14 dias; Cosmo Feliciano de Souza, de 5 annos, 2 mezes e 29 dias, para 3 annos, 2 mezes e 29 dias; João Ribeiro do Nascimento, vulgo Gato, de 15 annos, 11 mezes e 23 dias, para 14 annos, 11 mezes e 23 dias; Francisco Felix Fernandes, vulgo Caboclo, de 12 annos, 4 mezes e 13 dias, para 7 annos, 4 mezes e 13 dias; Manuel Luiz da Silva, vulgo Gazeteiro, de 4 annos, 11 mezes e 14 dias, para 2 annos, 11 mezes e 14 dias; Francisco Martins do Nascimento, de 5 annos, 6 mezes e 11 dias, para 2 annos, 6 mezes e 11 dias; João Francisco Xavier da Cunha, de 14 annos, 9 mezes e 9 dias, para 10 annos, 9 mezes e 9 dias; Anisio Duda Alves, de 1 anno e 23 dias, para 6 mezes e 23 dias; Lindauro Ribeiro de Oliveira, vulgo Lua Branca, de 4 annos, 6 mezes e 2 dias, para 4 annos e 2 dias; Dyonisio Mendes Alves, de 3 annos, 11 mezes e 16 dias, para 16 dias; Pedro Leocadio José Paulino, de 3 annos, 9 mezes e 26 dias, para 26 dias; José Trajano de Mello, de 1 anno, 10 mezes e 3 dias, para 1 anno e 3 dias; José Ferreira de Oliveira, de 6 annos, 8 mezes e 21 dias, para 5 annos, 8 mezes e 21 dias; Ramiro Alves dos Santos, de 1 anno, 10 mezes e 3 dias, para 1 anno e 3 dias; Manuel Gomes do Nascimento, vulgo Ricardo, de 4 annos, 9 mezes e 26 dias, para 26 dias; Marcos Thimoteo de Lima, vulgo Passarinho, de 15 annos, 2 mezes e 27 dias, para 27 dias; João Vieira da Silva, de 24 annos e 6 mezes, para 14 annos e 6 mezes e Arthur Gomes da Silva, de 1 anno, 9 mezes e 26 dias, para 26 dias.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Govêrno do Estado da Parahyba, em João Pessôa, 31 de dezembro de 1930, 42.º da Proclamação da Republica.

ANTHENOR NAVARRO.
FLODOARDO LIMA DA SILVEIRA.

Decreto n. 44, de 31 de dezembro de 1930

EXTINGUE O BATALHÃO PROVISORIO E A QUARTA E QUINTA COMPANHIAS REGIONAES.

O Interventor Federal no Estado da Parahyba, attendendo a que desappareceram os motivos que determinaram a creação do Batalhão Provisorio e tendo em vista a organização da Força Publica, par[illegible] o exercicio de 1931,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica extincto o Batalhão Provisorio, creado pelo decreto n. 1.644, de 6 de março de 1930, como também a Quarta e Quinta Companhias Regionaes da Força Publica do Estado.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Govêrno do Estado da Parahyba, em João Pessôa, 31 de dezembro de 1930, 42.º da Proclamação da Republica.

ANTHENOR NAVARRO.
FLODOARDO LIMA DA SILVEIRA.

Govêrno do Estado

EXPEDIENTE DO GOVERNO DO DIA 31

Decretos:

O Interventor Federal neste Estado resolve graduar o sargento Bossuet Gomes Barbosa em 2.º tenente da Força Publica, com direito ás vantagens do posto effectivo.

O Interventor Federal neste Estado resolve graduar o sargento Renovato Gonçalves da Silva Junior em 2.º tenente da Força Publica, com direito ás vantagens do posto effectivo.

O Interventor Federal neste Estado resolve graduar o sargento Raymundo Coelho em 2.º tenente da Força Publica, com direito ás vantagens do posto effectivo.

O Interventor Federal neste Estado resolve graduar o sargento João de Oliveira Lyra em 2.º tenente da Força Publica, com direito ás vantagens do posto effectivo.

O Interventor Federal neste Estado resolve graduar o sargento Napoleão Ferreira Gomes em 2.º tenente da Força Publica, com direito ás vantagens do posto effectivo.

O Interventor Federal neste Estado resolve graduar o sargento Firmiano Cavalcante Figueirêdo em 2.º tenente da Força Publica, com direito ás vantagens do posto effectivo.

O Interventor Federal neste Estado resolve graduar o sargento José Miguel de Lima em 2.º tenente da Força Publica, com direito ás vantagens do posto effectivo.

O Interventor Federal neste Estado resolve graduar Christiano José da Silva em 2.º tenente da Força Publica, com as vantagens do posto effectivo.

O Interventor Federal neste Estado resolve graduar o sargento Pedro Gonzaga Lima em 2.º tenente da Força Publica, com direito ás vantagens do posto effectivo.

O Interventor Federal neste Estado resolve effectivar no posto de 2.º tenente da Força Publica, o commissionado, Antonio Pontes de Oliveira.

O Interventor Federal neste Estado resolve effectivar no posto de 2.º tenente da Força Publica, o commissionado Adhemar Galdino Nazianzeno.

O Interventor Federal neste Estado resolve nomear Aggeu Cavalcanti de Albuquerque para exercer o cargo de Almo[illegible] da Repartição de Aguas e [illegible], devendo solicitar seu titulo da Secretaria do Interior, Justiça e Instrucção Publica.

O Interventor Federal neste Estado resolve commissionar, por actos de bravura, Martinho Mauricio Leite no posto de 2.º tenente da Força Publica.

O Interventor Federal neste Estado resolve nomear Moacyr de Medeiros Gomes para exercer o cargo de 2.º escripturario da Repartição de Aguas e Esgotos, devendo solicitar seu titulo da Secretaria do Interior, Justiça e Instrucção Publica.

O Interventor Federal neste Estado resolve nomear Manuel Fernandes, para exercer o cargo de despachante da Repartição de Aguas e Esgotos, devendo solicitar seu titulo da Secretaria do Interior, Justiça e Instrucção Publica.

O Interventor Federal neste Estado resolve nomear Antonio Murillo de Souza Lemos para exercer, em commissão, o cargo de secretario da presidencia do Estado, servindo-lhe de titulo a presente portaria.

O Interventor Federal neste Estado resolve exonerar Severino Candido Marinho do cargo de 1.º official da Secretaria do Interior, Justiça e Instrucção Publica.

O Interventor Federal neste Estado resolve nomear Severino Candido Marinho para exercer o cargo de dactylographo do gabinete da presidencia do Estado, devendo solicitar seu titulo da Secretaria do Interior, Justiça e Instrucção Publica.

O Interventor Federal neste Estado resolve nomear o dr. Carlos Pires Ferreira, membro da commissão de revisão do Quadro dos Inactivos.

O Interventor Federal neste Estado resolve exonerar, a pedido, o dr. José Gomes de membro da commissão de revisão do Quadro dos Inactivos.

O Interventor Federal neste Estado resolve exonerar, a pedido, Ricardo Cavalcante de Albuquerque Barros do posto de 2.º tenente da Força Publica.

O Interventor Federal neste Estado resolve exonerar José Alves Feitosa do posto de 2.º tenente da Força Publica.

O Interventor Federal neste Estado resolve exonerar, a pedido, dona Josephina Araújo Chaves do cargo de professora interina da cadeira do povoado Ipueira, do municipio de Alagôa do Monteiro.

O Interventor Federal neste Estado resolve exonerar Antonio Londres Barrêto do cargo de amanuense da secção de Estatistica da Secretaria de Agricultura, Commercio, Industria, Viação e Obras Publicas.

O Interventor Federal neste Estado resolve nomear Antonio Londres Barrêto para exercer o cargo de secretario da secção de Estatistica da Secretaria da Agricultura, Industria, Commercio, Viação e Obras Publicas, devendo solicitar seu titulo da Secretaria do Interior, Justiça e Instrucção Publica.

O Interventor Federal neste Estado resolve nomear o tenente Elias Fernandes para exercer o cargo de delegado de policia do districto de Cajazeiras.

O Interventor Federal neste Estado resolve exonerar o tenente Manuel Arruda de Assis do cargo de delegado de policia do districto de Cajazeiras.

Officio:

Sr. tenente-coronel-commandante da Força Publica:

De ordem do sr. general Juarez Tavora, chefe dos exercitos revolucionarios do Norte, recommendo-vos que, desta data em diante, fiquem todos os officiaes dessa Força destituidos das commissões e postos meramente revolucionarios que lhes foram attribuidos durante a Revolução e só para os effeitos d[illegible]

A mashorca de Princeza

O depoimento do celebre Cicero Correia ✦ As provas da acção criminosa dos inimigos da honra e da autonomia da Parahyba

Auto de perguntas feito a Cicero Correia de Souza: — Aos dezoito dias do mez de dezembro de mil novecentos e trinta, na Delegacia de Policia da capital, onde se achavam presentes o dr. Odon Bezerra Cavalcanti, Secretario da Segurança Publica e o dr. Manuel Ribeiro de Moraes, delegado da capital, commigo escrivão adiante declarado, compareceu Cicero Correia de Souza, com trinta e nove annos de edade, natural do Estado de Pernambuco e residente no Engenho Pedreiras, do municipio de Agua Preta, filho de Lourenço Correia de Souza, sabe ler e escrever, perguntado sobre a sua actuação no movimento de Princeza: Respondeu: que é negociante e agricultor no municipio de Agua Preta, no Estado de Pernambuco; que desde mil novecentos e vinte e cinco que vem sendo gerente de um balcão e plantador de cannas para a Usina S. Therezinha, de propriedade dos irmãos Pessôa de Queiroz; que tendo vindo passar o carnaval em Recife, acompanhado de dois filhos, foi procurado pelo coronel José Pessôa de Queiroz, o qual disse o seguinte: Cicero encontra-se aqui hospedado no Palace Hotel um emissario do dr. Julio Prestes, que é o dr. Arthur dos Anjos; que o dito emissario e os meus irmãos Francisco e João pediram-me para que consentisse você ir a Princeza levar umas fazendas e um pouco de munição, trazidas pelo dr. Arthur dos Anjos; que ouvindo as palavras do coronel Pessôa de Queiroz a principio relutou, dizendo não querer immiscuir-se em cousas da Parahyba, mas diante da relutancia delle, coronel José Pessôa de Queiroz disse-lhe que não tivesse receio que era uma causa na qual estavam mettidos os drs. Washington Luiz, Julio Prestes e outros proceres da Politica Nacional; que diante da explicação e do pedido virem por intermedio do seu chefe e amigo acceitou conduzindo as fazendas e munições em um caminhão de sua propriedade; que a pezar de conhecer José Pereira desde 1915 quando foi da campanha Epitacista na Parahyba, nenhuma ligação e interesses tinha para com o mesmo, ao ponto de procurar auxilial-o na lucta armada de Princeza; que entre os irmãos Pessôa de Queiroz e coronel José Pereira havia uma grande ligação de amizade, sendo que do que mais amparavam a lucta de Princeza foram os irmãos Pessôa de Queiroz; que o auxilio prestado pelos irmãos Pessôa de Queiroz a José Pereira consistia no desembaraço de munição nas docas de Pernambuco, vinda do Rio e S. Paulo e enviada para Princeza por um chauffeur de nome Augusto de tal, que era da fabrica de sêda, pertencente ao coronel João Pessôa de Queiroz; que todo mundo em Pernambuco dizia e elle póde affirmar com segurança propria que as balas para Princeza eram enviadas por Julio Prestes e outros proceres, pois varias vezes esteve com os emissarios que traziam ditas munições e se diziam representantes do Jornal que iam a Princeza entrevistar José Pereira; que de uma feita levou um desses emissario a Princeza e sabe que um outro também lá esteve; que este ultimo veio com uma missão especial e reservada de Washington Luiz; que era o decreto de Independencia do Municipio de Princeza e para que em Princeza se fundasse um exercito com dois mil homens com o nome de libertador; que com esta deliberação do Washington Luiz, segundo affirmara o emisario e muitas outras pessôas commentaram, Princeza seria considerada fóra da lei, digo, Princeza golpearia a Constituição Federal forçando desse modo o Govêrno Federal para intervir no sentido de fazer voltar o Estado da Parahyba ao regimen federativo, no pensar delles; que o decreto da emancipação de Princeza veiu do Rio já prompto, commentando-se em Recife que era da autoria do então deputado federal Manuel Villaboim; que quanto a lucta de Princeza sabe mais ou menos o seguinte: que sabe que dias antes de romper o movimento em Princeza, o Presidente João Pessôa já esteve, tendo sido recebido festivamente, sabendo desse facto pelas noticias que lhe chegaram por intermedio dos jornaes; que até então José Pereira estava integrado na politica da Parahyba e solidario com as attitudes assumidas pelo presidente João Pessôa; que antes do rompimento, o dr. José Maria Bello, candidato a presidencia do Estado de Pernambuco e o dr. Francisco Pessôa de Queiroz, estiveram em Flores, donde mandaram convidar José Pereira para uma conferencia, sendo que o convite foi feito pelo proprio Francisco Pessôa de Queiroz que o trouxe de Princeza a Triumpho e desta a Flôres; que esteve presente a uma reunião no Palace Hotel, na qual se encontravam presentes o desembargador Heraclito Cavalcante, coronel José Pessôa de Queiroz, dr. Francisco Pessôa de Queiroz e o dr. Arthur dos Anjos, quando este disse para os demais que trazia ordens e instrucções directas do dr. Julio Prestes para que dado o rompimento na politica da Parahyba se fizesse uma revolução para que désse logar uma intervenção federal; que para tal elle, Arthur dos Anjos, trazia no momento cento e cincoenta contos entregues por Julio Prestes a elle Arthur dos Anjos para os primeiros auxilios do momento revolucionario na Parahyba, que Arthur dos Anjos ainda affirmou que o dr. Julio Prestes auxiliaria com munição, armamento e dinheiro as forças revolucionarias da Parahyba; que affirmou ainda que o dr. Washington Luiz prestaria os mesmos auxilios e não sómente estes dois proceres da politica nacional, como os demais auxiliariam em tudo que fosse preciso para o movimento; que não sabe se os cento e cincoenta contos trazidos para Augusto dos Anjos foram remettidos a Princeza, mas póde affirmar, por ter sido elle portador que do Rio de Janeiro, vieram pelo Banco do Brasil cincoenta contos de réis, os quaes foram recebidos por João Pessôa de Queiroz e entregues a elle depoente para levar para Princeza; que desta vez houve até um caso interessante o caixa do Banco deu ao coronel José Pessôa de Queiroz quarenta contos ao envez de cincoenta e dado pelo engano restituiu ao coronel João Pessôa a differença de dez contos, que também foi remettido a José Pereira; que na reunião feita no Palace Hotel a que se referiu acima, foi em attenção ao convite que lhe fizera o coronel José Pessôa de Queiroz, convite que já teve occasião de tratar; que na reunião mencionada ouviu quando o coronel José Pessôa de Queiroz disse para os presentes que a sua unica cooperação no movimento de Princeza era de ordem moral, por ser amigo de José Pereira, não fazendo de outro modo porque as suas condições financeiras não permittiam e mesmo não queria se meter na politica da Parahyba; que póde affirmar que o movimento armado de Princeza foi preparado e amparado pela politica perrepista, sendo os principaes chefes doutores Washington Luis, Julio Prestes, Azerêdo, Costa Rêgo, Lamartine, Estacio Coimbra; que dos politicos parahybanos e pernambucanos sabe que auxiliaram os seguintes: dr. José Maria Bello, os irmãos Pessôa de Queiroz, João, Francisco e Epitacio, que serviam de intermediarios, Heraclito Cavalcante, Arthur dos Anjos e sendo enfadonho enumerar os nomes dos que cooperaram; que póde adeantar a respeito de João Dantas, sabendo que elle esteve em Princeza e depois procurou receber munição e armas de João Pessôa de Queiroz no que foi recusado; que deante da recusa, João Dantas procurou a interferencia de Juvenal Lamartine, dizendo-se parente deste para demover João Pessôa de Queiroz da negativa, não sendo assim mesmo attendido; que póde afirmar que João Pessôa de Queiroz e José Pereira não queriam negocio com João Dantas, por descender este de uma raça de assassinos e ladrões; que quanto ao telegraphista Richomer Barros era muito intimo de José Pereira, a quem prestou muito serviço não sabendo dizer quaes esses serviços; que a respeito de professor Loureiro, o que sabe é que quando elle depoente esteve em companhia dos emissarios do Rio em Princeza o professor Loureiro numa passeiata fez um discurso, ignorando qual foi a sua actuação no caso de Princeza; que não conhece o capitão José Rodrigues, ignorando se elle prestou qualquer auxilio a não ser o que os jornaes annunciaram a respeito; que desde Palacio até o ultimo soldado de Pernambuco tinha conhecimento da passagem de munição e de arma para Princeza, não creando nenhum embaraço; que a propria policia civil estava a par de tudo e fechava os olhos; que foi varias vezes a Princeza, conduzindo dinheiro a José Pereira, dinheiro este digo, dinheiro este que vinha do sul por intermedio do Banco do Brasil, sendo recebedor em Recife o coronel João Pessôa de Queiroz; que a munição, como já disse era conduzida pelo chauffeur Augusto até legua e meia distante de Camarahyba e dahi para Princeza era carregada em costa de animaes; que o pretexto para o movimento armado de Princeza foi a não inclusão do dr. João Suassuna na chapa de deputado, mas dizem que isto não é verdade, pois, o que é facto que se dizia abertamente que o caso de Princeza era igual ao de Minas, com o fim de anarchizar o Estado; que José Pereira nenhuma duvida tinha sobre a victoria, aguardando apenas a intervenção federal promettida; que do sul veiu uma ordem para tirar uma photographia do pessoal escolhido para dar uma bôa impressão, sendo que em uma das photographias se encontrava um agente de Policia de Recife, Theophanes Frazão; que varias vezes Washington Luis falou directamente com José Pereira dando ordens pessoalmente, sendo que uma dessas ordens foi para deslocar a lucta e invadir todo o Estado e dahi varios grupos de libertadores, como eram chamados, promoveriam a invasão no Estado procurando revolucionarios; que ultimamente José Pereira já estava aborrecido com Washington Luis e Julio Prestes pela demora da intervenção federal promettida e escassez de munições e dinheiro para os combatentes; que depois que as forças do Exercito occuparam Princeza, não mais voltou lá; que póde adiantar pouco sobre a interferencia do General Lavanére no caso da Parahyba, sabendo apenas que José Pereira tinha bôa impressão delle; que quando de volta de Princeza passando por Flores, o General Lavanére declarou perante varias pessôas da localidade que tinha ido a Princeza com pessima impressão, mas voltou inteiramente modificado e que as forças do Exercito que se encontravam em Princeza era uma especie de intervenção branca; de ordem do presidente da Republica para prestar auxilio a José Pereira e seu pessoal; que ouviu na reunião que já falou acima, no Hotel Palace o dr. Arthur dos Anjos dizer ser a intervenção federal na Parahyba uma cousa assentada pelo presidente da Republica, mas diante da attitude decisiva do presidente João Pessôa e da solidariedade do Rio Grande do Sul, esta idéa foi afastada, esperando fazel-a pela anarchia determinada pelo levante de Princeza; que pelo que ouviu dizer José Pereira, tinha em armas mais de mil homens, não podendo determinar o certo da quantidade. Rectificando uma parte do seu depoimento diz que quando Washington Luis falava directamente com José Pereira era por meio do telegrapho, isolando os apparelhos intermediarios desde Rio até Recife, digo de Rio até Princeza; que entre a munição vinda do Rio para José Pereira havia grande copia das fabricadas de 1929 e 1930, como elle verificou pessoalmente varias vezes; que quanto a morte do dr. João Pessôa, póde informar com segurança propria que os irmãos Pessôa de Queiroz eram inimigos terriveis do presidente parahybano, porém incapazes de um acto de eliminação pessoal; que teve opportunidade de ouvir todos os irmãos Pessôa de Queiroz dizerem que eram, mas que não desejaram absolutamente a sua morte, por serem todos do mesmo sangue e morto por um assassino nato, inimigo tradicional da familia do assassinado; que quanto aos doutores João Suassuna e Julio Lyra sabe terem sido inimigos do presidente João Pessôa, não sabendo, porém, a sua actuação na lucta de Princeza; que quanto ao transporte de munição no seu caminhão só fez de uma feita, tendo recebido frete, e acompanhado o caminhão em companhia do sr. Epitacio Pessôa de Queiroz, somente de Custodia até uma legua e meia perto de Camahyba, de onde era conduzida a Princeza em costas de animaes, sendo que o caminhão era destinado a carregar caixões e garrafas vazias de Recife a Fonte de Sahá, de cuja empresa é socio, voltando carregado de agua mineral. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu a autoridade este auto por findo que lido e achado conforme assigna no final com o delegado da capital, com o advogado dr. Pedro Lins Palmeira, que esteve presente a este depoimento com o depoente e commigo Sizenando d'Avila Pedrosa, escrivão que o escrevi e subscrevo. (a) Odon Bezerra, (a) Manuel Ribeiro de Moraes, (a) Cicero Correia de Souza, (a) Pedro Lins Palmeira, (a) Sizenando d'Avila Pedrosa.

Depois de amanhã

Missão e benemerencia dos partidos

de Generino Maciel

Prefeituras do interior

O novo prefeito do municipio de Araruna * O programma e as ideias de govêrno de Ferreira de Mello

O sr. dr. Anthenor Navarro nomeou, recentemente, o sr. José Tertuliano Ferreira de Mello para o cargo de prefeito do municipio de Araruna.

A escolha recaiu em um revolucionario authentico, perfeitamente identificado com o movimento de outubro, donde se conclue que a nova administração de Araruna produzirá os melhores fructos.

Ferreira de Mello, o poeta de "Altar", é um dos mais assiduos frequentadores da nossa sala de trabalhos, como homem de letras que é. Por isso, quando nos inteirámos de sua nomeação, procurámos ouvil-o acêrca de seus propositos de govêrno.

— Então, — perguntamos-lhe — foi nomeado interventor em Araruna?

— Interventor propriamente não; consultado para prefeito dessa localidade — disse-nos o poeta — acceitei o convite, para corresponder á confiança com que me distinguia o sr. dr. Anthenor Navarro.

— Póde dizer-nos como agirá o que pretende fazer no posto para que foi escalado?

— Em duas palavras. Conhecendo, á altura do meu alcance o programma revolucionario, pretendo agir, rigorosamente, dentro das suas normas.

E para isto, além das instrucções amplas que conduzo, vou actuar num municipio onde não tenho interesses particulares e nem mesmo conhecimento pessoal com os seus homens. Dahi, é natural, se torne um facto a minha liberdade de acção.

— E quanto ao funccionalismo municipal, quaes são os seus propositos?

— Farei questão de reduzil-o ao minimo possivel, a fim de que possa dispôr de saldos que me habilitem a cuidar das necessidades do municipio. Prevejo que estas serão muitas, mas não me faltará bôa vontade nem capacidade de trabalho para o desempenho de minha missão.

— Quando pretende assumir o cargo?

— Immediatamente. Não tenho tempo a perder. Preciso iniciar alli a obra revolucionaria no que toca ao govêrno dos municipios. Conforta-me muito a convicção de que o govêrno do Estado julgou-me capaz dessa tarefa.

* * *

Era tarde. O poeta de "Altar" apresentou-nos as suas despedidas, pediu-nos ordens para o prefeito de Araruna e retirou-se. Agradecemos. E ahi têm os leitores a plataforma de Ferreira de Mello.

INFORMAÇÕES

"A UNIÃO"

Assignaturas:

Por anno	45$000
Por semestre	25$000
Numero avulso	$200
Numero atrazado (do anno corrente)	$400

Annuncios:
Por contracto na gerencia.

PHARMACIA DE PLANTÃO

Está, hoje, de plantão, a Pharmacia das Mercês, á rua Duque de Caxias.

LOTERIAS

FEDERAL

Extracção em 31 de dezembro de 1930

26719	São Paulo	50:000$000
41344		10:000$000
35610		5:000$000

TELEGRAPHOS

Ha na Repartição dos Telegraphos telegrammas retidos para: sargento Angelino, capitão Delmiro Andrade, 22.

MOVIMENTO DE VAPORES

LLOYD

PARA O SUL

"Guaratuba" (cargueiro)	a 1
"João Alfredo"	a 2
"Duque de Caxias"	a 6
"Affonso Penna"	a 12

PARA O NORTE

"Manáos"	a 1
"Tocantins"	a 6
"Commandante Ripper"	a 7

COSTEIRA

PARA O SUL
(Porto Alegre — Cabedello)

"Itassucê"	a 7

COMMERCIO E NAVEGAÇÃO DO SUL

"Jaguaribe"	a 1
"Piauhy"	a 6

LLOYD NACIONAL DO SUL

"Commandante Castilho"	a 2

DA AMERICA (Cargueiros)

"Scholar"	a 12
"Aidan"	a 18

"Benedict"	a 20
"Bangú"	a 28

NORDDEUTSCHER LLOYD DA EUROPA

"Eginhard"	a 11

Para a Europa

"Tuo"	a 15

MERCADO DOS GENEROS

Para Exportação

Assucar triturado	31$000
Assucar crystal	30$000
Assucar bruto	4$500

Na praça

Assucar triturado	34$000
Assucar crystal	32$000
Assucar refinado typo Rio	10$000
Assucar refinado 1.ª	6$500
Assucar refinado 2.ª especial	8$000
Assucar refinado 2.ª	7$000
Café do brejo de 1.ª	85$000
Café do brejo de 2.ª	80$000
Xarque de 1.ª	40$000
Xarque de 2.ª	42$000
Bacalhão	150$000
Peixe secco (fardo)	80$000
Arroz do Maranhão	38$000
Arroz japonez	57$000
Feijão	44$000
Milho	18$000
Cerveja	90$000
Kerozene	21$000
Gazolina	41$000
Gazolina litro	1$020
Alcool litro	$700
Alcool 40.º (extra sello) litro	$400
Cimento	32$000
Breu (barricão)	200$000
Farinha de trigo nacional	34$000
Farinha de trigo "Gold Medal"	37$000
Farinha de trigo Olinda	24$000
Farinha "Lili" (americana)	35$000
Farinha de trigo Rei do Norte	37$000

MERCADO DE ALGODÃO

Typo 3 ... 30
Typo ...
Typo ...
New York ...
Liverpool ...
...

Segunda ... 15$000
Refugo ... 12$000
Stock ... 4.480 fardos.

Semente de mamona a 5$000 a arroba.

PELLES

Cabra	5$000
Carneiro	3$000

Couro de boi sêcco salgado 1$600 o kilo, couro flor de sal 1$400 o kilo.

MALAS POSTAES

A 4.ª secção dos Correios expedirá malas pelo trem das 13,23 para as seguintes localidades:

Alvaro Machado, Baraúna, Barreiras, Campina Grande, Cruz do Espirito Santo, Entroncamento, Fagundes, Floresta dos Leões, Goyanna, Ilha do Bispo, Ingá, Itabayana, Lagôa Secca, Limoeiro, Mogeiro de Cima, Nazareth, Pau d'Alho, Pedras de Fogo, Pilar, Salgado, Santa Rita, São Lourenço, São Miguel do Taipú, Serra Redonda, Timbaúba, Usina São João, sul da Republica e norte do Paiz.

"GREAT WESTERN"

Horario de hoje, dos trens de passageiros:

João Pessôa a Recife, ás 13,23.
Itabayana a Campina, ás 16,15.
Mulungú a Alagôa Grande, ás 13,50.
Guarabira a Bananeiras, ás 12,10.
Entroncamento a Guarabira, ás 17,40.

Chegada:

Recife a João Pessôa, ás 16,2.
Itabayana a João Pessôa, ás 8,43.
Campina a Itabayana, ás 13,5.
Alagôa Grande a Mulungú, ás 12,30.
Bananeiras a Guarabira, 11,35.
Guarabira a Entroncamento, ás 7,17.
Natal a Entroncamento, ás 14,35.

CORRESPONDENCIA AEREA

(Syndicato Condor)

Para o sul, ás segundas-feiras, até ás 15 horas e para Natal, ás sextas-feiras, até ás 10 horas e 30 minutos.

AEROPOSTALE (VIA RECIFE)

Para o sul do paiz e Republicas do Prata, ás quintas-feiras, até ás 15 horas e 20 minutos e para a Europa, ás sextas-feiras, até ás 3 horas (via Natal).

Transporte de passageiros á omnibus entre Recife e interior da Parahyba:

(Serviço diario)

Partida da praça Alvaro Machado:
Para Recife:—6 1|2 da manhã, ás 2 horas da tarde e 3 horas da tarde.
Para Campina Grande: — 1 hora da tarde.
Para Guarabira: — 3 horas da tarde.
Para Rio Tinto — 2 1|2 horas da tarde.
Para Sapé — 4 horas da tarde.
Para Itabayana — 2 horas.
Para Santa Rita — 7,20 — 10 1|2 — 3 horas e 5 horas.

CAMBIO

S/Londres á vista 4 61/64	48$454
S/Londres 90 d/d 5	48$000
Paris	$402
Hamburgo	2$455
Suissa	2$000
Italia	$537
Portugal	$462
Hespanha	1$103
New York	10$200
Uruguay	7$700
Argentina	3$380
Belgica	1$455

O mil réis ouro foi vendido na Alfandega a 5$593.

EXPORTAÇÃO

Pelo "Itajubá" — C.ª de Pesca Norte do Brasil, 2 toneis de oleo de baleia para Porto Alegre; Abilio Dantas & C.ª, 101 fardos de algodão para o Rio de Janeiro; os mesmos, 81 ditos para Santos.

Pela estrada de ferro — Anglo Mexican, 12 toneis vasios para Recife.

Pelo Jaguaribe — Standard Oil of Brazil, 10 toneis de oleo para o Pará.

Pelo "Manáos" — Moysés Derman, 1 volume de diversos generos para o Maranhão.

———:|(o)|:———

VIDA MILITAR

Commando da Força Publica do Estado da Parahyba do Norte — (Auxiliar do Exercito de 1.ª Linha) — Quartel em João Pessôa, 31 de dezembro de 1930 — Serviço para o dia 1.º de janeiro de 1931 (quinta-feira).

Official de dia, sr. 2.º tenente Manuel Marques; adjuncto de dia, 2.º sargento Mario Pinheiro; guarda da Cadeia, 2.º tenente Antonio Pereira, 2.º sargento José Fernandes e cabo Severino de Oliveira Lima; guarda do Quartel, cabo Severino Palmeira; guarda do Thesouro, cabo Placido Soares; patrulha nocturna, 2.º sargento Amadeu e cabos Francisco de Albuquerque e soldado Manuel Simão; dia á S/F, cabo Tolentino; ordem á S/O, soldado Francisco Thomaz; ordem á S/F, soldado Joaquim Galdino; piquete no Quartel, soldado aprendiz Apolinio.

Boletim ... 365 ... 5 ...
(Ass.) ...

PREFEITURA MUNICIPAL

Foi, hontem, entregue ao municipio, por parte da Santa Casa, o Cemiterio da Bôa Sentença. O sr. prefeito esteve no Campo Santo, tendo depois conversado a respeito com os exmos. srs. Interventor Federal e secretario da Segurança Publica e com o sr. mordomo do Cemiterio. Já providencias varias foram assentadas no sentido de melhorar-se a maneira por que até aqui se executam os serviços de escripta daquella, hoje, repartição municipal.

Amanhã terão inicio alguns indispensaveis melhoramentos com que a actual administração do municipio pretende dotar o campo dos mortos.

—

O expediente da Prefeitura Municipal, do dia 31, constou das seguintes petições:

De Octavio Bezerra, para substituir os portaes das janellas da casa n. 183, á rua Duque de Caxias, assim como substituir o ladrilho de um quarto e fazer caiação e pintura do referido predio. — Sim, pagando o que fôr de direito.

De Severino Freire, para rebocar o oitão e fazer espaldo do predio n. 572, á avenida 1.º de Maio. — Satisfeito o imposto municipal, attendido.

Do dr. Antonio Botto, para concertar o beiral da casa de sua residencia, á avenida Juarez Tavora. — Deferido, pagando o imposto devido.

De Antonio Baptista Junior, para abrir durante a noite de 31 o seu café, á praça Venancio Neiva, 80. — Como requer.

De João B. de Medeiros, estabelecido no Pavilhão da Praça V. de Negreiros, para abrir o seu negocio durante a noite de 31. — Sim.

De Manuel Pinto, para abrir, a 31, o seu Café, sito á praça V. de Negreiros. — Attendido.

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA DO ESTADO

Saldo do dia 30		1.152:103$845
Recolhimentos feitos no Thesouro no dia 31:		
Pela Recebedoria de Rendas	30:365$500	
Pelas Mesas de Rendas e outras repartições	20:753$567	51:119$067
		1.203:222$912
Despesa effectuada no dia 31		30:606$981
Saldo para o dia 2 de janeiro de 1931		1.172:620$931
No Thesouro	124:170$628	
No Banco do Estado da Parahyba	167:863$210	
No Banco do Estado da Parahyba para constituição do capital do Banco Hypothecario	720:587$153	
No Banco Central	100:000$000	
Noutros pequenos Bancos	60:000$000	
Somma		1.172:620$931

Thesouraria Geral do Thesouro da Parahyba, em João Pessôa, 31 de dezembro de 1930.

O thesoureiro geral,
Franca Filho.

O escripturario,
Alberto Marinho.

Montepio dos Funccionarios Publicos do Estado

BOLETIM DE CAIXA

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1930

Saldo do dia ...
Receita de hoje ...

Somma

Despesa de hoje ...

Saldo em cofre ...

Thesouraria do Montepio,
Visto,
M. Ribeiro.

Olintho, ...
Leite de ...
de Mello e ...
Exclus...
cluidas d...
... de ac...

ANNUNCIOS

BOA OCCASIAO

A FIRMA VICENTE IELPO & C.ª — Vende por preços sem competencia, os seguintes artigos:

Camas em ferro com lastro de arame em todos os tamanhos, colchões e almofadões, fogões em ferro para carvão.

Um alambique em cobre completo da capacidade de 60 canadas de aguardente, um dito para 25 canadas, um para 15 canadas.

Um motor com frça de 12 H. P., do fabricante Grossley Brods, um dito de 3 1/2 H. P., uma plaina carpinteira, uma dita para desempenar, uma serra circular com armação em madeira, um fiteiro com vidraça, novo.

—

VENDE-SE UMA CASA — Com 2 salas, 2 quartos, alpendre, cosinha independente, quintal cercado com diversas fructeiras, á Travessa 13 de Novembro n. 55, no Rogger, a tratar na mesma casa.

—

PADARIA EM JOÃO PESSÔA — Traspassa-se por 3:000$000 á vista o contracto de compra de uma padaria com utencilios, armação, casa de morada, ficando o comprador pagando o restante em prestações de 1.000$000 por trimestre. A tratar a avenida Vera Cruz, 235.

—

PROPRIEDADE — Vende-se uma propriedade perto da capital, distando apenas 15 minutos, com uma area superior a 500.000 m. quadrados, banhada pelo rio "Macacos", situada á margem da estrada, com terreno para edificação, grande extensão de paues todo trabalhado.

Tem na mesma propriedade um sitio encravado com diversas fructeiras, coqueiros e mattas. A tratar no escriptorio de cobrança com F. Salles. João Pessôa.

TERRRENO PARA CONSTRUCÇÃO — Vende-se uma faixa de terra proxima a Usina de Luz, com 12.000 metros quadrados, á margem da antiga estrada de Tambaú, bem plantada de fructeiras e coqueiros. Vende-se tambem em lotes. A tratar no escriptorio de cobrança com F. Salles. João Pessôa.

—

VENDE-SE UMA CASA, NA RUA DE S. JOÃO n. 392, com sala de visita, 1 quarto, sala de jantar, cosinha, porta e janella na frente, porta e janella na cosinha, com 15 braças de fundo e 30 palmos de frente. A tratar na mesma.

—

CASA A' VENDA. — Vende-se uma bôa casa, bem construida, com quatro quartos, duas salas, sala de jantar, alpendre, etc., á rua Duque de Caxias, n. 112. A tratar na mesma.

—

ALUGA-SE o 1.º andar de um vasto edificio localizado no novo trecho da rua Barão do Triumpho, situado em esquina, com saneamento, agua e luz electrica, adaptando-se bem para consultorios ou escriptorios. Exige-se fiador idoneo.

Tratar na Standard Oil Company of Brasil.

—

ALUGAM-SE

Uma casa com cinco quartos, duas salas e sala de espera, á rua Duque de Caxias n. 147, por 230$000.

Uma casa, com confortaveis commodos, á rua da Concordia n. 229.

Uma casa, com modernos commodos, á praça Conselheiro Henriques n. 25, por 250$000.

Exigem-se fiadores idoneos. A tratar com a directoria do Montepio, no edificio da Secretaria da Fazenda.

—

EM PIRPIRITUBA — Vende-se ou permuta-se por uma nesta capital, duas casas, á rua Castro Pinto n. 60 e 62, a primeira contém 5 portas de frente, 4 salas, 4 quartos, cosinha, apparelho sanitario, banheiro e quintal murado. A segunda, 2 salas, 3 quartos, cosinha, apparelho sanitario quintal todo murado e optima garage para automovel. A tratar com Severino de Lucena, em Teixeira.

—

...IAGRE — Prepara alum... ...me de admissão ao Ly... ...mal e Academia de ... previo. Rua 13 de

...EREIRA CARNEIRO & C.ª LIMITADA

(Comp.ª Commercio e Navegação)

SEDE — RIO DE JANEIRO

VAPORES ESPERADOS

PIRANGY — Esperado de Pará e escalas no dia 30 do corrente, saira no mesmo dia para Recife, Maceió, Rio de Janeiro, Santos, Paranaguá e Antonina.

CAMARAGIBE — Esperado dos portos do Sul no dia 30 do corrente, sahirá no mesmo dia para os portos de: Ceará e Mossoró.

JAGUARIBE — Esperado dos portos do Sul no dia 31 do corrente, sahira depois de pequena demora para Natal, Macau, Mossoró, Ceará Maranhão e Pará.

PIAUHY — Esperado de Santos e escala no dia 6 de janeiro, sahirá no mesmo dia á tarde para os portos de Natal, Macau, Mossoró, Aracaty, Ceará, Camocim e Tutoya.

NOTA — Por contracto celebrado com a «The Amazon River Steam Navigation Company» esta Companhia recebe carga para os portos de Santarém, Obidos, Parintins, Itacoatiára e Manáos, com transbordo no Pará, tomando por base as quatro sahidas mensaes dos vapores daquella Empreza, as quaes têm logar ás 9 horas da manhã dos dias 7, 14, 21 e 28 de cada mez.

Para cargas e encommendas, fretes, valores. Trata-se com os agentes:

Companhia Commercio e Industria Kröncke

RUA 5 DE AGOSTO N. 50

Companhia Nacional de Navegação Costeira

End. Teleg. — COSTEIRA — Telephone n. 22...

SERVIÇO DE PASSAGEIROS E CARGAS

«A companhia não se responsabiliza pelos recibos em protocollo que não apresentem a assignatura de um seu funccionario.»

VAPORES ESPERADOS

Paquete ITAJUBA'

Sahirá no dia 1.º de janeiro de 1931, ás 17 horas para Recife, Maceió, Bahia, Victoria, Rio de Janeiro, Santos, Paranaguá, Antonina, Florianopolis, Rio Grande Pelotas e Porto Alegre.

Paquete ITASSUCÊ

Sahirá no dia 8 de janeiro, ás 17 horas, para: Recife, Maceió, Bahia, Victoria, Rio de Janeiro, Santos, Paranaguá, Antonina, Florianopolis Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre.

AVISO — A fim de evitar extravios a companhia não se responsabiliza, seja qual fôr a sua causa, ...res que providenciem para que suas cargas estejam ... no dia da chegada. ...mmendas e valores, pelo escriptorio, ...arios devem retirar as suas mercadorias ... dentro do prazo de 3 dias após a descarga ...

DIVIDAS

NOTAS PROMISSORIAS, DUPLICATAS, DIVIDAS COMPROVADAS, ALUGUEIS DE CASAS, ACCIDENTES NO TRABALHO, HERANÇAS E INVENTARIOS

Nada cobrará se o resultado não fôr satisfactorio, nem pedirá adeantada qualquer importancia.

Encaminha: papeis nas repartições publicas, compra e venda de casas, licenças de funccionarios publicos, baixa e pagamento de imposto, titulos eleitoraes e outro qualquer negocio não especificado.

Serviço rapido e perfeito. — Dispõe de varios advogados idoneos. — Preços modicos.

F. Salles

Rua Duque de Caxias, 400

JOÃO PESSÔA

BROMOCALYPTUS é o remedio de verdade para curar GRIPE RESFRIADO TOSSE

Logo que se sentir grippado, tossindo, não facilite... use sem demora **BROMOCALYPTUS**

VENDE-SE A "PENSÃO SIQUEIRA"

RUA BARÃO DO TRIUMPHO, 329.

PADARIA e MERCEARIA VICTORIA

CHALEGRE & COMP.

Rua Fructuoso Barbosa, ns. 19 e 22. + + + + + Telephone, 238

Esmerada fabricação de pães, bolachinhas, biscoitos, etc.

Rigorosa pontualidade na entrega a domicilios nesta CAPITAL *e em* TAMBAÚ

Não há carnaval SEM RIGOLETTO

O LANÇA-PERFUME DA ELITE.

DIVINO!!

Desejae saborear um verdadeiro "Nectar de Genipapo"?

Preferi o "Nectar Divino", fabricação esmerada de Antonio Rabello Junior.

Vende-se em todas as mercearias e no "Laboratorio Rabello".

VENDE-SE

Uma casa de morada e negocio em Sapé, á rua 7 de Setembro, esquina rua Gama e Mello. Ponto para compra de algodão. Preço commodo. A tratar com José Maria de Medeiros á Praça João Pessôa—Sapé.

OS CIGARROS DOIS AMIGOS

NÃO TEEM RIVAES

EXPERIMENTEM

Usem "GONOPIRINA"

cura infallivel da BLENORRHAGIA em pouco tempo

Vende-se em toda pharmacia

Lindos vasos para pó, perfumarias finas e muitos outros objectos para presentes, recebeu a

RAINHA DA MODA

GAZOZAS

Producto de sabor agradavel, fabricado com escrupuloso cuidado, egual ou melhor ao de outra procedencia, fabricam e vendem:

J. CARVALHO & CIA.

Rua da Republica, 133 — João Pessôa

Saboaria Santaritense

B. Moraes & Cia

Importadores e exportadores de *XARQUE e FARINHA DE TRIGO* e outros generos de estivas

End. Tel: **MORAES** RUA DES. TRINDADE 77 e 81

EXPERIMENTEM

os novos productos da Fabrica de Bebidas "*Sanhauá*"

COGNAC MOSCATEL

VINHO QUINADO

L. Carvalho & Cia.

CIMENTO EXCELSIOR

VENDEM:

B. MORAES & Cia.

Rua Dez. Trindade, 8

...nted Clerk, Correspondent, Assistant book keeper, etc. etc.

...ion.

...Portuguese, a little of English and typewriting

...etter to O. Oliveira.

...JOÃO PESSÔA

Codigo do Processo Civ- e Commercial do Estado da Parahyba

DECRETO N. 28, de 2 de dezembro de 1930

(Conclusão)

6) — apresentar mensalmente para ser junto aos autos o balancete do estado da liquidação, com as necessarias indicações, communicando-o aos socios.

7) — propor a fórma da divisão e partilha, quando ultimada a liquidação, acompanhada de um relatorio dos actos e operações que houver praticado;

8) — prestar contas da sua gestão, quando finda, ou quando o juiz o determinar a requerimento de algum interessado.

Art. 1.234 — A requerimento de qualquer interessado poderá ser o liquidante destituido, quando deixar de cumprir os seus deveres, ou proceder com dolo ou culpa na sua gestão.

Art. 1.235 — Apresentado o balanço, ou o inventario e avaliação, nos casos em que aquelle não tenha logar, serão sobre elle ouvidos os interessados, designando-lhes para isso o juiz um prazo commum, nunca superior a dez dias e nem inferior a cinco, o qual correrá da data da intimação, que deverá ser feita pela fórma indicada no § 2°. do art. 1.234.

Paragrapho unico — Findo esse prazo, o juiz decidirá quaesquer reclamações oppostas pelas partes, podendo ordenar os exames, diligencias ou alterações que forem justos, ou enviar os reclamantes para os meios contenciosos, si achar que se trata de questão de alta indagação.

Art. 1.236 — Offerecido o plano de divisão e partilha dos bens sociaes, no qual serão observadas as regras da partilha entre herdeiros, ouvir-se os interessados no prazo commum de dez dias, de conformidade com o disposto no § 2°. do art. 1.234.

Paragrapho unico — Se houver reclamação de interessados, dirá sobre ella o liquidante, dentro de quarenta e oito horas, findas as quaes, serão os autos conclusos ao juiz para o julgamento definitivo da liquidação e partilha, podendo este ser convertido em diligencia, para proceder-se a qualquer exame ou outro acto necessario ao esclarecimento dos pontos reclamados.

Art. 1.237 — Si depois do julgamento da partilha apparecerem novos bens nesta não contemplados, proceder-se-á á sobre-partilha dos mesmos observado o processo do art. antecedente.

Art. 1.238 — Estando satisfeito o passivo social, ou separada a quantia precisa para attender ás reclamações dos credores, poderá o juiz autorizar mesmo antes da partilha, que se distribua entre os socios o dinheiro existente, desde que possa este constituir um dividendo superior a cinco por cento.

Art. 1.239 — O liquidante terá direito a uma remuneração que será arbitrada pelo juiz de accôrdo com a importancia do acervo, trabalho e responsabilidade da liquidação, si os interessados, por occasião da escolha, nada houverem estabelecido a respeito.

Paragrapho unico — Esta remuneração será calculada sobre o liquido effectivamente apurado, e não poderá exceder ás seguintes percentagens: quatro por cento, até cem contos de réis; três por cento sobre o que exceder de cem contos até duzentos contos de réis; dois por cento, sobre o que exceder de trezentos até quinhentos contos de réis; e finalmente, um por cento sobre o que exceder de quinhentos contos de réis.

SECÇÃO II

Da organização, funccionamento e dissolução das fundações

Art. 1.240 — O instituidor da fundação poderá no respectivo instrumento organizar os estatutos pelos quaes deva elle reger-se.

Art. 1.241 — Não o fazendo, caberá a organização dos estatutos aos que no acto da instituição forem incumbidos da applicação do patrimonio, podendo o Ministerio Publico promover judicial ou extrajudicialmente essa organização, desde que aquelles o não façam, tendo conhecimento do encargo.

§ 1°. — Formulados os estatutos, serão submettidos á approvação do Ministerio Publico, que verificará se foram exactamente observadas as bases da fundação, e si os bens são sufficientes aos fins a que se destinam.

§ 2°. — Si a approvação fôr recusada, qualquer interessado poderá requerer ao juiz que a suppra.

§ 3°. — Autoado o pedido com os documentos apresentados, serão ouvidos o representante do Ministerio Publico e o requerente no prazo de três dias cada um, e o juiz, em seguida dará a sua decisão dentro de cinco dias, podendo mandar fazer nos estatutos as modificações necessarias á sua perfeita adaptação ao objectivo do instituidor.

Art. 1.242 — Para que se verifique a alteração dos estatutos, faz-se mistér:

1) — que a refórma seja deliberada pela maioria absoluta das pessôas competentes para gerir e administrar a fundação;

2) que não contrarie o fim desta;

3) — que seja approvada pelo representante do Ministerio Publico, observado o que se acha estabelecido nos §§ do art. antecedente.

Art. 1.243 — A minoria vencida na modificação dos estatutos poderá dentro de um anno promover-lhe a nullidade por acção summaria.

Art. 1.244 — O representante do Ministerio Publico é obrigado a velar pelas fundações existentes em sua comarca, fiscalizando os actos dos seus administradores, e promovendo por acção summaria a annullação dos que não estiverem de accôrdo com os fins a que se destinam, ou os que visarem fins diversos, bem como daquelles que forem praticados sem observancia das disposições estatutarias.

Art. 1.245 — Tornando-se nociva ou impossivel a manutenção de uma fundação, ou estando vencido o prazo de sua existencia, o Ministerio Publico ou a minoria de que trata o art. 1.248 promover-lhe-á a extincção por acção summaria, com citação dos administradores.

Paragrapho unico — Quando intentada a acção pela minoria, será em todos os seus termos ouvido o Ministerio Publico, e quando por este proposta, nomear-se-á a fundação um curador á lide.

CAPITULO XVI

Da desapropriação

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 1.246 — Mediante indemnização, poderá ter logar a desapropriação de quaesquer bens particulares, nos casos de necessidade ou de utilidade publica expressamente declarados na legislação civil.

Art. 1.247 — O direito de desapropriar compete ao Estado ou ao municipio, conforme a natureza do serviço ou obra a executar-se.

Paragrapho unico — O exercicio desse direito pode ser transferido pelo Estado ou municipio, a individuos, sociedades ou empresas, que se obriguem, por contracto ou em virtude de concessão, a realizar a obra.

Art. 1.248 — A declaração da necessidade ou utilidade publica far-se-á por decreto da autoridade competente estadual ou municipal.

Art. 1.249 — Approvadas definitivamente as plantas pela autoridade administrativa competente, si a natureza do serviço assim exigir, considerar-se-ão desapropriados todos os predios e terrenos nellas comprehendidos, total ou parcialmente, e que á execução daquelles planos forem necessarios.

Paragrapho unico — Desse momento em diante, a nenhuma autoridade judiciaria ou administrativa será licito admittir reclamação ou contestação contra a desapropriação, salvo o direito da parte de intentar a acção de nullidade do acto, por se não fundar em algum dos casos legaes em que a desapropriação se póde verificar.

Art. 1.250 — A transmissão da propriedade, legalmente verificada, a desapropriação tornar-se-á effectiva pela indemnização do seu valor, fixado por accôrdo das partes, ou, em falta deste, por abitramento, nos termos e pela fórma das secções seguintes.

Art. 1.251 — Nos casos em que houver sido reconhecida e expressamente declarada a urgencia da desapropriação, poderá o Estado ou o municipio usar desde logo da propriedade particular, até onde o bem publico o exigir, sendo mantido na respectiva posse por mandado judicial, immediatamente á avaliação por arbitros nomeados na fórma do art. 340, em audencia especial ou ordinaria do juizo, ficando em deposito o respectivo preço, caso não compareça a parte para recebel-o.

Art. 1.252 — Poderão tambem ser occupados terrenos de imprescindivel necessidade para a installação do serviço, ou trabalhos preparatorios da execução das obras decretadas e extracção de materiaes que lhes sejam destinados.

§ 1°. — A occupação provisoria será requerida e concedida mediante arbitramento do seu preço certo no qual se deverá ter em vista o tempo da duração e o damno que eventualmente possa resultar da execução do serviço.

§ 2°. — Depositada a importancia da indemnização, expedir-se-á o mandado de occupação provisoria que servirá de titulo ao occupante, até que terminadas as obras se proceda ao arbitramento para a definitiva indemnização das perdas e damnos que effectivamente resultarem da occupação.

§ 3°. — Por occasião do arbitramento preliminar do § 1°., os peritos examinarão a propriedade e descreverão minuciosamente o seu estado.

Art. 1.253 — Si os terrenos ou predios que tiverem de ser desapropriados em parte, ficarem reduzidos a menos da metade de sua extensão ou privados de serventias necessarias ou ainda muito diminuidos de valor pela privação de obras e bemfeitorias importantes, serão desapropriados e indemnizados no todo se assim requererem os seus proprietarios.

Paragrapho unico — Do mesmo modo se procederá, quando a utilidade do subsolo alterar, prejudicar ou desvalorizar o solo sobrestante.

Art. 1.254 — Tendo a desapropriação por fim a abertura de nova rua, aos proprietarios que por accôrdo acceitarem a indemnização, será facultada a acquisição de terrenos disponiveis na mesma rua, pelo preço minimo que fixar o desapropriante, independentemente de concurrencia.

Art. 1.255 — Si por qualquer motivo não forem levadas a effeito as obras para as quaes se tiver decretado a desapropriação, será permittido ao ex-proprietario rehaver o immovel, restituindo o preço da desapropriação e indemnizando as bemfeitorias que lhe tenham augmentado o valor.

§ 1° — Quando offerecido o immovel pelo poder desapropriante, poderá este requerer a intimação do ex-proprietario, para dentro do prazo de trinta dias que correrá em cartorio exercer o seu direito de perempção, sob pena de considerar-se este caduco.

§ 2°. — Si o ex-proprietario impugnar a importancia das bemfeitorias, será assignada com suspensão do prazo da perempção, uma dilação de dez dias para provas, finda a qual, arrazoando as partes dentro de quarenta e oito horas cada uma, o juiz proferirá a sentença, fixando aquella importancia.

§ 3°. — Passando em julgado a sentença, o prazo da perempção continuará a correr pelo tempo que faltar.

Art. 1.256 — Depois de decretada a desapropriação, e fixada a indemnização respectiva, o Estado ou o municipio não a poderá renunciar sem indemnizar as perdas e damnos occasionados, ao proprietario.

Art. 1.257 — A desapropriação do solo é distincta da dos sobresolo e do subsolo, quando por não serem estas exigidas pela utilidade ou necessidade publica, não se tenha requerido a desapropriação de todo o immovel.

Art. 1.258 — Os locatarios que tiverem realizado bemfeitorias necessarias ou uteis no immovel desapropriado, e houverem adquirido direito á indemnização respectiva por força da lei ou clausula contractual, poderão, exhibindo a prova necessaria, requerer até a audiencia da louvação o seu pagamento, que deverá ser deduzido do valor da cousa.

§ 1°. — Si o proprietario impugnar o pagamento, será depositado o valor das bemfeitorias, para que o levante a parte vencedora em acção competente.

§ 2°. — O deposito será levantado e entregue ao proprietario, si o locatario não propuzer a acção dentro de trinta dias, ou quando proposta, permanecerem parados os autos em cartorio ou em poder do autor por mais de sessenta dias.

§ 3°. — As questões entre proprietarios e locatarios não impedirão, em caso algum, o seguimento do processo de desapropriação.

Art. 1.259 — E' applicavel o disposto no art. antecedente áquelle que houver construido ou reconstruido predio em terreno alheio, sob clausula de indemnização pela percepção integral ou parcial dos respectivos fructos ou alugueres.

Art. 1.260 — A resolução do dominio, a reivindicação e quaesquer acções ou onus reaes não obstam a desapropriação, nem impedem que por ella a transferencia da propriedade se faça livre e desembaraçada de todos os encargos judiciaes e extrajudiciaes, ficando reservado aos reclamantes, allegarem e disputarem sobre o preço da indemnização, no qual se entenderão subrogados, todos os direitos, onus reaes, embargos e penhoras, quer a desapropriação se opere por sentença, quer por accôrdo.

§ 1°. — Na falta de accôrdo entre os interessados, o desapropriante depositará o preço da avaliação, para que os mesmos sobre elle exerçam os seus direitos.

§ 2°. — Com a extincção do dominio do expropriado cessa para este o exercicio da acção em juizo, transmittindo-se esse direito ao desapropriante para agir contra terceiro a fim de tambem excluil-o, com a prova do novo dominio.

§ 3°. — O juiz, tomando conhecimento da desapropriação legamente feita, a requerimento do desapropriante, dará por extincta a acção em qualquer phase.

§ 4°. — Si, porém, a desapropriação fôr apenas sobre parte da cousa em litigio, continuará a acção entre as partes sobre o restante.

SECÇÃO II

Do processo para indemnização

Art. 1.261 — A petição inicial para o processo da indemnização se[illegible] instruida com os seguintes documentos:

1) — copia authentica do decreto de desapropriação;

2) — copia egualmente authentica do acto ou decreto de approva[illegible] definitiva do plano da obra e da planta do terreno ou predio desapropria[illegible] quando o vulto e as condições desses o exigirem;

3) — planta especial do predio ou terreno, devidamente aut[illegible] pela repartição competente, com a indicação do nome do seu prop[illegible] proprietarios, si tambem si fizer necessaria;

4) — declaração do "quantum" da indemnização offerec[illegible] prietario e demais interessados;

5) — certidão do imposto predial ou quaesquer outros docu[illegible] que possam esclarecer os peritos.

Art. 1.262 — Autoada a petição serão citados os interessados, [illegible] na primeira audiencia do juizo, acceitarem a indemnização offerecida ou [illegible]

clararem a que exigem, procedendo-se neste ultimo caso, á louvação dos arbitradores que fixem o seu valor.

Paragrapho unico — Os interessados residentes no fôro da situação serão citados pessoalmente e os ausentes ou residentes fóra, por editaes com o prazo de trinta dias.

Art. 1.263 — Accusadas as citações e presentes os citados, por si ou por seus representantes, deverão declarar:

1) — os nomes dos inquilinos, rendeiros e possuidores de bemfeitorias e servidões reaes que possam ser prejudicados pela desapropriação, exhibindo copia authentica dos contractos que com elles tiverem, sob pena de ficarem obrigados ás indemnizações que lhes forem devidas;

2) — si acceitam a indemnização offerecida, e, no caso de recusa, qual a que exigem.

§ 1º. — Feita a nomeação dos interessados a que se refere o nº. 1, será adiado o proseguimento da causa até que se verifique a citação das pessôas nomeadas.

§ 2º. — Si os citados acceitarem a offerta do desapropriante, ou este annuir ao preço que, no caso de recusa, fôr exigido, o juiz mandará tomar por termo o accôrdo, homologando-o por sentença, e determinará que, realizado o pagamento, ou o deposito, quando deva este ter logar, se passe mandado de immissão de posse em favor do desapropriante.

§ 3º. — Quando a desapropriação comprehender bens de menores ou pessôas a elles equiparadas, poderão ser os seus tutores ou curadores autorizados, por simples despacho do juiz competente, a acceitar a offerta do desapropriante, desde que lhes pareça justa e conveniente aos interesses dos seus tutelados e curatelados.

Art. 1.264 — Não comparecendo os interessados, ou si comparecendo, não chegarem a accôrdo sobre o preço da indemnização, proceder-se-á na mesma audiencia á louvação dos arbitradores na fórma do art. 340, devendo a escolha recair de preferencia em profissionaes.

Art. 1.265 — Nos processos de desapropriação são admissiveis, com suspensão da causa, as execuções de suspeições e incompetencia, devendo, porém, ser oppostas na audiencia em que fôr accusada a citação, sob pena de ficarem prejudicadas.

Paragrapho unico — Nessa mesma audiencia poderão ser recusados ou averbados de suspeitos os arbitradores, observado o que dispõe o art. 342.

Art. 1.266 — Procedida a louvação e prestado pelos arbitradores o compromisso legal, o juiz designará dia para o arbitramento que se affectuará com intimação das partes e dos peritos, na situação do immovel.

§ 1º. — No dia, hora e logar designados, comparecendo os peritos e presentes as partes ou á sua revelia, o juiz lhes apresentará:

a) — as plantas dos immoveis sujeitos á desapropriação e os documentos offerecidos pelas partes;

b) — as propostas e contra-propostas para a indemnização.

§ 2º. — No acto da diligencia, as partes ou seus procuradores poderão apresentar quaesquer observações por escripto ou fazel-o verbalmente, não excedendo de uma hora a discussão.

§ 3º. — Encerrada a discussão, os arbitradores se retirarão a uma sala particular, e o que resolverem será pelo terceiro reduzido a escripto e por todos assignado.

Art. 1.267 — Realizado o arbitramento, serão os autos conclusos ao juiz, que verificando terem sido nelle guardadas as formalidades legaes, o homologará, devendo no caso de divergencia dos trés arbitradores fixar entre os valores propostos o "quantum" de indemnização.

Paragrapho unico — Salvo essa hypothese de divergencia, ficará o juiz adstricto ao laudo vencedor dos arbitradores.

Art. 1.268 — A condemnação em custas dar-se-á de accôrdo com as seguintes regras:

1) — qualquer que seja a avaliação, pagará as custas o proprietario, si, recusando a offerta, não declarar o preço que exige;

2) — si a avaliação fôr superior á offerta e inferior á exigencia, as custas serão proporcionalmente divididas.

Art. 1.269 — Fixada a indemnização e depositada a respectiva importancia, o desapropriante requererá desde logo e sem embargo de qualquer recurso:

1) — mandado de immissão de posse;

2) — citação, por edital de trinta dias, de quem se julgar com direito sobre o immovel, para discutil-o sobre o preço depositado, na hypothese de ser desconhecido o proprietario, ou haver duvida e divergencia entre os que appareceram.

Art. 1.270 — Annullando o processo judicial da desapropriação, si o proprietario já estiver privado da posse da cousa, poderá requerer que nella seja reimmettido, ficando salvo ao desapropriante o direito á indemnização por bemfeitorias uteis ou necessarias, na fórma da lei civil.

Paragrapho unico — Para tornar effectiva essa indemnização, poderá o proprietario requerer o arbitramento e deposito do valor das bemfeitorias, si o desapropriante recusar recebel-o.

SECÇÃO III

Das regras para a avaliação

Art. 1.271 — No arbitramento devem ser observadas as seguintes regras:

1) — os arbitradores fixarão indemnizações em favor de cada uma das partes que as reclamarem a titulo differente;

2) — no caso de usofructo será fixada uma só indemnização sobre o valor total da propriedade, e sobre a quantia fixada, liquidarão seus direitos o proprietario e usofructuario;

3) — o "quantum" da indemnização não será inferior á offerta do desapropriante e nem superior á proposta do proprietario;

4) — na desapropriação parcial do predio ou terreno, deverão os arbitradores avalial-o no seu todo, e fixar separadamente a indemnização da parte desapropriada;

5) — na fixação do preço devem os arbitradores ter em attenção a localidade, o tempo, a segurança do predio desapropriado o interesse que delle tirar o proprietario, o valor em que ficar o resto da propriedade por motivo da obra nova, o damno resultante da desapropriação e outras circumstancias que possam influir no preço;

6) — estando a propriedade sujeita a imposto predial, devem os arbitradores ter em particular attenção o valor locativo do anno anterior ao decreto de desapropriação, não podendo o "quantum" ser inferior a dez vezes esse valor e nem superior a vinte, deduzida previamente a importancia do imposto;

7 — si a propriedade não estiver sujeita a imposto predial, o valor da indemnização será calculado sobre a base do aluguer do ultimo anno;

8 — si a propriedade tiver sido construida ou reconstruida em data [illegible]terior ao ultimo lançamento, os peritos terão em vista o valor das pro[illegible]dades em situação e condições analogas;

9 — estando a propriedade em ruina, ou si houver sido condemnada, [illegible] arbitradores fixarão o seu valor, deduzindo a importancia dos serviços ne[illegible]sarios á reparação ou reconstrucção;

10 — na indemnização do valor do terreno rural baldio, os arbitra[illegible]s attenderão ás suas condições e aptidões culturaes, e á tudo quanto pos[illegible] ou concorrer para o augmento desse valor;

[illegible] — não serão attendidas pelos arbitradores as construcções, plan[illegible] quaesquer bemfeitorias na propriedade, posteriormente ao decreto [illegible] o plano das obras.

Art. 1.272 — Nos casos de propriedade sujeita á emphyteuse, obser[illegible]ão seguintes regras:

1 — o valor do dominio directo será calculado sobre a importancia [illegible] fora e um laudemio;

2 — o valor do dominio util será calculado sobre o valor do predio livre, deduzido o do dominio directo;

3 — o valor do subemphyteutico será o mesmo valor do dominio util, deduzidas vinte pensões subemphyteuticas equivalentes ao dominio do emphyteuta principal.

Paragrapho unico — A indemnização ao foreiro, em caso algum, será computada na parte que competir ao proprietario.

Art. 1.273 — Tratando-se de desapropriação de aguas, serão observadas as seguintes regras:

1 — o valor da indemnização será o que corresponder ao volume ou á força motora de que effectivamente se utilizar o proprietario ao tempo da desapropriação;

2 — A indemnização não excederá á exigencia do proprietario, nem será inferior á offerta do desapropriante e a [illegible] % do valor da propriedade, constante de inventario ou de contracto legal de acquisição, quando um ou outro tenha tido logar, pelo menos, cinco annos antes do decreto de desapropriação.

Art. 1.274 — No caso de divergencia entre o proprietario e o que no predio houver feito obras de bemfeitorias indemnizaveis, serão estas avaliadas separadamente.

Art. 1.275 — Quando no predio houver installações de machinismo em funccionamento, será calculado o respectivo valor como base da indemnização devida ao proprietario, caso este não prefira que sejam apenas calculadas as despesas de desmonte e remoção para o logar que indicar.

Art. 1.276 — A desapropriação e o respectivo processo estão isentos de qualquer imposto.

LIVRO TERCEIRO

Das execuções

TITULO PRIMEIRO

Actos preliminares da execução

CAPITULO PRIMEIRO

Do juiz e partes competentes para a execução

Art. 1.275 — E' competente para a execução o juiz perante quem correu a acção.

Paragrapho unico — O exequente, entretanto, poderá optar pelo fôro do novo domicilio do executado, si este o mudar pendente a acção ou depois de julgada, e não se oppuzer á opção.

Art. 1.276 — Si a execução tiver de ser feita em bens existentes fóra do territorio da jurisdicção do juiz executor, mandará este expedir carta precatoria executoria ao juiz do logar em que os bens estiverem, para serem alli penhorados, avaliados e arrematados.

§ 1º. — As cartas executorias terão a fórma das precatorias e deverão conter:

1) a autuação;

2) a sentença exequenda;

3) a petição do exequente;

4) o despacho do juiz que mandou passar a carta;

5) a procuração.

§ 2º. — Si o executor oppuzer embargos á carta executoria, serão elles processados pelo juiz deprecado, cabendo a decisão ao juiz deprecante.

§ 3º. — A arrematação, comtudo, poderá verificar-se no juizo da execução, ainda que não seja o da situação da cousa, si tiver precedido accôrdo das partes.

Art. 1.277 — Si o executado possuir bens no territorio do fôro da execução e em outro, serão executados aquelles, em primeiro logar, e depois estes.

Art. 1.278 — A execução compete:

1) á parte vencedora;

2) a seu herdeiro;

3) ao subrogado, cessionario ou successor a titulo universal ou singular.

§ 1º. — Póde o litis-consorte executar a sentença, admittidos os demais a intervirem nos termos do art. 49, § 4º.

§ 2º. — Consideram-se litis-consorte o exequente, o fiador no caso do art. 1.498 do Codigo Civil e os credores habilitados para o concurso creditorio.

§ 3.º — Quando o exequente, sem justa causa, demorar a execução iniciada contra o devedor, poderá o fiador ou abonador promover-lhe o andamento.

§ 4.º — Si o vendedor não iniciar a execução até dois mezes depois de exequivel a sentença, poderá o devedor consignar em juizo a importancia ou a cousa divida, offerecendo os embargos que tiver na audiencia para a qual fôr citado.

Art. 1.279 — E' competente a execução contra a parte vencida ou contra qualquer que della tenha recebido a causa ou a quem o julgado prejudique, como:

1) seus herdeiros ou successores universaes;

2) o fiador, que, entretanto, poderá allegar o beneficio de ordem, si não tiver expressamente renunciado ou assumido a obrigação de devedor solidario ou principal pagador, ou ainda si o devedor fôr insolvente ou fallido;

3) o chamado á auctoria;

4) o successor singular, sendo a acção real;

5) o comprador ou o possuidor de bens hypothecados, segurados ou alienados em fraude de execução;

6) o detentor dos bens em nome do vencido, como o depositario, o rendeiro e o inquilino quanto a esses bens sómente;

7) o socio, na conformidade da legislação civil e commercial;

8) o pae, na condemnação do filho, a respeito dos bens em que tiver usufructo e administração, segundo o direito civil;

9) a mulher casada, nos casos em que, por direito, seus bens privativos ou sua meação estão sujeitos ás dividas;

10) o devedor do executado, quando, no auto de penhora, confessa divida certa e liquida e o subscreve, constituindo-se depositario do juizo;

11) o procurador em causa propria ou o que se offerece á lide.

Art. 1.280 — Consideram-se alienados em fraude de execução os bens do executado:

1) quando são litigiosos, ou sobre elles pende demanda;

2) quando a alienação é feita depois da penhora ou proximamente [illegible]ella;

3) quando o adquirente tinha razão de saber que pendia demanda [illegible] outros bens não possuia o alienante por onde pudesse pagar.

§ 1.º — Fóra desses casos, os actos de alienação em fraude do credor devem ser annullados, mediante acção competente, a fim de que a execução possa recahir sobre os bens alienados.

§ 2.º — Compete ao exequente o direito de proseguir na execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condemnado; mas, para ser opposta a terceiros, conforme valer, e sem importar preferencia, depende de inscripção e especialização.

Art. 1.281 — Sendo o fiador executado e invocando o beneficio de ordem, deverá offerecer á penhora bens do devedor, sitos no mesmo municipio, livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o debito.

Si, porem, contra elles, apparecer embargos ou opposição, ou si não forem sufficientes, a execução correrá nos proprios bens do fiador, até o

effectivo e real embolso do exequente, ficando aquelle subrogado nos direitos deste e com direito á indemnização de perdas e damnos.

Art. 1.282 — Os bens particulares dos socios não poderão ser executados por dividas da sociedade, senão depois de executados todos os bens sociaes, assim como poderão ser pelo credor particular de um socio os fundos liquidos que elle tiver em uma sociedade, senão quando não houver outros bens desembargados, ou quando, executados estes, não fôrem sufficientes.

CAPITULO SEGUNDO

Do ingresso na execução

Art. 1.283 — A execução correrá em auto apartado, tendo por base a carta de sentença ou o mandado executivo.

§ 1º. — A carta de sentença sómente é necessaria na acção ordinaria quando a sentença depender de liquidação.

§ 2º. — Nos demais casos bastará o mandado executivo, em que serão insertos integralmente as sentenças proferidas sobre o objecto da demanda, com a conta das custas e despesas judiciaes, e procurações.

a) quando a condemnação tiver sido de preceito;

b) quando a parte vencida se houver conformado com a sentença e quizer satisfazer a condemnação;

c) quando a condemnação tiver sido sómente nas custas.

§ 4º. — Para as execuções das sentenças civeis, não havendo appellação para a superior instancia ou sendo recebida no effeito devolutivo sómente, é dispensada a extracção da respectiva carta em primeira instancia, e a execução correrá nos autos ou no traslado.

Essa disposição não se applicará ás comarcas em que haja cartorio privativo das execuções, salvo quando a acção houver sido processada nelle.

Art. 1.284 — A carta de sentença, conforme o ponto em que esta tenha transitado em julgado, deverá conter as seguintes peças:

1) a autuação;

2) a petição inicial e os documentos que a instruirem;

3) o mandado de citação, sua certidão e accusação em audiencia;

4) a contestação;

5) as procurações e substabelecimentos;

6) a sentença e todos os meios de prova em que se fundar;

7) os embargos e sua impugnação;

8) a sentença, rejeitando ou julgando-os procedentes e provados, e os meios de prova em que ella se basear;

9) a interposição da appellação;

10) a sentença ou sentenças de segunda instancia e todos os meios de prova em que se fundarem;

11) os embargos em segunda instancia, e a sua impugnação e sustentação.

§ 1.º — Si fôr interposto e provido o recurso extraordinario, a carta conterá também o respectivo accordão do Supremo Tribunal, com a prova novamente produzida, assim como os embargos que lhe fôrem oppostos e sua impugnação, e o accordão que os desprezar, ou receber para reformar a sentença recorrida.

§ 2º. — Havendo habilitação incidente, a carta deverá também conter os artigos de habilitação, a contestação, as procurações e a sentença, com os meios de prova em que se fundar.

Art. 1.285 — Além das peças mencionadas no artigo anterior, pódem as partes juntar, como documentos, certidões de outras quaesquer.

Art. 1.286 — A carta deve ser escripta e assignada ou sómente assignada pelo escrivão do processo respectivo, por elle mesmo conferida, e também assignada pelo prolator da sentença ou por seu substituto legal.

§ 1.º — Si a carta fôr extrahida de autos julgados no Superior Tribunal de Justiça e que ahi se acharem, será assignada pelo Presidente, competindo ao Secretario a contagem della.

§ 2º. — Si a execução competir a outro juiz, elle porá o "cumpra-se" na carta de sentença, tanto que esta lhe seja apresentada.

Art. 1.287 — A sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restricção de sua genuina intelligencia.

Art. 1.288 — Para que a sentença possa ser executada é necessario:

1) que tenha passado em julgado, salvo si, interposta appellação, fôr ella recebida sómente no effeito devolutivo, ou si, recebida em ambos, tiver sido excluida uma parte da sentença, podendo essa parte ser executada, caso seja possivel a separação;

2) que a condemnação seja liquida, sendo licito, porém, na hypothese de illiquidez parcial, executar-se, desde logo, a parte liquida, e deixar a outra parte para ser executada depois da liquidação.

CAPITULO TERCEIRO

Da liquidação da sentença

Art. 1.289 — A liquidação tem logar:

1) quando a sentença fôr proferida em acção universal em geral;

2) quando a execução versar sobre fructos, cousas fungiveis ou genericas;

3) quando a sentença condemnar a perdas e damnos, não fixando logo o respectivo valor;

4) quando, em vez do facto a que o executado tiver sido condemnado, se promover a execução pelo valor correspondente, ainda não determinado;

5) quando se condemnar o réo a restituir o equivalente da cousa, pelo seu preço ordinario ou pelo de affeição, nos termos da lei.

Paragrapho unico — Dispensar-se-á a liquidação, na acção universal, em que têm de ser averiguado a qualidade, quantidade e identidade dos bens que constituem a universidade, quando, por inventario ou outro modo authentico, constar quaes os bens referidos pela sentença, podendo também ser feita a execução na parte liquida, com a immissão do exequente na posse dos bens, e proseguindo-se na liquidação da parte illiquida dos bens e rendimentos.

Art. 1.290 — No caso da liquidez total ou parcial da sentença, a primeira citação do executado, quando ao illiquido, será para ver se proceder á liquidação, na primeira audiencia.

Paragrapho unico — Si, transitada em julgado a sentença, a parte vencedora não promover a liquidação, poderá fazel-o a parte vencida, para o fim de se exonerar da condemnação, pelo pagamento directo ou consignação da quantia liquida.

Art. 1.291 — Accusada a citação e offerecida a exposição do pedido, articulada ou não, será assignado ao executado o prazo de cinco dias para contestal-a, seguindo-se uma dilação probatoria de dez dias, finda a qual arrazoarão afinal liquidante e liquidado, no termo de cinco dias cada, um.

Art. 1.292 — Em seguida, o juiz executor proferirá a sua sentença, conforme a prova dada, devendo regular-se restrictamente pela sentença liquida, sem alteração ou interpretação que a possa offender.

Paragrapho unico — Não podendo o juiz, á vista das provas, determinar o valor da condemnação, ordenará que se proceda a nova liquidação, condemnando o liquidante nas custas.

Art. 1.293 — O arbitramento terá logar, como meio de prova, sempre que fôr requerido por alguma das partes ou determinado "ex-officio" pelo juiz.

Paragrapho unico — Pelo arbitramento, porém, far-se-á a liquidação, sem dependencia de outra qualquer prova:

1) concordando as partes nesta fórma de liquidação;

2) requerendo o liquidante, si a liquidação correr á revelia do liquidado;

3) determinando a lei expressamente ou ordenando o juiz, por não ser possivel fazer a liquidação de outro modo.

Art. 1.294 — Serão liquidados pelo contador, sem dependencia de processo de liquidação:

a) os juros de determinado capital e os rendimentos cuja taxa fôr conhecida;

b) o valor dos generos de que houver taxa, tarifa official ou commercial, constante dos autos por certidão;

c) o valor de titulos da divida publica, acções ou obrigações de bancos ou companhias e quaesquer papeis de credito, que tiverem cotação no mercado, desde que dos autos conste a ultima, por certidão do corretor ou pelo jornal em que ella vier officialmente publicada.

Art. 1.295 — Proferida a sentença de liquidação, proseguirá a execução, sem dependencia de nova citação pessoal, procedendo-se á penhora e aos termos ulteriores, como está determinado para as sentenças liquidas.

Paragrapho unico — Si a liquidação fôr promovida pela parte vencida, depositar-se-á a quantia liquidada, si a parte vencedora recusar recebel-a.

CAPITULO QUARTO

Do objecto da citação

SECÇÃO PRIMEIRA

Entrega de cousa certa

Art. 1.296 — O réo condemnado por sentença a entregar cousa certa, será citado para fazer entrega, dentro em dez dias, assignados na primeira audiencia.

Art. 1.297 — Findo o decendio, sem ter feito a entrega, passar-se-á mandado ou carta para o exequente ser judicialmente immittido na posse, si se tratar de immovel, ou mandado de busca e apprehensão, si se tratar de movel.

Art. 1.298 Si o executado entregar a cousa, lavrar-se-á o respectivo termo, e dar-se-á por finda a execução, salvo si, conforme a sentença, tiver de proseguir para o pagamento dos fructos e indemnização de perdas e damnos.

Art. 1.299 — Si, dentro do decendio, o executado oppuzer embargos, o exequente não poderá receber a cousa, sem que preste fiança á restituição della e ás perdas e damnos, si fôr movel, ou dos fructos, si fôr immovel.

§ 1º. — Não sendo prestada a fiança, poderá o exequente requerer o sequestro dos bens e seus fructos.

§ 2º. — No caso de bemfeitorias indemnizaveis, feitas na cousa pelo executado, o exequente sómente poderá recebel-a si depositar a importancia em que aquelle estimar o seu direito.

Art. 1.300 — Só depois de seguro o juizo, pela fiança nos termos do artigo anterior, ou depois do sequestro, nos termos do § 1º. do mesmo artigo, poderão ser discutidos os embargos do executado, salvo si forem de retenção por bemfeitorias ou nullidade immediatamente provada.

Art. 1.301 — Si a entrega, realizadas as diligencias legaes, não se puder effectuar, por ter parecido a cousa ou por não ter sido encontrada, fará o exequente liquidar, no mesmo processo, o valor della, bem como as perdas e damnos provenientes da falta da entrega, e sobre a quantia liquidada correrá a execução.

§ 1º — Si, o exequente houver alienado a cousa, depois de litigiosa, a sentença será executada contra quem a tiver e de cujo poder será retirada, sem que seja ouvido antes de ser a dita cousa depositada.

§ 2º — Póde também o exequente, em vez de executar a sentença contra o terceiro, executar o condemnado pelo valor della, nos termos deste artigo.

Art. 1.302 — Si, passada em julgado a sentença, a parte vencedora lhe não promover a execução, poderá a parte vencida requerer deposito do objecto da condemnação, contando-se da intimação do julgamento do deposito o decendio para os embargos do executado.

SECÇÃO SEGUNDA

Prestação de facto

Art. 1.303 — Na obrigação de fazer, o condemnado será citado para prestar o facto no prazo que a sentença tiver fixado, assignando-se esse prazo na audiencia em que se accusar a citação.

Paragrapho unico — Si o prazo não estiver designado, será previamente determinado pelo juiz, precedendo arbitramente, si fôr necessario.

Art. 1.304 — Deixando o executado de prestar o facto no prazo determinado, póde o exequente, si o facto puder ser prestado por terceiro, requerer que outrem o preste, á custa do executado.

§ 1º — O juiz mandará, depois de avaliada a obra pelos meios ordinarios, pol-a em concurrencia, mediante hasta publica, precedendo editaes com antecedencia de dez dias, affixados no logar do costume e publicados pela imprensa local, onde houver, e o arrematante prestará caução de vinte por cento do preço da arrematação.

§ 2º — Feita a arrematação, a execução seguirá contra o executado, como de quantia certa, pelo preço da arrematação e custas, e, uma vez depositada a importancia respectiva, começará a correr o prazo para o arrematante prestar o facto, sendo a obra paga nos termos do contracto primitivo, mediante fiscalização do exequente.

§ 3.º — Poderá também o exequente, si o preferir, adeantar, desde logo, o custo da obra ao arrematante, e exigil-o, em seguida, do executado, na fórma do paragrapho anterior, devendo, nesse caso, correr o prazo, para ser feita a obra, da data em que o adeantamento se effectuar.

Art. 1.305 — Logo que o arrematante der por cumprida a sua obrigação, o juiz mandará ouvir o exequente, e julgará prestado o facto, si nenhuma reclamação fôr feita.

Paragrapho unico — Oppondo o exequente alguma duvida, o juiz decidirá si o facto está ou não prestado, precedendo vistoria, si fôr necessario.

Art. 1.306 — Si o arrematante deixar de prestar o facto será deduzido da sua caução [illegible] prejuizo que houver causado e fôr arbitrado pelos meios communs, e proceder-se-á á nova arrematação.

Paragrapho unico — Verificado que a obra está incompleta ou mal feita, será o exequente autorizado a fazel-a concluir ou emendar, e das despesas que fizer será pago pela importancia da caução.

Art. 1.307 — Na falta de arrematante, será o exequente autorizado a fazer prestar o facto, pelo preço da avaliação do que dará contas em juizo, para ser pago pelo dinheiro em deposito.

Art. 1.308 — Si o executado tiver sido condemnado a não praticar algum facto, será notificado a delle se abster, sob pena de se desfazer á sua custa e de pagar perdas e damnos.

Paragrapho unico — Si o réo contravier a notificação, será executada a pena comminada, e desfeita a obra, na liquidação de perdas e damnos resolver-se-á a execução.

SECÇÃO TERCEIRA

Da execução por cousas fungiveis

Art. 1.309 — O exequente de sentença condemnatoria á entrega de

(Continúa na 9.ª pagina)

A União

ORGAM OFFICIAL DO ESTADO

COMPOSTO EM LINOTYPOS — IMPRESSO EM MACHINA ROTOPLANA "DUPLEX"

ANNO XXXIX | JOÃO PESSÔA — Quinta-feira, 1.º de janeiro de 1931 | NUMERO 1

Ultima hora

RIO, 31 — Deve partir depois de amanhã, para o norte, o general Juarez Tavora. Em Bahia o valoroso chefe da Revolução no norte demorar-se-á por alguns dias, seguindo depois até ao Maranhão, onde assistirá a posse do novo interventor, padre Astolpho Serra.

Nessa viagem o general Juarez Tavora tratará tambem varios assumptos attinentes á administração dos Estados nortistas.

—

RIO, 31 — Realizou-se nos salões da Associação Commercial a ultima reunião do Conselho Superior do Commercio e Industria.

Presidiu a sessão o ministro Lindolpho Collor, que resaltou a necessidade de contar o governo com a collaboração daquella assembléa.

O conselheiro Victorino Moreira saudou o ministro Collor, aproveitando a occasião para insistir nas necessidades de todas as classes laboriosas, que aspiram a creação da pasta do Commercio. Respondendo, encerrando a sessão, o sr. Lindolpho Collor mostrou-se favoravel a essa velha aspiração.

—

RIO, 31 — Partiram hoje, para a Europa, a fim de assumir seus postos, os srs. Pedro Leão Velloso Netto, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de 2.ª classe do Brasil em Peiking, China, acompanhado de sua esposa, e Cyro Freitas Valle, primeiro secretario da legação brasileira em Haya.

—

RIO, 31—Deu entrada ha dias, no Ministerio da Justiça, um memorial endereçado ao sr. Getulio Vargas pelos advogados Arthur Godinho e Carlindo Vidal, membros da Assistencia Judiciaria Militar do Brasil, pedindo para tornar extensivo ás corporações militares o indulto do decreto n.º 19,445, de 1.º do corrente.

—

RIO, 31 — Realizou-se hontem, no Theatro Municipal, a solennidade promovida pelo Centro Parahybano em homenagem á memoria do grande presidente João Pessôa.

A' reunião compareceram os srs. Antonio Carlos, Epitacio Pessôa, Oswaldo Aranha, José Americo de Almeida, Simões Lopes e representantes do governo, altas auctoridades da Republica e numerosas pessôas de nossa sociedade.

Falou o sr. Arthur Victor, erguendo o povo vivas aos chefes revolucionarios.

—

RIO, 31 — A Sociedade Consular realizou, hoje, uma brilhante assembléa, elegendo seu presidente o sr. Arthur Abbott.

—

RIO, 31 — Foi apresentada queixa contra o sr. Gonçalves Eugenio Silva como auctor do assassinato do chaffeur Joaquim Freitas.

—

RIO, 31 — Circulou hoje o segundo numero do jornal "O Tempo", orgam revolucionario, sob a direcção do sr. Sud Menucci e administração do sr. Oliveira Chaves.

—

RIO, 31 — O prefeito instituiu uma commissão para escolher o funccionalismo da Prefeitura.

—

RIO, 31 — O chefe do governo provisorio dará recepção no Palacio do Cattete ao corpo diplomatico estrangeiro acreditado junto ao governo brasileiro, amanhã, ás 11 horas, em commemoração ao anno novo.

—

RIO, 31 — O sr. Epitacio Pessôa conferenciou hoje, longamente, com o sr. Getulio Vargas.

—

RIO, 31 — A refórma da lei reguladora das caixas de aposentadorias e pensões ferroviarias pleiteada antes da revolução pelos interessados, continúa a merecer a attenção do govêrno.

O sr. Lindolpho Collor nomeou commissões para estudar o assumpto.

—

RIO, 31 — O "Correio da Manhã", proseguindo no seu programma de criticas ao sr. Arthur Bernardes, acha que procurando humilhar o povo paulista o sr. Bernardes nega que a revolução soffresse qualquer influencia economica.

VIDA ESCOLAR

LYCEU PARAHYBANO

A Secretaria do Lyceu Parahybano avisa aos interessados que as inscripções para os requerimentos de certificados de exame se encerram no dia 4 de janeiro corrente, conforme aviso por telegramma do exmo. sr. director geral do Departamento Nacional do Ensino ao dr. Olavo de Magalhães, inspector do Lyceu.

Avisa tambem que não serão inscriptos em nenhuma materia aquelles que ficaram dependentes de opção, por terem requerido mais de quatro materias, si até aquella data, 4 de janeiro, não se apresentarem para a referida opção.

Ficará em deposito na secretaria do Lyceu a importancia correspondente á respectiva taxa.

———(0)———

Rodovias do interior

Ao sr. dr. Anthenor Navarro, interventor federal, foi enviado o seguinte despacho telegraphico:

"Exmo. sr. Interventor Federal Estado — João Pessôa — Serra Branca, 30 de dezembro de 1930. — Abaixo assignados conhecedores espirito altamente emprehendedor vossencia vimos confiantes solicitar passagem por este povoado São Thomé municipio Alagôa do Monteiro estrada rodagem Bôa Vista Alagôa do Monteiro. Povoado populoso e abundantemente agricola algodão receberá esta medida grande auxilio suas actividades. Sobre isto providenciará situação difficil população faminta. (as.) Padre Sylvio Mello, José Bitu, João Aleixo, Marciano Oliveira, Herculano Barros, Leopoldo Mayer, Hugo Santa Cruz, Rodolpho Santa Cruz, Antonio Francisco Joaquim Soares, Francisco Mello, João Rufino, João Vieira, Adolpho Mayer, Hygino Monteiro, João Sabino, Pedro Jacyntho, Antonio Jacyntho, Oscar Freitas, José Rocha, Tobias Mayer, Bruno Ferreira, Francisco Braz, Antonio Bazilio, Pedro Cypriano, Luiz Lula, Paulo Braz, João Alves, Luiz Andrade, Antonio Pereira, Ulysses Freitas, Ignacio Ferreira, Estacio Evangelista, Manuel Vicente, José Aleixo, Luiz Raymundo, José Mendonça, Faustino Barros, Antonio Gregorio, Francisco Patico, Esmerino Barbosa, Antonio Ignacio, Esperidião José, João Albino, João Gregorio, João Bezerra, José Jacyntho, Severino Bezerra, José Gregorio, Conrado Silva, José Xavier, José Clementino, João Monteiro, José Gonçalves, Antão Lima, Manuel Domingos, Francisco Cazuza, Luiz Gregorio, Severino Raphael, Sabino Gonçalves, Benio Cazumba, João Modesto, Francisco Felippe, Manuel Duarte, José Verissimo, Severino Oliveira, Miguel Guilherme, Furino Mello, Francisco Villar.

———(:)———

ASSOCIAÇÕES

Centro Beneficente dos Barbeiros da capital: — Em sua séde provisoria, á rua Duque de Caxias, n. 511, predio onde funcciona o Salão Crystal, tomará posse, hoje, ás 14 horas, a nova directoria do "Centro Beneficente dos Barbeiros", sociedade fundada há poucos dias em João Pessôa, cujo fim é altamente louvavel.

A alludida sociedade tem como seu presidente, o sr. Juvenal Pereira da Silva, que gosa no seio de classe de real prestigio.

A posse será solenne, tendo o sr. Manuel de Souza, que tambem é um dos membros da directoria, nos convidado para assistil-a.

———:(o):———

NOTAS E NOTICIAS

Occorreu o seguinte no policiamento effectuado pela Guarda Civil, nesta capital, de ante-hontem para hontem: o guarda n. 18, de serviço á praça João Pessôa, pelas 10 horas, prendeu e conduziu á delegacia de policia o individuo Vicente Pedro de Oliveira, por haver esbofeteado alli um menor; o de n. 77, de serviço á avenida General Osorio, pelas 17 horas, apprehendeu um punhal em poder do individuo Joaquim Bernardino de Oliveira.

—

A renda do Telegrapho Nacional do dia 30, foi de 909$900, que será recolhida á Delegacia Fiscal.

As acções possessorias

No Cod. do Proc. Civ. do Estado

(Especial para "A União") — Pelo dr. ***J. Flósculo da Nobrega***

O trabalho, que, sob o titulo supra, publiquei na "A União" do domingo ultimo, teve as honras de uma contradicta da parte de um dos nossos mais illustres cultores do direito.

Isso me compelle a voltar ao assumpto, o que faço, aliás, a contra gosto, pois é notorio, a quantos me conhecem, o horror que sinto pela evidencia; além do que, repugna-me, como ao illustre dr. Antonio Guedes, obstruir os jornaes com discussões estereis, a que não assista a escusa de uma justa intenção.

A publicação do meu citado trabalho teve em mira, apenas, attender as solicitações do interventor federal, insertas no editorial da "A União" de 4 do corrente. E o ter correspondido mediocremente a esse appello, não basta para que me accoimem de ter pretendido "fulminar o dec. n. 28", "com apostrophes violentas", ou "dar bolos" nos mestres que o projectaram.

O meu illustrado contradictor admitte que qualquer das objecções, que ousei articular, "se tivesse por si o apoio da bôa doutrina e da logica juridica, seria bastante para condemnar o Codigo á inexecução". Devo frisar, antes do mais, que por "bôa doutrina", em materia possessoria, só posso comprehender, na hypothese, a doutrina objectiva de Inhering, cujos principios presidiram ao ordenamento juridico da posse no Cod. Civil. E por "logica juridica", no caso em apreço, entendo — a interpretação do nosso direito possessorio á luz dos principios da doutrina objectiva.

Isto posto, as objecções que articulei se resumem substancialmente em duas: — 1), o Cod. do Processo inverteu a ordem processual, admittindo a presumpção juridica da posse em favor do possuidor, (art. 335) e exigindo deste, ao mesmo tempo, a prova da juridicidade da sua posse, (arts. 668, 677 e 684, n. 1); — 2), o Cod. violou o direito e a doutrina possessoria, restringindo aos casos de posse juridica e lesão desta, por violencia, a protecção, que a lei (Cod. Civil, arts. 489 e 499) e a doutrina asseguram a toda posse.

—

Quanto á presumpção de direito, que a lei estabelece em favor do possuidor, não ha necessidade de insistir: o dr. Guedes não a contesta e o proprio Cod. do Proc. expressamente a reconhece (art. 335). Ora, como justificar que o Cod., reconhecendo, por um lado, uma presumpção juridica a favor do possuidor, possa, por outro lado, exigir desse possuidor a prova de que a sua posse é juridica? Não há nisso uma evidente contradicção? E' regra universal de direito que quem invoca uma presumpção legal fica dispensado do onus de proval-a. (Reg. 737, art. 186, Cod. do Proc., art 335). Logo, o possuidor não precisa provar que a sua posse é juridica, porque juridica é toda posse a titulo de proprietario e, por força da lei, todo possuidor presume-se possuir a titulo de proprietario. (Orden. L. 4.º, tit. 58, princ., Cod. Civ. Francez, art. 2.230, Cod. Civ. Por. art. 481, etc.).

As presumpções **juris tantum** não dependem da prova daquelles a quem aproveitam; aquelles, a quem ellas desaproveitam, é que devem provar a sua inapplicabilidade aos casos em hypothese. Assim, nos termos do art. 2.º do Cod. Civil, todo homem é capaz de direitos e obrigações; portanto, para usar dessa capacidade de contrahir direitos e obrigações, o agente não precisa provar que não é incapaz, que não é menor, louco, etc. Para elle, basta-lhe a presumpção de capacidade que lhe reconhece a lei; aos terceiros prejudicados é que cumpre provar que essa presumpção não pode prevalecer no caso em hypothese, porque o agente é, "de facto", menor, louco, etc. Analogicamente, nos termos do art. 499, todo possuidor tem o direito de ser protegido na sua posse; portanto, para invocar essa protecção, não precisa o possuidor provar que não é possuidor violento, clandestino, precario, de má fé, etc. Para elle, basta-lhe a presumpção, que lhe assegura a lei, isto é, basta-lhe provar a qualidade de possuidor lesado na posse; aos terceiros prejudicados é que cumpre provar que aquelle direito de protecção não pode prevalecer no caso em hypothese, porque a posse é, "de facto", injusta, de má fé, etc. (Herc. de Souza, **Da Poss.**, p. 20).

Na doutrina subjectiva, justificava-se o requisito da prova da posse juridica como condição para conceder-se a protecção possessoria. Porque, para Savigny, a posse não era uma presumpção de dominio; o possuidor só tinha direito a ser protegido se provasse que possuia a titulo de proprietario — **cum animo sibi habendi.** Faltando essa prova, faltava-lhe **ipso facto** o direito aos interdictos.

Na doutrina objectiva, porem, o ponto de vista é, precisamente, o contrario. Para Savigny, a detenção é a regra, a posse é excepção; para Inhering, a posse é a regra, a detenção é que é a excepção, pois só a lei pode tirar á posse o seu effeito primordial — o direito aos interdictos. Donde a differença fundamental entre as duas theorias.

Ouçamos agora a lição de Inhering, que é, no caso, autoridade incomparavel. "O possuidor é tido por proprietario, até prova em contrario". (**Fund. dos Interd.**, pag. 69). "Existe posse onde quer que exista a relação estabelecida, entre a pessôa e cousa, pelo fim da utilização economica". (**A Vont. na Poss.**, pag 481) "Ha sempre posse, salvo onde a lei estatue, por excepção, que ha apenas detenção. E toda relação possessoria é protegida, menos a que a lei expressamente exceptua. (id., pag. 6). "Na theoria possessoria, occupam a mesma linha o possuidor legitimo e o possuidor illegitimo". (**Fund. dos Interd.**, p. 79).

"Com isso, diz o dr. Guedes, chegaremos ao absurdo de conceder interdicto á posse do ladrão". Pois é assim mesmo, sem que isso importe em absurdo. "O direito romano, ensina Inhering, "concedia os interdictos ao ladrão". (**Fund. dos Interd.** p. 78). E a razão dessa apparente anomalia, diz o mestre, é que "a protecção possessoria foi creada em favor das pessôas honestas, assim como as facilidades de processo para os titulos ao portador; mas as pessôas deshonestas podem tambem aproveitar-se dessas vantagens" diz Ad. Posada, (id. p. 79). "A protecção possessoria não pode suppor que o protegido seja um ladrão; não discute, siquer. O possuidor é, conforme dissemos, digno de ser protegido". (**Interd.** p. 78, n. 1). Assim tambem doutrina Pontes de Miranda, apud. J. Ribeiro, **Da Posse**, pags. 22 e 23).

As opiniões de Ribas, Lafayette e Astolpho Resende, citadas pelo illustre oppositor, são formalmente destruidas por esses mesmos autores, como o dr. Guedes poderá verificar á pag. 13 do **Dir. das Cousas,** (§ 4.º), á p. 17 das **Acç. Poss.** (§ 2.º, cap. 1) e á pag. 62, n. VII do **Man. do Cod. Civ.**

Basta transcrever aqui a opinião do ultimo:

"**Quanto á posse considerada em si mesma, é indifferente que ella seja justa ou injusta; a posse injusta ou viciosa gosa da protecção possessoria, tanto como a posse justa**".

Quanto aos argumentos tirados do Cod. do Proc. de Minas e de outros, que por elle se moldaram, é claro que não se pode levar em conta tal argumentação. Acaso pode o Cod. de Minas revogar disposições do Cod. Civil?

Em summa, o Cod. Civil, traçando o ordenamento juridico da posse segundo os principios da theoria objectiva, firmou, no art. 499, a these fundamental da theoria de Inhering, a saber — que todo possuidor é tido por proprietario e, como tal, deve ser protegido na sua posse, emquanto não se provar o contrario. Essa regra geral domina toda a materia possessoria, menos nos pontos em que o Cod. firmou excepções, como nos arts. 487, 489, 490, 497, etc.; mas, entenda-se, mesmo nestes casos, a regra geral prevalece, se as excepções não forem provadas por aquelle a quem aproveitam. Provada, porem, qualquer excepção admittida no Cod., o possuidor não terá direito a ser mantido, ou reintegrado, em vista do principio de que — toda relação possessoria é protegida, menos nos casos exceptuados na lei. O possuidor, como autor, só precisa provar a sua posse e a ameaça, turbação, ou esbulho desta, para obter a protecção da lei; para impedir essa protecção, o réo precisa provar qualquer das excepções estabelecidas na lei.

Impor ao autor a obrigação de provar que a sua posse é juridica, isto é, que essa posse não é attingida por qualquer das excepções firmadas no Cod. Civil, é o mesmo que impor a toda pessoa, que quizesse firmar um contracto, a obrigação de provar que é capaz, isto é, que não é louca, nem menor, nem surdo-muda, etc.

—

Quanto á restricção constante do n. II dos arts. 677 e 684 do Cod. do Processo, nada occorre accrescentar ao que ficou dito no meu artigo anterior. A objecção, que faz o dr. Guedes, fundado em Ribas, Lafayette e Tito Fulgencio, foi alli prevista e atalhada. E o illustre contradictor não trouxe argumentos novos á questão.

Que por violencia se entendesse todo acto praticado contra a vontade de outrem, isto era possivel anteriormente ao Cod. Civil; mas actualmente não pode ser, pois o art. 489 distinguiu a posse violenta, da clandestina e da precaria; e onde a lei distingue, deve o interprete distinguir. Quanto ao mais, reporto-me ao que disse em meu primeiro trabalho, pois me falta espaço para repetições dispensaveis.

—

Em conclusão, interpretando o systema da posse, em nosso direito, a luz dos principios doutrinarios, que lhe presidiram a construcção juridica, sou eu, incontestavelmente, quem se apoia á bôa doutrina, quem se norteia pelo seguro criterio da logica juridica. E' de ver que esses principios, a que me apoio, não são novidades na lei e na doutrina patria, pois, antes mesmo do Cod. Civil, já vigoravam na lei. (Orden. L. 4. tit. 58, princ.) e na licção de mestres da estatura de Teixeira de Freitas, (**Prim. Linhas**, n. 833) e Paula Baptista (**Prat. Civ.**, § 30, n. 1), e o proprio Ribas **Acç. Poss.**, cap. I, § 2.º) e Lafayette (**Dir. das Cous.** § 4.º) os professavam abertamente. E mesmo no direito romano, conforme Inhering o demonstrou terminantemente, (**Fund. dos Interd.** caps. II e VI a XIII) esses principios eram communs á doutrina e á pratica: — o ladrão tinha direito aos interdictos e todo aquelle que tinha uma cousa entre mãos era tratado como possuidor, até prova em contrario, bastando a relação de facto entre a pessôa e a cousa para dar logar á presumpção de posse — **suffit probationem si rem corporaliter teneam.**

E para proscrevel-os da nossa doutrina e pratica judiciaria, seria preciso, antes do mais, revogar o Codigo Civil.

Isto posto, e reaffirmando o protesto de não mais voltar ao assumpto, tenho, de minha parte, como encerrada a questão.

———:(|):———

REGISTO

FAZEM ANNOS HOJE:

Occorre hoje o anniversario natalicio do sr. Eugenio de Lucena Neiva, funccionario da fazenda federal.

— Faz annos hoje o joven José Baptista de Mello, auxiliar da "Nova Paulista" e alumno da Academia de Commercio "Epitacio Pessôa".

VISITANTES:

Esteve hontem em visita á redacção desta folha o nosso distincto amigo sr. Luiz Franca Sobrinho, chefe da Secção de Contabilidade do Thesouro do Estado.

VARIAS:

1930-1931: — Enviou-nos cumprimentos de bôas-festas e bons-annos, o sr. Sebastião Paiva, chefe da Delegação do Tribunal de Contas desta capital.

1930-1931 — Da Casa Chaves recebemos chromos-folhinhas com o retrato do eminente brasileiro sr. Antonio Carlos.

DECRETO N. 28, de 2 de dezembro de 1930

(Continuação da 7ª. pagina)

cousas fungiveis ou genericas fará citar o executado para que este, fazendo a devida escolha, si o contrario não fôr determinado, as entrega assim individualizadas, seguindo-se então o que está disposto para a execução por cousa certa.

§ 1º — Si o executado não fizer a escolha, o exequente promoverá a execução como por quantia certa, depois de liquidar o valor do objecto da sentença exequenda.

§ 2º — Si a escolha pertencer ao exequente, elle a fará no requerimento inicial da execução, si antes não a tiver feito, e o caso reger-se-á pelo que está prescripto acerca da execução por cousa certa.

SECÇÃO QUARTA

Da execução de sentença alternativa ou condicional

Art. 1.310 — Si a senteça comprehender obrigação alternativa, o exequente mandará citar o executado para escolher umas das alternativas, dentro do prazo prefixado no contracto ou na sentença ou, na falta dessa fixação, no que fôr determinado, devando a execução seguir pela que o exequente preferir, si a escolha não fôr feita.

Art. 1.311 — A execução far-se-á na prestação subsistente, si a outra não puder ser objecto de obrigação ou si se tornar inexequivel, salvo si, pertencendo a escolha ao exequente, a inexequibilidade decorrer de culpa do executado, podendo aquelle, nesse caso, exigir ou a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e damnos.

Art. 1.312 — Si não se puder cumprir nenhuma das prestações, por culpa do executado, pretendendo-lhe a escolha, far-se-á a execução pelo valor da que, por ultimo, se impossibilitou, e das perdas e damnos que o caso determinar.

Art. 1.313 — Si a sentença fôr condicional e a condição fôr liquida, o exequente cumprirá, por sua parte, aquillo que a sentença lhe ordenar, e proseguirá depois a execução contra o executado pela cousa, valor ou facto, conforme o que tiver sido julgado.

SECÇÃO QUINTA

Da execução de sentença de dissolução da sociedade conjugal

Art. 1.314 — Para a execução da sentença que tenha decretado a dissolução da sociedade conjugal, será citado o marido a fim de dar a inventario os bens do casal, dentro do prazo que lhe fôr fixado, e para a partilha dos bens, sob pena de serem estes sequestrados.

Paragrapho unico — Na descripção, avaliação e partilha dos bens, guardarse-á, no que fôr applicavel, o disposto neste Codigo, sobre inventario e partilha de bens de pessôas fallecidas.

Art. 1.315 — No mesmo processo, o conjuge que tiver direito de conservar em sua companhia os filhos menores, poderá requerer que o outro lh'os entregue dentro do prazo que o juiz fixar.

Paragrapho unico — Findo o prazo, sem que a entrega tenha sido feita nem impugnada com fundamento legal e prova immediata, será expedido mandado de busca e apprehensão, seguindo-se o que está determinado nos artigos 513 a 521.

Art. 1.316 — Ao conjuge que ficar privado da guarda dos filhos menores, fixar-se-ão, a seu requerimento, local, dia e hora em que poderá visital-os, com intimação daquelle em cujo poder estiverem, sob pena de serem apprehendidos, nos termos do artigo anterior, paragrapho unico, simplesmente para que a visita se verifique.

SECÇÃO SEXTA

Da execução por quantia certa

Art. 1.317 — Para a execução de quantia certa, será o executado citado a fim de pagar ou nomear bens á penhora, nas vinte quatro horas seguintes á citação.

Paragrapho unico — Si, passada em julgado a sentença, a parte vencedora lhe não promover a execução, poderá a parte vencida requerer deposito do objecto da condemnação, contando-se da intimação do julgamento do deposito o decendio para os embargos que houver.

TITULO SEGUNDO

Actos propriamente da execução

CAPITULO PRIMEIRO

Da nomeação

Art. 1.318 — A nomeação feita pelo executado não vale, excepto convindo o exequente:

1) si não é feita conforme a gradação estabelecida para a penhora;

2) si o executado deixar de nomear os bens especialmente hypothecados ou consignados para o pagamento;

3) si o executado nomeia bens sitos em outro termo, tendo-os no termo da execução;

4) — si os bens nomeados são dependentes de liquidação ou não são livres e desembaraçados, havendo, entretanto, outros bens que o sejam;

5) — si os bens nomeados são manifestamente insufficientes para o pagamento da divida, juros e custas.

§ 1.º — A nomeação feita com inversão da ordem a que se refere o n. 1, poderá ser emendada a requerimento do exequente, emquanto este expressa ou tacitamente não houver consentido nella.

§ 2º — Logo após a nomeação, poderá o exequente requerer que, no termo de vinte e quatro horas, razoavelmente prorogavel, o executado exhiba os titulos do dominio, ou, na falta destes, indique a proveniencia dos bens, com a prova de estarem livres de qualquer onus.

Art. 1.319 — Feita a nomeação e não impugnando o exequente dentro de vinte e quatro horas, será ella tomada por termo nos autos, e considerar-se-ão penhorados os bens, seguindo-se os termos nos autos, e considerar-se-ão penhorados osbens, seguindo-se os termos ulteriores da execução.

Art. 1.320 — A nomeação de bens devolve-se ao exequente, si o executado não usar do direito de fazel-a, ou fizer contra a lei ou insufficiente.

CAPITULO SEGUNDO

Da penhora

Art. 1.321 — Si o executado, dentro das vinte e quatro horas, não pagar, ou não nomear bens á penhora, ou fizer nomeação em desaccôrdo com a lei, proceder-se-á effectivamente a penhora, passando-se mandado, afim de serem penhorados tantos bens quantos provavelmente bastem para a solução da divida, juros e custas.

Art. 1.322 — Os officiaes de justiça devem fazer a penhora dentro de cinco dias, sob pena de suspensão ou de responsabilidade, conforme as circumstancias.

Paragrapho unico — Os officiaes de justiça declararão nos autos a data em que receberam o mandado, devendo o escrivão dar ás partes certidão dessa entrega e do termo em que foi feita.

Art. 1.323 — Si as portas da casa, onde tiver de ser feita a penhora, se acharem fechadas, os officiaes não procederão ao respectivo arrombamento sem expresso mandado do juiz.

Art. 1.324 — Expedido o mandado, os officiaes, na presença de duas testemunhas, abrirão ou arrombarão as portas, gavetas, armario ou moveis onde presumirem que estejam os objectos penhoraveis, devendo ser feita menção desse procedimento no auto de penhora, que será assignado também por aquellas testemunhas.

Art. 1.325 — No caso de resistencia, ou quando della houver receio, lavrado o auto respectivo, no primeiro caso, e precedendo justificação, em segredo, no segundo, o juiz requisitará á autoridade competente a força necessaria para auxiliar os officiaes na penhora e na prisão do resistente.

Paragrapho unico — O resistente, com o auto respectivo e rol de testemunhas, que, nessa hypothese, serão lavrados em duplicata, será remettido á autoridade criminal competente.

Art. 1.326 — A penhora póde ser feita em qualquer logar em que se achem os bens do executado, ainda que dentro de repartição publica, precedendo, neste caso, venia do chefe respectivo e guardadas as formalidades prescriptas pelas leis e regulamentos administrativos.

Art. 1.327 — A penhora póde recahir em quaesquer bens do executado, guardada, porém, a ordem seguinte:

1) dinheiro, metaes e pedras preciosas;

2) titulos de credito publico;

3) moveis;

4) immoveis situados no fôro da execução;

5) immoveis situados em outro termo;

6) direitos e acções, rendas, fructos e a quota de um socio na sociedade.

Paragrapho unico — Essa ordem não será obrigatoria, si o executado se recusar a apresentar os bens, de accôrdo com ella.

Art. 1.328 — A penhora abrange também os rendimentos da cousa penhorada.

Art. 1.329 — Para que se faça a penhora em bens do executado, que estejam em poder de terceiro, é necessario que a parte o requeira e isso conste do mandado, sob pena de responsabilidade dos officiaes da diligencia.

Art. 1.330 — Para que a penhora recaia em dinheiro do executado existente em mão de terceiro, é preciso que este o confesse, no acto da penhora.

§ 1º — Si o terceiro confessal-o, assignando o auto da penhora, será havido como depositario, ficando sujeito á respectiva responsabilidade civil e criminal.

§ 2º — Si depositar ou entregar a quantia confessada, considerar-se-á desobrigado.

Art. 1.331 — Effectuada a penhora em direitos e acções, é permittido ao exequente, com audiencia do executado, requerer:

1) ou que lhe fique salvo o direito de executar directamente os devedores, pelas acções competents, ficando nellas subrogado e sujeito a contas em juizo, como depositario do que receber

2) ou que os titulos penhorados sejam avaliados e vendidos em hasta publica, para o pagamento da execução.

Paragrapho unico — Em todo caso, o devedor será intimado para não fazer o pagamento a seu credor, e sim ao depositario, e consignar a importancia em juizo.

Art. 1.332 — A penhora dos titulos cambiaes ou á ordem fer-se-á pela notificação ao devedor para os fins do artigo antecedente, paragrapho unico, dando-se sciencia della aos interessados incertos, por meio de editaes, com o prazo de quinze dias e publicados pela imprensa local, onde houver e no Diario Official do governo.

Paragrapho unico — Esses titulos serão também apprehendidos sempre que forem encontrados, e a sua transferencia, depois de findo o prazo do edital, considerar-se-á feita em fraude da execução.

Art. 1.333 — Quando se tratar de acção ajuizada pelo executado contra terceiro, ou de divisão ou partilha de herança, cousas e direitos, em que elle seja interessado, a penhora será feita no rosto dos autos, para se concretizar nas cousas ou direitos que lhe forem reconhecidos ou vierem a lhe caber.

§ 1º — Nessa hypothese, o mandado conterá a ordem de intimação do escrivão do feito para apresentar os autos, em cartorio, devendo os officiaes de justiça lavrar alli o auto de penhora, com a menção de todas as circumstancias, certificando o escrivão, no verso da primeira folha do processo que a penhora se fez no direito e acção do autor, herdeiro ou socio, com a designação da data e do nome do exequente.

§ 2º — Feita a penhora, será ella intimada ao réo, inventariante ou a quem de direito, que ficará como depositario.

§ 3.º — Si a execução tiver de recahir em direito e acção constante de autos que corram em juizo diverso, deprecar-se-á essa diligencia.

§ 4º — Sem audiencia do credor que tiver penhora no rosto dos autos, não se procederá á partilha amigavel da herança nem se fará transacção sobre o direito penhorado.

Art. 1.334 — Penhoradas quaesquer rendas ou prestações periodicas, aquelle em cujo poder forem penhoradas, considerar-se-á depositario dellas, assignando o respectivo termo e guardando-as ou entregando-as a quem o juiz determinar, á proporção que se forem vencendo.

Paragrapho unico — Nos executivos fiscaes, os rendimentos, á medida que se vencerem, serão recolhidos á estação fiscal até a quantia necessaria ao pagamento da condemnação.

Art. 1.335 — O auto de penhora deve conter:

1) o dia, mez, anno e logar em que é feita;

2) os nomes do exequente e do executado;

3) a descripção dos bens penhorados, com todos os caracteristicos necessarios á verificacão da sua identidade;

4) o relatorio dos factos extraordinarios que occorrerem no acto da execução do mandado;

5) a entrega dos bens ao depositario, que o assignará, ou por elle, não sabendo ou não podendo fazel-o, duas testemunhas, com os officiaes da diligencia e o executado, si estiver presente.

Paragrapho unico — Todas as diligencias relativas á penhora e praticadas em seguimento constarão de um só auto, salvo si não puderem ser concluidos em um só dia, devendo nesse caso, em cada dia, ser lavrado um auto.

Art. 1.336 — Si a penhora tiver sido feita validamente só si procederá á segunda:

1) si o producto dos bens primeiramente penhorados não chegar para o pagamento, verificada tal insufficiencia pela avaliação, ou si ficar verificado antes o valor desses bens excede o dobro da divida exequenda e o executado possuir outros bens de valor bastante;

2) si o exequente desistir da primeira penhora

§ 1º — A desistencia só é permittida, si os bens penhorados fôrem litigiosos, estiverem sujeitos a outra penhora, arresto, embargos de terceiro ou obrigados a outrem.

§ 2.º — No caso de segunda penhora, assignar-se-á ao executado novo prazo para embargos, sendo, porém, dispensada a sua nova citação pessoal.

Art. 1.337 — Não se podem penhorar os bens já penhorados.

§ 1º — Si houver mais de uma execução com penhoras differentes, contra o mesmo devedor, e não chegarem os bens para o total pagamento dos credores, ordenará o juiz que os processos sejam appensados á execução que primeiro se iniciou.

§ 2º — Si o credor que iniciou a execução a abandonar ou lhe não der o devido andamento, a qualquer dos credores concorrentes é licito promover-lhe o andamento, instaurando-se o concurso na phase adequada do processo.

§ 3º — O disposto neste artigo não se entende com as execuções hy-

pothecarias ou pignoraticias, salvo si os mesmos bens tiverem sido tambem hypothecados ou empenhados a outros credores.

§ 4º — E' nulla a penhora feita com violação deste artigo, assim o julgando o juiz á vista da certidão da penhora já existente, mediante requerimento do executado ou de qualquer credor, depois de ouvir o exequente em vinte e quatro horas, e o depositario, em egual prazo.

Art. 1.338 — A penhora será feita com effectiva apprehensão e consequente deposito dos bens.

§ 1º — O deposito far-se-á em mão do depositario publico ou, na falta deste, em poder de pessoa nomeada pelo juiz, sendo permittida essa nomeação sempre que se tratar de estabelecimentos agricolas ou de empresas industriaes, ou de semoventes e moveis de difficil conducção ou de guarda dispendiosa e arriscada.

§ 2.º — Os bens, exceptuado o dinheiro, poderão ficar depositados, convindo ás partes, em poder do exequente ou do executado.

§ 3.º — Do deposito lavrar-se-á um auto, que será assignado pelo depositario, officiaes de diligencia e duas testemunhas.

§ 4º — A entrega da cousa depositada será requerida nos proprios autos da execução, pela forma prescripta para a acção de deposito, guardando-se, quanto á prisão do depositario, o que está determinado nos artigos 903 e 905.

§ 5º — As contas do depositario serão prestadas, a requerimento de qualquer dos interessados, pela fórma prescripta para a prestação de contas.

§ 6º — Ao depositario na execução, será abonado o que competir ao depositario publico.

Art. 1.339 — Em qualquer phase da execução até a entrega do preço da arrematação, poderá o executado requerer que se substitua a penhora, mediante subrogação em dinheiro, que depositará quanto baste, para a segurança da execução, comprehendidas as custas e juros a vencer, que serão previamente calculados pelo contador do juizo.

Paragrapho unico — Depositado o dinheiro, nelle ficará subrogada a penhora.

Art. 1.340 — Não podem ser absolutamente penhorados:

a) os bens inalienaveis;

b) os vencimentos dos magistrados e dos empregados publicos;

c) os soldos e vencimentos dos militares de terra e mar

d) os ordenados, soldos e salarios de qualquer especie;

e) os livros necessarios ao exercicio de qualquer profissão liberal ou ao seu estagio;

f) os equipamentos dos militares;

g) os utensilios e ferramentas dos officiaes mecanicos, sendo indispensaveis ao exercicio da sua profissão;

h) os materiaes necessarios a qualquer obra em andamento, salvo si o forem com ella;

i) as pensões e tenças, e monte-pios;

j) as imagens e objectos destinados a qualquer culto, não sendo de grande valor;

k) os fundos sociaes por divida particular do socio;

l) os objectos indispensaveis para a cama e vestuario do executado e sua familia;

m) as provisões de comida que se acharem em casa do executado;

n) os tumulos;

o) separadamente, os immoveis necessarios e material fixo e rodante de estrada de ferro, assim como os edificios, machinismos e accessorios dos engenhos centraes, fabricas, usinas e officinas;

p) o bem de familia, nos termos do artigo 70 do Codigo Civil;

q) a somma estipulada no seguro de vida instituido em beneficio de pessoa determinada;

r) os vestuarios que os empregados usam, no exercicio das suas funcções;

s) o credito da victima ou do beneficiario pelas idemnizações em accidentes no trabalho.

Paragrapho unico — As apolices da divida publica tambem não podem ser penhoradas, quando houverem sido emittidas com tal privilegio, salvo:

1) por expressa nomeação do seu proprietario;

2) quando, tendo sido caucionadas, o seu proprietario faltar á obrigação;

3) quando dadas em garantia do Estado para fiança de exactores ou responsaveis á Fazenda Publica;

4) quando adquiridos em fraude de credor.

Art. 1.341 — São sujeitos á penhora, não havendo absolutamente outros bens:

a) as imagens e objectos destinados a qualquer culto, sendo de grande valor em relação ao quanto da penhora;

b) os livros não comprehendidos no artigo anterior, letra e;

c) as machinas e instrumentos destinados ao ensino, á pratica ou ao exercicio das artes liberaes e das sciencias;

d) as sementes, animaes e instrumentos de lavrador, destinados á agricultura;

e) os fructos e rendimentos de bens inalienaveis, salvo si o testador, clausulando a legitima do herdeiro, estabelecer expressamente a empenhorabilidade dos respectivos rendimentos e fructos;

f) os fundos liquidos que o executado possuir em companhia ou sociedade commercial a que pertencer;

g) as lettras hypothecarias, salvo si tiverem sido adquiridas para fraudar a execução.

Art. 1.342 — Entre os bens considerados inalienaveis e não sujeitos á penhora, comprehendem-se os do Estado e os dos municipios.

Paragrapho unico — Não são tambem sujeitos á penhora, para o pagamento de compromissos estaduaes ou municipaes, as rendas do Estado ou do municipio, que tiverem destinação diversa nas leis orçamentarias.

Art. 1.343 — Realizada a penhora, deve ser accusada na primeira audiencia do juiz sob pena de ser levantada, a requerimento do executado ou de terceiro embargante, assignando-se áquelle prazo de seis dias para embargos.

Paragrapho unico — Sendo casado o executado e recahindo a penhora bens immoveis, a execução não proseguirá, sem a citação do outro conjuge cujo nome deve ser declarado no auto.

Art. 1.344 — Findo aquelle prazo, sem embargos, ou depois de rejeição destes, si a penhora fôr em dinheiro, serão citados pessoalmente os credores certos, e por editaes os incertos, para, no prazo de dez dias, assignados em audiencia, requererem a sua preferencia.

§ 1º — E' considerado credor certo, para os fins deste artigo, o que, por titulo legitimo, se houver apresentado a requerer, na execução iniciada contra o devedor commum.

§ 2º — Si nenhum credor comparecer ou não requerer preferencia ou rateio, passar-se-á mandado de levantamento a favor do exequente, feita previamente a liquidação.

CAPITULO TERCEIRO

Da avaliação

Art. 1.345 — Si a penhora não consistir em dinheiro e não fôr embargada, ou si forem rejeitados os embargos oppostos, proceder-se-á á avaliação dos bens penhorados.

Art. 1.346 — Nos termos em que houver avaliadores judiciaes, a avaliação será feita por elles, nomeando o juiz um desempatador no caso de divergencia.

Art. 1.347 — Na falta ou impedimento de um ou dos dois avaliadores judiciaes, fica livre ás partes a escolha dos avaliadores, de accôrdo com as regras estabelecidas no artigo 340, seguindo-se o que está determinado nos artigos 341 e 342 quanto á incapacidade e suspeição de peritos.

Art. 1.348 — Os avaliadores procederão á avaliação, no prazo de oito dias, sem dependencia da presença do juiz, mediante mandado, precedendo o respectivo compromisso, no caso do artigo anterior.

Paragrapho unico — Si houver resistencia á avaliação, empregará o juiz os meios necessarios para que ella tenha logar, podendo mandar prender o resistente, que será processado criminalmente.

Art. 1.349 — Não se procederá á avaliação:

1) quando se tratar de penhora em bens já avaliados em contracto para os effeitos da execução;

2) quando os bens forem de tão pequeno valor que as despesas do processo não deixem margem a execução efficaz, competindo, neste caso, ao juiz dar-lhe o valor que entender justo;

3) quando se tratar de mercadorias, titulos publicos e papeis particulares que tenham cotação no mercado, prevalecendo a ultima cotação.

Art. 1.350 — Não se repete a valiação, salvo:

1) provando-se que, na primeira, houve erro ou dólo dos avaliadores;

2) si entre o tempo da avaliação e o da arrematação se descobrir algum onus ou defeito na cousa avaliada que lhe diminua o valor.

CAPITULO QUARTO

Dos editaes para a hasta publica

Art. 1.351 — Feita a valiação, passar-se-ão os editaes, annunciando a hasta publica, os quaes serão affixados na casa das audiencias e publicados na imprensa local, si houver, e no orgam official do Estado.

Paragrapho unico — Os editaes devem conter:

1) o preço da avaliação;

2) a descripção dos bens, com todos os seus caracteristicos;

3) o logar, dia e hora da arrematação;

4) o logar em que se acham os bens e onde podem ser examinados.

Art. 1.352 — Entre a affixação dos editaes, ou sua primeira publicação, e a arrematação, devem mediar dez dias, si os bens forem moveis, e vinte, si forem immoveis.

§ 1º — Levados á praça bens moveis e immoveis, a arrematação effectuar-se-á depois de decorrido o prazo que compete a essa ultima especie de bens.

§ 2º — Podem estes prazos ser dispensados, convindo as partes expressamente por termo nos autos e com outorga especial da mulher casada, si se trata de bens immoveis.

§ 3º — Na arrematação de navios, observar-se-á o disposto para a dos immoveis, devendo ainda os editaes ser publicados, por três vezes, com intervallo de oito dias, no jornal local, si houver, e no orgam official do Estado.

CAPITULO QUINTO

Da arrematação

Art. 1.353 — A arrematação será feita no dia, hora e logar annunciados, presentes o juiz, escrivão e porteiro dos auditorios, sendo expostos, si fôr possivel, os objectos que devem ser vendidos ou as amostras.

§ 1º — Si, por motivo ponderoso, não se verificar a hasta publica, no dia designado, será transferida para outro dia determinado, mediante edital novamente affixado e publicado.

§ 2º — Sobrevindo a noite, sem que se conclua a arrematação, continuará no dia seguine, ou em outro, sendo, neste ultimo caso indispensaveis novos editaes.

§ 3º — O adiamento não se fará por tempo inferior a oito dias nem superior a quinze, contados hora a hora.

Art. 1.354 — Serão punidos disciplinarmente ou sujeitos a processo de responsabilidade, conforme a falta, e pagarão as custas da nova praça, o depositario, escrivão ou porteiro que concorrerem para a transferencia da arrematação, não comparecendo e não avisando opportunamente o seu impedimento.

Art. 1.355 — Si a arrematação tiver de recahir sobre immoveis gravados por hypotheca, a ella deve preceder notificação dos respectivos credores hypothecarios que não forem, de qualquer modo, partes na execução.

Paragrapho unico — Será egualmente notificado o senhorio, quando a penhora, por divida do emphyteuta, recahir no predio emprazado, para assistir á praça e exercer as preferencias que a lei lhe concede.

Art. 1.356 — E' admittido a lançar todo aquelle que estiver na livre administração dos seus bens, inclusive o exequente.

Paragrapho unico — Exceptuam-se:

1) os tutores, curadores, testamenteiros, administradores, syndicos ou liquidatarios, a respeito de bens confiados á sua guarda ou administração;

2) os mandatarios, a respeito de bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

3) o juiz escrivão, depositario, avaliadores e officiaes do juizo;

4) a pessôa desconhecida, sem fiança idonea, e o procurador, sem procuração bastante.

Art. 1.357 — A arrematação sómente póde ser feita:

1) por quem offerecer maior lanço, com tanto que, na primeira praça, cubra o preço da avaliação, guardado o que, a respeito das outras, se dispõe no art. 1.366.

2) com dinheiro á vista, ou com fiança por três dias.

Art. 1.358 — Si a execução comprehender mais de um bem, a arrematação far-se-á de per-si, sendo cada um apregoado separadamente, salvo si constituirem todo indivisivel.

§ 1º. — Si, porém, houver mais de um licitante, preferir-se-á aquelle que se propuzer a arrematar englobadamente todos os bens, com tanto que offereça preço pelo menos egual ao maior lanço offerecido, nos termos da lei.

§ 2º. — Si a arrematação em globo fôr pretendida por mais de um licitante, será preferido o de maior lanço.

§ 3º. Sobrestar-se-á na arrematação, si vendido um ou alguns dos bens, o producto respectivo bastar para o pagamento da execução, inclusive custas.

Art. 1.359 — Si não houver arrematante pelo preço da avaliação na primeira praça, voltarão os bens á segunda, com o abatimento de dez por cento e com o intervallo de quinze dias.

§ 1º. — Si, na segunda praça, não encontrarem lanço superior ou egual ao preço da avaliação com a reducção feita, vão á terceira praça, com o mesmo intervallo e novo abatimento de dez por cento, publicando editaes num e noutro caso.

§ 2º. — Si os bens não forem arrematados na ultima praça, por falta de licitante, o juiz a requerimento do exequente, designará nova com o maior preço que fôr offerecido.

§ 3º. — Não arrematados os bens nem adjudicados, subsistirá a penhora, com o direito do exequente ao saldo dos rendimentos dos mesmos bens.

Art. 1.360 — Si o arrematante fôr o credor exequente, será obrigado:

1) a depositar o preço da arrematação, nos casos em que não puder levantal-o;

2) a prestar fiança, dispensado de depositar o preço nos casos em que, sem ella, o levantametno se não puder verificar.

Art. 1.361 — A arrematação será reduzida a autos, assignado pelo juiz, escrivão, porteiro e arrematante.

Art. 1.362 — Assignado o auto, a arrematação solenne não se retrata, ainda havendo quem offereça maior lanço, salvo:

1) quando é annullada por sentença, quer na primeira instancia, quer em consequencia de provimento do recurso interposto;

2) quando se não effectua o pagamento do preço, quer pelo arrematante, quer por seu fiador, dentro do prazo de três dias;

3) quando fôr utilizada a preferencia de que trata o artigo 855 do Codigo Civil.

Art. 1.363 — Quando a sentença dada á execução fôr revogada, no todo ou em parte, por effeito de provimento ao recurso interposto, o executado poderá obter a restituição dos bens arrematados, si o requerer dentro de um mez contado do dia em que tiver transitado em julgado a sentença revogatoria, sendo o arrematante embolsado do preço da arrematação e das despesas respectivas, á custa do exequente ou do seu fiador.

§ 1º. — Sendo a sentença revogada sómente em parte, só nessa parte a restituição se verificará, e o exequente e o executado contribuirão proporcionalmente para o embolso das despesas da arrematação.

§ 2º. — Si o executado não exigir do arrematante a cousa arrematada, no prazo deste artigo, sómente terá direito de receber o preço em deposito, ou do exequente, si o já tiver recebido, ou do seu fiador.

§ 3º. — O arrematante que restituir os bens arrematados, não tem obrigação de restituir os fructos ou rendimentos recebidos, ficando salvo o executado o direito de se indemnizar pelos do exequente.

§ 4º. — Si o arrematante tiver feito bemfeitorias na cousa arrematada, ser-lhe-ão pagas pelo executado e compensados com os rendimentos.

Art. 1.364 — Si o arrematante ou seu fiador, dentro em três dias, não pagar o preço da arrematação, o juiz impor-lhe-á a multa de vinte por cento do mesmo preço, em favor da execução, cobravel executivamente e os bens voltarão de novo á praça.

§ 1º. — A nova praça poderá o exequente preferir cobrar do arrematante ou do seu fiador, ainda pela via executiva, o preço da arrematação, sem prejuizo da multa.

§ 2º. — Não serão admittidos a licitar, em a nova praça o arrematante e o fiador remissos.

§ 3º. — O arrematante ou seu fiador será relevado da multa:

1) si lhe fôr fallencia ou soffrer outra incapacidade para comtractar;

2 si o offerecer outro lançador que entre "in continenti" com o preço da arrematação;

3) si verificar a existencia de algum onus real, constando do edital não estarem os bens sujeitos ao mesmo onus.

Art. 1.365 — No caso do artigo anterior, § 3º., nº. 3, até ser expedida a carta de arrematação, poderá esta ser desfeita, sendo restituida ao arrematante a importancia que, por ventura, tiver sido entregue em juizo.

Art. 1.366 — O preço da arrematação, que deverá ser depositado, não se levantará sem fiança:

1) pendendo embargos ou appellação, salvo os casos previstos em lei;

2) pendendo acção de nullidade do titulo exequendo, si houver já alguma sentença, pronunciando essa nullidade;

3) quando constar do registro do navio arrematado estar elle obrigado por algum credito privilegiado.

Art. 1.367 — O preço da arrematação não poderá ser levantado, havendo protesto de preferencia e rateio por parte de outro credor.

Art. 1.368 — Para o levantamento do preço da arrematação, não é mister a citação de credores, certos ou incertos, salvo a execução movida por credor hypothecario, quando a cousa arrematada estiver sujeita a outra hypotheca ou a penhor agricola, devidamente inscriptos, e com direito á prelação.

Paragrapho unico — Havendo outro credor hypothecario ou pignoraticio, a quem caiba prelação com titulo inscripto, será citado para, no prazo de dez dias, allegar o seu direito ao preço da arrematação, sob pena de ser o mesmo levantado, si elle não se apresentar para disputar preferencia.

Art. 1.369 — Os direitos reaes passam com o immovel para o dominio do arrematante.

Art. 1.370 — A arrematação solenne e valida tem a força de venda, e todos os seus effeitos, bem como as questões relativas aos fructos resolver-se-ão conforme o direito civil.

Art. 1.371 — Nas execuções de hypothecas de vias ferreas não se passará carta de arrematação ao maior licitante, antes de se intimar o representante da Fazenda Nacional ou do Estado, a quem tocar preferencia, para dentro em quinze dias utilizal-a, si quizer, pagando o preço da arrematação.

Art. 1.372 — A arrematação, em qualquer processo, contencioso ou administrativo, póde ser annullada por meio de embargos ou de acção rescisoria.

Art. 1.373 — Lavrado o auto de arrematação e pagos os impostos devidos, o juiz mandará expedir a respectiva carta, que deverá conter:

1) a autuação;

2) a sentença exequenda;

3) a penhóra;

4) a avaliação do bem arrematado;

5) a declaração do numero de praças feitas;

6) o auto de arrematação;

7) a certidão de quitação de impostos;

8) a sentença que houver rejeitado os embargos á arrematação e as decisões em segunda instancia, ou a declaração de não ter havido daquella sentença recurso algum;

9) a quitação ou deposito;

10) as procurações.

Paragrapho unico — Correrão por conta do arrematante as despesas da carta de arrematação, impostos e custas, podendo elle fazer extrahir uma só carta dos diversos lotes, que houver arrematado.

CAPITULO SEXTO

Da adjudicação

Art. 1.374 — Si não houver licitante em qualquer das praças, o exequente poderá requerer que os bens lhe sejam adjudicados, por preço que não seja inferior ao da avaliação ou cotação ou ao valor determinado pelo abatimento.

§ 1º. — A adjudicação é sempre facultativa, e póde também ser requerida por outro qualquer credor, que, devidamente habilitado, haja protestado por preferencia ou rateio.

§ 2º. — Em qualquer hypothese, a adjudicação sómente será admittida depois de encerrada a praça.

§ 3º. — Sendo pedida a adjudicação por mais de um credor, será preferido o exequente, e entre os outros credores terá preferencia aquelle a quem pertencer o maior credito, salvo o direito de qualquer delles requerer nova praça, garantindo preço superior ao offerecido.

§ 4º. — No caso do artigo 1.777, do Cod. Civil, não havendo accôrdo entre os herdeiros sobre a adjudicação requerida por um delles, seguir-se-á o que está determinado no artigo 452.

§ 5º. — Póde o credor hypothecario, no caso de insolvencia ou de fallencia do devedor, para pagamento de sua divida, requerer a adjudicação do immovel avaliado em quantia inferior a esta, desde que dê quitação pela sua totalidade.

Art. 1.375 — Para a adjudicação não é necessario que sejam citados ou ouvidos os demais credores, aos quaes fica salvo o direito de disputarem preferencia, ou por artigos, si acudirem a juizo antes de assignada a carta de adjudicação, ou por acção ordinaria, si comparecerem depois.

Art. 1.376 — O credor adjudicatario será obrigado a depositar em juizo a importancia da adjudicação, si houver protesto de outro credor por preferencia ou rateio.

§ 1º. — Si o valor da adjudicação exceder o da divida, o credor adjudicatario depositará também a differença, em favor de executado.

§ 2º. — Em ambos os casos, applicar-se-á ao credor adjudicatario, no que fôr applicavel, o disposto no artigo 1.371.

Art. 1.377 — Em vez de rrematação ou adjudicação dos bens penhorados, póde o exequente, não se oppondo o executado, requerr o su pagamento pelos rendimntos dos mesmos bens.

§ 1º. — A adjudicação dos rendimentos não impede a arrematação da propriedade, em virtude de execução superveniente, sendo, porém, respeitado o direito do adjudicatario, durante o tempo da adjudicação.

§ 2º. — Adjudicados os rendimentos dos bens, continuarão estes em deposito, até que o pagamento se complete.

§ 3º. — A' adjudicação deve preceder:

a) conta da importancia da execução, comprehendidos os juros e despesas;

b) calculo do tempo necessario para o pagamento da divida;

c) avaliação dos rendimentos, salvo si o predio já se encontrar alugado ou arrendado, devendo, neste caso, ser calculada a adjudicação pelo aluguel ou renda que estiver sendo paga.

§ 4º. — Si o exequente provar conluio fraudulento entre o executado e o locatario, poderá requerer a avaliação dos rendimentos, não sendo este conservado na locação do immovel.

§ 5º. — O exequente adjudicatario ficará obrigado, até o integral pagamento, a apresentar semestralmente em juizo a conta dos rendimentos que houver recebido, sendo-lhes imputados os que, por negligencia, deixar de receber.

Art. 1.378 — As cartas de adjudicação, além das peças mencionadas no artigo 1.380, conterão:

1) certidão de não ter havido lançador;

2) a sentença de adjudicação.

Art. 1.379 — Nas execuções de hypothecas de vias ferreas, não se passará carta ao credor adjudicatario, antes de ser intimada a Fazenda Nacional ou a do Estado, a quem tocar preferencia, para utilizal-a, si quizer, dentro em trinta dias, pagando o preço fixado da adjudicação.

CAPITULO SETIMO

Da remissão

Art. 1.380 — Depois de realizada a primeira praça e até a assignatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, póde o executado remir todos ou alguns dos bens penhorados, offerecendo preço egual ao da avaliação depois da primeira praça, e ao maior que, nella ou nas outras, tenha sido offerecido.

§ 1º. — O preço, porém, será o da divida e custas, si o executado se propuzer a fazer o seu pagamento.

§ 2º. — Egual direito cabe á mulher, aos descendentes e ascendentes, e o seu exercicio independe sempre de qualquer citação.

§ 3º. — Nos casos da fallencia ou de insolvencia do devedor hypothecario, o direito de remissão devolve-se á massa, á qual não poderá o credor impedir o pagamento do preço por que foi avaliado o immovel.

Art. 1.381 — Não será permittida a remissão parcial, si houver licitante para todos os bens por preço superior ou egual ao maior lanço offerecido.

Art. 1.382 — Far-se-á remissão, pedindo o remidor que o juiz admitta a depositar, dentro em quarenta e oito horas, a importancia respectiva, observadas as regras do deposito em pagamento, no que forem applicaveis.

Art. 1.333 — A importancia da remissão deverá ser depositada, dentro do prazo do artigo anterior, e sómente poderá ser levantada nos casos em que ao exequente é permittido levantar o preço da arrematação.

Art. 1.384 — Concorrendo duas ou mais pessôas á remissão, será preferida a que offerecer maior preço, e, em egualdade de condições, primeiro o executado, e em seguida e sucessivamente o seu conjugo, os descendentes e ascendentes, preferindo-se ao mais remoto o mais proximo em grão.

Paragrapho unico — Nos inventarios, será guardada a regra deste artigo para a remissão dos bens destinados ao pagamento do passivo hereditario, assumindo a posição de executados, para este fim, o meeiro e os herdeiros do "de cujus", que poderão total ou parcialmente remir a parte daquelles bens proporcional á importancia dos seus quinhões.

Art. 1.385 — A' pessôa que tiver remido os bens passar-se-á a respectiva carta, que além das peças mencionadas no art. 1.330, conterá:

1) a certidão do maior lanço, si a remissão tiver sido requerida por occasião de uma das praças;

2) a sentença de remissão.

TITULO TERCEIRO

Dos incidentes da execução

CAPITULO PRIMEIRO

Dos embargos do executado

Art. 1.386 — Na execução por quantia certa, nenhuns embargos serão oppostos senão nos seguintes termos:

1) depois de feita a penhora, dentro de seis dias, contados da sua accusação em audiencia;

2) depois do acto da arrematação, da sentença de adjudicação, ou remissão, dentro nos seis dias seguintes, sem dependencia de intimação.

Paragrapho unico — A carta de arrematação, adjudicação ou remissão, não será expedida, e os bens arrematados, adjudicados ou remidos não serão entregues, antes de terminado o prazo dos embargos, ou de serem estes decididos, si oppostos, salvo o caso de desistencia tomada por termo.

Art. 1.387 — Na execução para a entrega de cousa certa ou de cousas fungiveis, os embargos serão oppostos no prazo fixado no artigo 1.306, e sómente serão discutidos si preenchida a condição do artigo 1.310.

Art. 1.388 — Na execução para a prestação de facto, a opposição dos embargos far-se-á nos seis primeiros dias do prazo assignado a fim de ser feita a prestação.

Art. 1.389 — Na execução de sentença alternativa ou condicional, oppor-se-ão os embargos no prazo fixado para a escolha.

Art. 1.390 — Na primeira phase da execução por quantia certa, são admissiveis os seguintes embargos propostos conjunctamente:

1) de nullidade do processo e sentença, com prova constante dos autos ou fornecida incontinenti, salvo si, na acção, a materia já estiver sido debatida e decidida ou ainda pender de decisão, em grão de appellação recebida sómente no effeito devolutivo;

2) de nullidade e excesso de execução até a penhora;

3) de materia capaz de illidir a execução superveniente á sentença exequenda, ou não allegada e decidida na acção;

4) de declaração de fallencia;

5) de infringencia do julgado, com prova "in continenti" do prejuizo, sendo oppostos pelo revel, ou pelo executado, offerecendo este documento obtidos depois da sentença.

Art. 1.391 — Na segunda phase da execução por quantia certa, são admissiveis os seguintes embargos, propostos conjunctamente:

1) de nullidade, desordem ou excesso da execução, depois da penhora e até a opposição dos embargos;

2) de materia capaz de illidir a execução, superveniente á penhora, ou não allegada e decidida anteriormente.

Art. 1.392 — Nas demais execuções, são admissiveis os embargos do art. 1.397, accrescendo, na destinada á entrega da cousa certa, os de arrematação de bemfeitorias, quando houver direito de as pedir.

Art. 1.393 — Ha excesso de execução, para o fim de autorizar a opposição de embargos:

1) quando se executa por quantia superior á condemnação;

2) quando se faz a execução por cousa diversa daquella sobre que versa a sentença;

3) quando dependa de facto que o exequente deva praticar, e a execução se inicia sem que elle tenha feito o que cumpria.

Paragrapho unico — Verificado pela avaliação ter havido excesso de penhora, quando a mesma recáe em varios bens, o juiz mandará, a requerimento do executado, reduzir a penhora aos bens sufficientes para a execução.

Art. 1.394 — A nullidade do processo, da sentença ou da execução sómente póde ser allegada, em embargos, nos casos dos artigos 162 e 173.

Art. 1.395 — Offerecidos os embargos dentro do prazo legal, serão conclusos ao juiz, que os receberá ou rejeitará "in limine".

Art. 1.396 — Si forem recebidos, assignar-se-á o termo de cinco dias para a contestação, findo os quaes será aberta uma dilação probatoria por dez dias, arrazoando afinal embargante e embargado, no prazo de cinco dias cada um, sentenciando o juiz, que julgará procedente ou não os embargos.

Art. 1.397 — Si a sentença exequenda fôr do Superior Tribunal de Justiça, os embargos infrigentes ou de nullidade della serão remettidos á mesma côrte para o julgamento, depois de processados devidamente, não havendo, nessa hypothese, despacho de recebimento ou rejeição "in limine".

§ 1º. — Si, conjunctamente com os embargos da competencia do S. T. de Justiça forem oppostos embargos da competencia do juiz executor, estes sómente serão julgados depois da decisão definitiva daquelles.

§ 2º. — O julgamento pelo Tribunal será feito, em tal caso, sem mais audiencia das partes, depois de preparados e distribuidos os embargos, na fórma estabelecida para as appellações civeis.

Art. 1.398 — Egualmente depois de processados, serão remettidos ao juiz de direito os embargos infrigentes e de nulidade de sentença, quando esta tiver sido por elle proferida, em segunda instancia, não havendo, também, nesse caso despacho de recebimento e rejeição "in limine", devendo no julgamento, ser respeitada a prioridade do § 1º. do artigo anterior.

Art. 1.399 — Independentemente de embargos poderá qualquer das partes requerer ao juiz da execução a emenda do erro de conta ou da quantia liquida exequenda, e o juiz, com a informação do contador e ouvida a parte contraria em quarenta e oito horas, decidirá em egual prazo.

Paragrapho unico — Si porém, o juiz entender que deve haver mais ampla discussão, mandará que a parte forme os seus embargos, no prazo legal.

CAPITULO SEGUNDO

Concurso de credores

Art. 1.400 — Instaurar-se-á o concurso de credores no proprio processo de execução e perante o juizo que a processar.

Art. 1.401 — O concurso versará sobre o preço da arrematação ou sobre os proprios bens, si não forem arremtados, remidos ou adjudicados.

Art. 1.402 — Só tem logar o concurso de credores:

1) quando as dividas excederem a importancia dos bens do devedor;

2) quando os credores vierem a juizo antes de entregue ao exequente o preço da arrematação ou da remissão, ou antes de assignada a carta de adjudicação.

§ 1º — Si o devedor for commerciante, em vez do concurso de credores, ser-lhe-á aberta a fallencia, salvo si houver deixado o exercicio do commercio, ha mais de dois annos.

§ 2º — Vindo depois do termo designado em o numero 2, os credores prejudicados usarão da acção ordinaria.

Art. 1.403 — Em qualquer termo da execução, até a entrega do preço da arrematação ou da remissão, ou até a assignatura da carta de adjudicação, podem os credores fazer o protesto de concorrencia e requerer que o preço não seja levantado ou não seja assignada a carta, sem que primeiro se dispute o concurso.

Não se póde, porém, instaurar o concurso de credores sinão depois do acto da arrematação ou da sentença de remissão ou adjudicação.

Paragrapho unico — O protesto é desnecessario na hypothese do art. 447 do Codigo Commercial, constando do registro que o navio está sujeito a algum credito privilegiado, ou já tendo havido protesto opportuno de outros credores.

Art. 1.404 — Para ser o credor admittido a concurso, é essencial que se apresente em juizo com titulo que dê direito á acção executiva, ou com sentença, ainda que em grão de recurso, obtida contra o executado, sem dependencia de penhora, não sendo necessario que se prove, desde logo, a insolvencia do devedor commum, cuja prova poderá ser feita na dilação probatoria do concurso.

Paragrapho unico — E', porém, inadmissivel a simples sentença de preceito, que, além da confissão da parte, não se fundar ainda em instrumento publico ou particular.

Art. 1.405 — Para o concurso devem ser citados os credores que houverem feito protesto, com a communicação de perderem prelação que lhes competir.

Aos credores desconhecidos facultar-se-á fazerem sempre valer o seu direito, por meio de acção ordinaria.

Art. 1.406 — Citados os credores e accusadas as citações em audiencia, a requerimento de qualquer delles ou do exequente, serão offerecidos os artigos de preferencia ou rateio pelo que promover o concurso, sendo assignado a cada um dos outros o prazo de cinco dias para offerecer os seus.

Art. 1.407 — Offerecidos todos os artigos, assignar-se-á a cada um dos credores o termo de cinco dias para contestarem, na mesma ordem em que houverem articulado, podendo também o exequente offerecer artigos e contestar os artigos dos outros credores, em ultimo logar e dentro de egual prazo.

Art. 1.408 — Concluida a contestação, seguir-se-á uma dilação probatoria de vinte dias, finda a qual arrazoarão os credores, em cinco dias cada um, e, depois de satisfeitas as exigencias fiscaes, serão os autos conclusos ao juiz, que julgará o concurso, como lhe parecer de direito, classificando os credores ou mandando proceder ao rateio, no caso de nenhuma preferencia ter sido disputada.

Art. 1.409 — A discussão entre os credores pode versar, quer sobre a preferencia entre elles disputada, quer sobre a nullidade, simulação, fraude ou falsidade dos contractos ou dividas.

Art. 1.410 — Na graduação dos creditos, em concurso de preferencia, observar-se-á o disposto na legislação civil, attendida a natureza de cada um.

LIVRO QUARTO

DOS RECURSOS

TITULO UNICO

CAPITULO I

Art. 1.411 — Ha no processo civil e commercial os seguintes recursos, propriamente ditos, que se dão sentenças, decisões ou simples despachos:

a — embargos;
b — appellação;
c — aggravo;
d — carta testemunhavel;
e — revista;
f — recurso extraordinario.

Disposições communs

Art. 1.412 — Podem usar de qualquer desses recursos não só as partes litigantes, como o assistente, recorrendo o assistido, o oppoente e até o terceiro prejudicado.

Paragrapho unico — Considera-se terceiro prejudicado o que soffreria prejuizo ou privação de algum direito seu, si a sentença, decisão ou despacho recorrivel passasse em julgado.

Art. 1.413 — Não é permittido á parte usar concomittantemente de dois recursos contra a mesma sentença ou decisão, posto que lhe seja concedido variar do recurso interposto dentro do prazo da lei.

Art. 1.414 — O recurso, nas causas communs, aproveita a todos os litisconsortes, mesmo que só tenha sido interposto por um delles.

Art. 1.415 — Si a sentença ou decisão contiver partes distinctas, o recurso poderá recahir especificadamente sobre qualquer uma ou algumas dellas, constituindo cousa julgada depois do prazo da lei, a parte ou partes irrecorridas.

Art. 1.416 — O prazo para a interposição dos recursos contar-se-á do dia da publicação da sentença, decisão ou despacho em audiencia, si as partes ou seus procuradores estiverem presentes, ou do momento em que forem regularmente intimados.

Paragrapho unico — Excepcionalmente, o terceiro prejudicado poderá recorrer em qualquer phase ou momento do processo em que tiver sciencia da sentença ou decisão que lhe causar prejuizo.

Art. 1.417 — A interposição do recurso poderá ser feita perante o juiz que proferiu a sentença, decisão ou despacho, ou perante o juiz municipal nas causas por este preparadas.

Art. 1.418 — Os recursos serão interpostos:

a — por petição dirigida ao juiz ou tribunal recorrendo, ou ao juiz municipal, na hypothese do artigo antecedente, com o respectivo termo nos autos assignado pelo recorrente e duas testemunhas;

b — em audiencia, por termo assignado pela parte e junto depois aos respectivos autos;

c — em cartorio, também por termo nos autos e assignado pelo recorrente e duas testemunhas.

Paragrapho unico — Independe de termo a interposição de embargos.

Art. 1.419 — O juiz ou tribunal para quem se recorre não poderá deixar de tomar conhecimento do aggravo ou appellação por impropriedade do recurso interposto, não allegada pela parte interessada, ou por qualquer preliminar por ella não arguida, salvo tratando-se de incapaz e em favor deste.

Art. 1.420 — No juizo dos Feitos, o aggravo e a appellação, qualquer que seja o valor da causa, serão sempre interpostos para o Superior Tribunal de Justiça do Estado, com as seguintes modificações:

a — o aggravo, quando o Estado fôr o aggravado, será sempre de instrumento, com effeito devolutivo;

b — a appellação, quando o Estado fôr o appellado, será sempre recebida no effeito devolutivo, subindo ao Tribunal de Justiça os autos originaes, ficando traslado e pagas as custas para proseguimento do feito.

Art. 1.421 — O processo e julgamento dos recursos obedece á ordem da prioridade na sua interposição, observadas as duas seguintes regras:

a — os embargos de declaração, interpostos por uma das partes interrompem o prazo ou o seguimento do recurso interposto pela outra parte;

b — a interposição do aggravo interrompe o prazo para subir a appellação á instancia superior;

c — nenhum recurso, mesmo o que tiver preferencia processual sobre o outro, será remettido ao juiz superior, sem estarem pagas as respectivas custas, inclusive os sellos do correio, do que o escrivão dará recibo á parte;

d — tambem nenhum recurso será remettido á instancia superior sem que as partes sejam scientes da sua expedição.

Art. 1.422 — O preparo dos recursos interpostos para o Superior Tribunal de Justiça do Estado contar-se-á do termo de apresentação e recebimento dos autos lavrado pelo secretario, e far-se-á nos seguintes prazos:

a — dentro de dez dias, o dos embargos ao accordam;

b — dentro de trinta dias o das appellações e revistas;

c — dentro de dez dias, o dos aggravos e cartas testemunhaveis.

Art. 1.423 — Com excepção do recurso de revista, que só será interposto para o Tribunal do Estado, os prazos do artigo antecedente com os respectivos incisos applicam-se tambem ao preparo dos recursos interpostos para os juizes de direito e municipaes, contados do momento em que se der a apresentação e recebimento dos autos nessa instancia.

Art. 1.424 — Esses prazos são peremptorios e improrogaveis e correm independentemente de intimação ás partes.

Art. 1.425 — Considera-se renunciado ou deserto o recurso que não fôr preparado na instancia superior, dentro do prazo fixado para cada um, e não se toma conhecimento do que fôr interposto ou apresentado fóra do tempo legal.

§ 1º — Todavia não deve ser julgado deserto ou renunciado o recurso, sob o fundamento de não ter sido preparado no prazo legal, desde que para tal facto concorreu motivo estranho á vontade da parte, devidamente provado.

§ 2º — Decorrendo-se o prazo da lei para o preparo do recurso na instancia superior, o escrivão o certificará immediatamente, fazendo, em seguida, os autos conclusos ao juiz ou presidente do Tribunal, que julgará o recurso em face da respectiva certidão, ordenando a devolução dos autos á instancia inferior, e condemnará a parte deserta ou renunciante nas custas.

Art. 1.426 — Não estão sujeitos a preparo previo, que será pago, afinal, os recursos que forem interpostos **ex-officio** ou pelos representantes do Ministerio Publico e da Fazenda.

Art. 1.427 — Nos embargos ou appellações em que fôr parte o Estado ou o municipio, o procurador geral do Estado, embora já tenha falado no feito, por qualquer fórma, será ouvido de novo, depois do appellado ou embargado.

Art. 1.428 — E' permittido ao recorrente, quando este não fôr o Ministerio Publico, desistir do recurso em qualquer phase ou momento do mesmo até a sua decisão.

Paragrapho unico — Dar-se-á a desistencia mediante requerimento da parte e termo nos autos, assignado pelo juiz e pelo desistente, que pagará as respectivas custas.

Art. 1.429 — Não podem recorrer:

a — os que, expressamente, ou de um modo tacito por meio de actos e factos que traduzam a sua intenção, si tiverem conformado com a sentença, decisão ou despacho recorrivel;

b — a parte que confessou a acção;

c — a que transigiu sobre o julgado.

Art. 1.430 — O juiz ou membro do tribunal **ad quem** não poderá funccionar nos recursos quando occorrer qualquer um dos motivos de impedimento ou suspeição especificados neste Codigo, sendo por isso, obrigado a declarar-se impedido ou suspeito em cota nos autos.

Paragrapho unico — Também, nos mesmos casos, a parte poderá provocar por escripto que elle assim se declare.

I — A suspeição posta aos juizes de direito das comarcas do interior terá o processo e julgamento estabelecido para os juizes de primeira instacia.

II — A suspeição posta aos juizes de direito da capital será processada e julgada pelo modo estabelecido para a dos desembargadores, e, sendo reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, este mandará expedir copia do accordam ao substituto legal do juiz recusado, para os devidos fins.

Art. 1.431 — O impedimento ou suspeição expontanea do desembargador será declarado por despacho nos autos, quando estes lhe vierem ás mãos pela primeira vez, ou, verbalmente, em sessão, quando o motivo incompatibilizante sobrevier ao relatorio ou em outro momento em que já tenha funccionado no feito.

I — O desembargador impedido ou suspeito passará, então, o feito ao seu immediato pela ordem da precedencia, salvo o caso de ser relator, porque nesta hypothese, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal para nova distribuição.

II — Sendo o impedido ou suspeito o proprio presidente do Tribunal,

o seu substituto eventual fará a distribuição do feito e a designação de dia para julgamento, a que presidirá.

Art. 1.432 — A parte que quizer recusar qualquer desembargador fará dentro de cinco dias, uma petição escripta e motivada, a qual, independente de despacho será junta pelo secretario do tribunal aos respectivos autos, que serão logo conclusos ao recusado para reconhecer o unão a legitimidade do motivo, dentro de três dias:

I — Não acceitando a suspeição, o desembargador recusado proseguirá no feito, como si nada lhe fôra opposto, podendo, então, o recusante, querendo, encaminhar o incidente levantado para o presidente do Superior Tribunal de Justiça, apresentando a este por escripto os motivos e provas da suspeição com a certidão textual, extrahida pelo secretario, da petição dirigida ao desembargador recusado e a resposta deste.

II — Distribuido o feito, e, no prazo improrogavel de três dias, ouvido o desembargador, recurado o relator, com a resposta deste ou sem ella, fará autoar em appenso, pelo escrivão do processo, a representação do recusante, com as peças que a instruirem, seguindo-se uma dilação probatoria de seis dias, caso por ella tenham protestado as partes.

III — Ouvidas as partes, afinal, e o procurador geral do Estado, cada uma no prazo inampliavel de três dias, o relator apresentará em mesa, dentro de 15 dias, o seu relatorio, seguindo-se a discussão e julgamento do caso por todos os desembargadores presentes que não estiverem impedidos.

IV — Emquanto se tratar do processo da suspeição, o desembargador recusado estará presente á sessão.

V — Sendo julgada procedente a suspeição, será declarado nullo todo o processado perante o desembargador suspeito, que será condemnado nas custas.

VI — Reconhecendo a parte contraria a justiça da suspeição, a requerimento seu, sustar-se-á a continuação do processo até que se julgue aquella.

Art. 1.433 — Militam os mesmos motivos de impedimento ou suspeição para o secretario e demais serventuarios do Superior Tribunal de Justiça.

Paragrapho unico — A suspeição, porém, ser-lhe-á posta em audiencia, e, se a não reconhecerem, será levada por escripto documentado ao conhecimento do relator do feito, que, ouvindo por 48 horas o recusado e admittindo, em igual prazo, a prova testemunhal, si por ella houverem protestado as partes, decidirá, sem nenhum recurso.

CAPITULO II

Dos embargos

Art. 1.434 — Podem as partes oppor ás sentenças definitivas ou interlocutorias, com igual força, de primeira e segunda instancias, embargos de declaração, modificativos ou offensivos do julgado, deduzidos por meio de artigos ou de outra maneira.

Paragrapho unico — Por excepção não poderá embargar o réo revel ou que deixar de offerecer os seus embargos no prazo assignado.

Art. 1.435 — Os embargos serão interpostos dentro de cinco e dez dias, quando se tratar de sentença de primeira ou segunda instancia, respectivamente, na conformidade do artigo 1.286.

Art. 1.436 — Oppõem-se embargos de declaração:

a — quando a sentença fôr obscura, ambigua ou contradictoria;

b — quando a sentença tiver ommittido algum ponto, sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1° — Por via delles o juiz ou tribunal **só poderá declarar a sentença já proferida** e nunca modificar ou alterar de qualquer forma, a mesma sentença;

§ 2° — No Superior Tribunal de Justiça, além dos casos taxados neste artigo, poderá haver embargos declarativos quando se verificar falta de conformidade do accordam com o vencido na sessão do julgamento.

Art. 1.437 — Oppõem-se embargos modificativos quando se tem em vista modificar a sentença em toda sua extensão, ou, simplesmente, em algum ponto accessorio; e, offensivos, quando se ataca directamente a sentença para que ella seja reformada .

Art. 1.438 — Oppõem-se os embargos de declaração por uma simples petição sobre os pontos ambiguos, obscuros, contra-dictorios, ommissos ou desconformes do julgado pedindo que se declare ou explique, se expresse o ponto que nelle foi ommittido, ou se ponha o accordam de conformidade com o vencido.

§ unico — Junta a petição aos autos e conclusos estes ao juiz ou tribunal, serão decididos os embargos na fórma requerida, sem audiencia da outra parte.

Art. 1.439 — Oppõem-se os embargos modificativos ou offensivos do julgado, pedindo o embargante vista dos proprios autos ao juiz da sentença, que lhe dará cinco dias para offerecimento dos mesmos embargos.

I — O embargo e o embargante, — sejam partes singulares ou collectivas — terão, em seguida, vista, cada um por cinco dias tambem, para impugnação e sustentação dos embargos, e, havendo curador á lide, será este ouvido ainda em igual prazo.

II — Preliminarmente, serão desprezados os embargos no julgamento, si não forem relevantes ou não tiverem fundamento legal.

III — Si contiverem factos ainda não conhecidos, cuja verificação dependa de testemunho, será concedida uma só dilação de dez dias, seguindo-se o julgamento como o juiz entender de direito.

Art. 1.440 — No Superior Tribunal de Justiça, será observada a mesma marcha processual, sendo, porém a vista requerida ao relator do feito para offerecimento dos embargos e devendo ser ouvido também, dentro de cinco dias o procurador geral do Estado, a fim de dar o seu parecer.

I — Terminada a discussão dos embargos, o embargante os preparará, dentro de dez dias, contados da intimação para esse fim, sendo, subsequentemente, processados e julgados como as appellações.

II — O prazo, porém, para o relatorio será de dez dias e de cinco dias para cada um dos revisores.

Art. 1.441 — Quando ambas as partes embargarem, todos os embargantes terão o prazo da lei no duplo para sustentar os seus e impugnar os embargos contrarios.

Art. 1.442 — Na segunda instancia, admittir-se-ão embargos as sentenças proferidas em grão de appellação ou em curso de execução, a fim de serem declaradas, reformadas ou modificadas.

§ unico — A's decisões proferidas em gráo de aggravo sómente poderão ser oppostos embargos de declaração.

Art. 1.443 — São prohibidos segundos embargos, isto é, não é permittido á mesma parte oppor embargos á sentença que julgou os seus embargos á sentença, salvo tratando-se de embargos de declaração.

§ unico — Quando, porém, a sentença contiver julgamentos differentes, por serem diversas as materias de que se occupa e só a respeito de uma parte foi embargada, é permittido vir-se com embargos á parte que ainda não foi embargada.

Art. 1.444 — Os embargos oppostos na execução de accordams do Superior Tribunal de Justiça serão preparados dentro de trinta dias, contados pela forma prescripta no art. 1.312, com excepção dos que forem oppostos no fôro da capital, e serão julgados sem mais audiencia das partes.

Art. 1.445 — Não se admittem embargos que versem sobre factos já recebidos, discutidos, provados e desprezados.

Art. 1.446 — Consideram-se relevantes todos os embargos que se calcam nos termos da lei, que se adaptam em these, á respectiva lettra embora a discussão e a prova demonstrem o contrario, caso em que serão julgados afinal, improcedentes.

Art. 1.447 — Para serem recebidos os embargos de terceiro é necessario que este faça a prova do dominio, por titulo habil e legitimo e da posse civil com os effeitos da natural. O prazo para esses embargos contar-se-á a partir do dia em que o terceiro ambargante tiver conhecimento da penhora.

Art. 1.448 — E' permittida a addição dos embargos emquanto não contestados.

Art. 1.449 — Uma vez requerida vista para embargos, até que esta seja aberta fica suspenso o prazo para offerecimento dos mesmos embargos.

Art. 1.450 — Os embargos offensivos ou modificativos somente serão admittidos, quando as allegações versarem sobre a preterição de algum termo essencial do processo, existencia de qualquer facto novo, ausencia de peças decisivas, falsidade ou nullidade de algum documento não allegada antes da sentença.

CAPITULO III

Das appellações

Art. 1.451 — Cabe appellação de toda e qualquer sentença de natureza ou força definitiva, desde que por lei expressa não seja admissivel outro recurso.

Art. 1.452 — Este recurso é commum a ambas as partes e por elle o juiz ou tribunal tanto póde prover ao appellante como ao appellado, salvo si este acceitou a sentença.

Art. 1.453 — Ha duas especies de appellação: "voluntaria", quando interposta pelas partes, seus procuradores, ou por terceiro prejudicado; "necessaria" quando interposta pelo juiz, "ex-officio", nos casos determinados pela lei.

§ unico — Para que o terceiro prejudicado possa appellar é necessario que mostre o interesse que tem na causa, e, em consequencia, o prejuizo que a sentença lhe causou.

Art. 1.454 — Tem logar a appellação necessaria:

a — Da sentença homologatoria do desquite por mutuo consentimento;

b — Da sentença de habilitação de herdeiros, em arrecadação de herança jacente de valor superior a dois contos de réis.

c — Da decisão mandando pagar dividas de valor superior a dois contos de réis, também nas arrecadações de bens de herança jacente;

d — Da sentença proferida contra a fazenda estadual ou municipal;

e — Da sentença proferida contra qualquer pessôa miseravel inclusive o menor, quando tambem o fôr.

§ 1° — A appellação necessaria será interposta por simples declaração do juiz no final da propria sentença, e seguirá para a instancia superior, independente de intimação ou qualquer outra formalidade, si dentro do prazo da lei qualquer das partes não tiver tambem appellado.

§ 2° — As partes poderão acompanhar a appellação **ex-officio**, tendo para as razões o mesmo prazo da appellação voluntaria.

Art. 1.455 — Interpõe-se a appellação voluntaria, dentro de dez dias e na conformidade dos artigos 1.286 e 1.287.

Paragrapho unico — Si não fôr interposta dentro do prazo acima marcado, o escrivão lavrará a competente certidão e a sentença passará em julgado.

Art. 1.456 — Interposta a appellação, será a causa avaliada em quantia certa por peritos nomeados de accôrdo com o art...

Paragrapho unico — E' dispensada a avaliação:

a) Quando houver pedido certo, ou existir accôrdo expresso ou tacito das partes, deixando o réo de impugnar na contestação a estimativa do valor.

b — Nas causas da competencia dos juizes municipaes e dos juizes de paz.

Art. 1.457 — Compete o conhecimento das appellações:

a — Ao Superior Tribunal de Justiça, das sentenças dos juizes de direito.

b — Aos juizes de direito, das sentenças dos juizes municipaes.

c — Aos juizes municipaes, das sentenças dos juizes de paz.

Art. 1.458 — No provimento da appellação, não se poderá peorar a situação do appellante em proveito da outra parte, que não tiver igualmente appellado.

Art. 1.459 — Havendo desistencia da appellação, o juiz **ad quem** tomará ou não conhecimento do feito, conforme tenha ou não appellado a outra parte.

Art. 1.460 — Antes de julgar a appellação, o tribunal ou juiz **ad quem** poderá proceder ou mandar proceder **ex-officio** ou a requerimento das partes a vistorias, exames, arbitramentos ou a quaesquer outras diligencias que entender necessarias para melhor esclarecimento e julgamento do recurso.

Art. 1.461 — Interposta a appellação, o juiz prolator da sentença a receberá, si fôr caso de receber, declarando no mesmo despacho os seus effeitos e marcando o prazo em que o processo deverá ser apresentado na instancia superior.

§ 1° — Desse despacho serão intimadas as partes.

§ 2° — Esse prazo não diz respeito ás appellações **ex-officio**, mas sómente ás interpostas pelas partes.

§ 3° — Esse mesmo prazo será dispensado nas appellações das sentenças dos juizes municipaes e dos juizes de paz.

Art. 1.462 — Ordinariamente, toda appellação é devolutiva e só suspensiva nos casos declarados em lei.

Art. 1.463 — A appellação será recebida em ambos os effeitos em todas as causas ordinarias, nas summarias em que a lei expressamente o declarar, nas acções de força nova nos casos adiante mencionados, e nos embargos oppostos á execução.

Art. 1.464 — Receber-se-á a appellação no effeito devolutivo nos seguintes casos:

I — Nas acções summarias ou que tiverem o curso summario, nas summarissimas e executivas.

II — Nas acções de força nova, não havendo condemnação em perdas e damnos, fructos e interesses.

III — Nas acções de despejo.

IV — Nas de deposito.

V — No julgamento de inventario e partilha.

VI — Nas acções de divisão e demarcação, excepto na sentença que julgar o petitorio da acção.

VII — Nas sentenças que julgarem improcedentes e não provados os embargos de terceiro.

VIII — Nas causas de alimentos futuros e nas de alimentos provisorios.

IX — Nas causas de contas e execução de testamento.

X — Nas sentenças que decretarem a interdicção.

XI — Nas sentenças que decretarem desapropriação por utilidade estadual ou municipal.

XII — Na acção revocatoria, no curso do processo da fallencia.

XIII — Nas sentenças que, em executivo fiscal, julgar improcedentes os embargos do executdo, e, em consequencia ,subsistente a penhora.

XIV — Na sentença que homologar o laudo de regulação e repartição das avarias grossas.

XV — Na sentença proferida em acção summaria de nullidade de patente de invenção.

XVI — Na sentença que julgar nullo o executivo hypothecario ou rejeitar, afinal, os embargos do executado.

XVII — Na sentença condemnatoria em acção executiva ou que julga a mesma acção.

XVIII — Na sentença que decidir infracções de posturas municipaes.

XIX — Na sentença que julgar procedente a acção decendiaria.

XX — Na sentença de justificação do estado civil.

XXI — Na sentença que julgar improcedentes os embargos á execução.

XXII — Em todos os casos, emfim, em que ficar provado poder resultar para o appellado da demora na execução um prejuizo difficil de reparar ou avaliar.

Art. 1.465 — Quando a appellação fôr recebida sómente no effeito devolutivo poderá ser feita a execução provisoria da sentença, sendo permittido ao appellante requerer ao juiz a assignação do prazo, dentro do qual o appellado deva extrahir a carta de sentença, quando fôr caso della.

Art. 1.466 — Quando fôr recebida em ambos os effeitos, põe termo á jurisdicção do juiz recorrido, reputando-se assentados todos os actos de innovação posteriores ao seu recebimento.

Art. 1.467 — Qualquer que seja o effeito em que tenha sido recebida a appellação, os autos subirão em original tirando traslado, si fôr no effeito devolutivo sómente, ou si tratar de sentenças da alçada dos juizes municipaes e dos juizes de paz.

§ 1º — O traslado constará do depoimento das testemunhas, documentos e sentenças que serão conferidos pelo tabellião, e, na falta, pelo secretario municipal do conselho.

§ 2º — Também não é necessario traslado para subir á instancia superior a appellação interposta em executivo fiscal, uma vez que o executado appellante haja pago, embora sob protesto, a divida executada.

Art. 1.468 — Os autos serão apresentados á instancia superior dentro dos seguintes prazos:

a — de trinta dias, das appellações de sentenças dos juizes municipaes e dos juizes de paz e das de causas processadas na capital ou em comarcas ligadas a esta por via-ferrea, ou que não distem mais de trinta kilometros do juizo **ad quem**;

b — de noventa dias, das appellações das comarcas que não estejam nas condições acima mencionadas.

Paragrapho unico — Quando se tratar de acção revocatoria de actos do fallido, será de quinze dias o prazo para a apresentação.

Art. 1.469 — Esses prazos contam-se da intimação ás partes do despacho que recebeu a appellação ou da intimação da sentença nos casos em que aquelle despacho é dispensado.

Art. 1.470 — Esses mesmos prazos são communs a ambas as partes, não se podem prorogar ou restringir, nem se interrompem pela superveniencia das ferias.

Art. 1.471 — Não prejudicará a appellação a omissão ou demora da repartição fiscal, desde que os autos tenham sido entregues no correio com a antecedencia necessaria á sua apresentação, ou o excesso de prazo por accumulo de serviço em cartorio.

Art. 1.472 — As partes poderão arrazoar na primeira instancia, e, neste caso, não se computará no prazo da expedição o das razões finaes, que será o mesmo da segunda instancia.

Art. 1.473 — Decorrido o prazo da lei sem a expedição dos autos, será a appellação julgada deserta, se fôr voluntaria, e, se tiver sido **ex-officio**, as partes deverão reclamar ao juizo competente sobre a demora do seguimento.

Art. 1.474 — Antes do julgamento da deserção, será citado o appellante ou o seu procurador, para no prazo de três dias, que correrão em cartorio, allegar e provar embargos de justo impedimento.

Art. 1.475 — Apresentados os embargos, o appellado será ouvido, por vinte e quatro horas, nas appellações para o Superior Tribunal de Justiça, ou se dará vista por cinco dias a cada uma das partes, nas appellações para os juizes de direito e juizes municipaes, e, em seguida, julgal-os-á, relevando ou não o appellante da deserção.

§ 1º — Nos casos em que devem officiar o Ministerio Publico e o curador **in litem**, ambos serão ouvidos no prazo de três dias, cada um.

§ 2º — Si o appellante fôr relevado da deserção, o tribunal ou juiz competente assignar-lhe-á, de novo, para remessa dos autos, igual tempo ao que estiver impedido.

§ 3º — Em caso contrario, ou, si no fim do novo prazo assignado, os autos não tiverem sido remettidos á instancia superior, será confirmada a deserção e a sentença será executada.

Art. 1.476 — A renuncia ou deserção da appellação por falta de previo preparo será julgada, mediante certidão do secretario, pelo presidente do Superior Tribunal, que ordenará a devolução dos autos á primeira instancia, findo o prazo de dez dias após a respectiva publicação do expediente do Tribunal no orgam official.

Art. 1.477 — Consideram-se justos impedimentos para se relevar a deserção:

a — os casos de força maior;

b — doença grave e prolongada do appellante, prisão deste ou do seu advogado;

c — embaraço do juizo;

d — obstaculo judicial opposto pela parte contraria.

Art. 1.478 — Nas appellações interpostas para os juizes de direito e municipaes, as partes terão vista, cada uma por cinco dias, para arrazoarem, si já não o tiverem feito na instancia inferior, seguindo-se, após o julgamento do recurso, depois de devidamente preparados os autos.

Paragrapho unico — Também terão vista dos autos, si ainda não tiverem sido ouvidos, e cada um por três dias o Ministerio Publico e o curador **in litem**, nos casos em que por lei devam officiar.

Art. 1.479 — Nas appellações interpostas para o Superior Tribunal de Justiça, o secretario do Tribunal lavrará immediatamente o termo de apresentação e recebimento dos autos, que, depois de preparados por quem mais interesse tiver caso o preparo seja indispensavel, ou, simplesmente, depois da apresentação, na hypothese do art. 1.296, serão conclusos ao presidente para a conveniente distribuição a quem tocar as funcções de relator.

Art. 1.480 — O relator por despacho mandará dar vista ás partes, quer sejam singulares, quer sejam collectivas, a cada uma por dez dias para arrazoarem, si já não o houverem feito na instancia inferior, podendo ellas, nesse prazo, fazerem requerimentos e juntarem documentos.

§ 1º — Si a parte que arrazoar por ultimo juntar documentos, terá nova vista, por cinco dias a parte contraria para dizer sobre os mesmos.

§ 2º — Serão também ouvidos o curador **in litem** quando fôr parte menor ou incapaz, e o procurador geral do Estado nos casos em que intervier em razão de seu officio.

§ 3º — Quando ambas as partes tiverem appellado, terá cada uma o prazo da lei no duplo para offerecer as suas e impugnar as razões contrarias.

Art. 1.481 — Voltando os autos ao relator no fim do prazo do artigo antecedente, com ou sem razões das partes e com o parecer do procurador geral, quando este tiver intervenção na causa, aquelle apresentará o feito em mesa com o relatorio escripto, passando os autos aos três desembargadores que immediatmente se lhe seguirem.

Paragrapho unico — Esse relatorio versará sobre a causa e respectiva marcha processual e nelle o relator não deixará transparecer de qualquer fórma a sua opinião e voto.

I — O relator terá o prazo de quarenta dias para fazer o seu relatorio, e cada revisor o de vinte dias para a revisão, podendo esses prazos ser prolongados por mais vinte dias para o relator e dez para o revisor.

II — A revisão far-se-á entre os revisores pela ordem descendente da antiguidade, passando os autos um ao outro e do ultimo dessa ordem ao mais antigo, devendo cada revisor assignalar o seu exame com a nota de — vistos — lançada nos autos em que todos declararão estar conformes ou não com o relatorio ao qual poderão fazer as rectificações que entenderem necessarias devendo o ultimo revisor pedir designação de dia para o julgamento.

Art. 1.482 — A parte que se sentir aggravada com o despacho do relator poderá requerer, no prazo de cinco dias, que o feito seja apresentado em mesa para ser o mesmo despacho confirmado ou não por decisão do Tribunal mediante processo verbal.

Paragrapho unico — O presidente do Tribunal será o relator da reclamação que, discutida, será votada por todos os desembargadores presentes, com excepção daquelle de cujo despacho se tratar.

Art. 1.483 — No dia do julgamento, em seguida á leitura do relatorio, será facultado a cada desembargador pedir a palavra pela ordem e propôr a preliminar verificada ou discutida pelas partes, quando não proposta pelo relator, falando as partes, por 15 minutos, cada uma, e o procurador geral em igual tempo, e, até, por duas vezes, si o quizer.

I — Acto continuo, recolhidos os votos, o presidente publicará o resultado da votação, e, conforme o vencido, cuja summula o secretario lançará na acta, se lavrará o accordam que será redigido pelo relator, si este tiver sido vencedor, e, em caso contrario, pelo revisor que lhe seguir, quando também vencedor, ou pelo juiz que fôr designado pelo mesmo presidente.

II — Cada desembargador só poderá falar duas vezes sobre a mesma causa, e mais uma, quando fôr para explicar a modificação de seu voto, já enunciado, sem interromper a quem estiver falando.

III — O accordam será escripto em papel avulso, e, discutida e approvada a sua redacção na mesma ou na sessão seguinte, será transcripto pelo secretario nos respectivos autos, com ou sem o lançamento dos votos divergentes, e assignado por todos os desembargadores que tomarem parte no julgamento.

IV — Publicada a votação pelo presidente, nenhum desembargador, sob qualquer allegação, poderá modificar o seu voto de modo que altere o julgado.

V — A falta de qualquer assignatura de accordam será supprida por certidão do secretario que declarará motivadamente a omissão.

VI — Quando, para execução do accordam, os autos forem devolvidos, poderá ficar traslado si a parte interessada o exigir, salvo si se tratar de execução de sentença de acção demarcatoria ou divisoria, proferida em grão de appellação e julgando procedente o respectivo pedido.

Art. 1.484 — Qualquer questão preliminar ou prejudicial, suscitada no julgamento, será julgada antes da materia principal, da qual não se tomará conhecimento, si aquella questão fôr decidida affirmativamente.

Art. 1.485 — Não é licito appellar de uma sentença quem da mesma sentença aggravou, tendo perdido o recurso.

Art. 1.486 — Nega-se provimento á appellação interposta com intuito evidentemente protelatorio.

Art. 1.487 — A decisão do Superior Tribunal de Justiça do Estado será tomada por maioria absoluta de seus membros.

Paragrapho unico — Havendo empate na votação, a decisão será:

a — nas causas entre maiores e em que tenha intervenção o Estado ou o municipio, em favor do recorrido, qualquer que seja o recurso;

b — nas causas que interessarem ao Estado ou aos municipios, ou aos menores, ou aos interdictos, em favor de cada um desses;

c — nas causas movidas entre o Estado, os municipios, menores e interdictos, em favor tambem da parte recorrida.

CAPITULO IV

Do aggravo

Art. 1.488 — Os aggravos serão de petição, de instrumento e no auto do processo.

Art. 1.489 — Será de petição o aggarvo quando interposto para os juizes municipaes e para os juizes de direito de qualquer comarca ou quando os juizos de direito aggravados forem ligados á capital do Estado por estrada de ferro, ou, em caso contrario, não distarem mais de trinta kilometros do juizo superior.

Art. 1.490 — Será de instrumento o aggravo quando interposto para o Superior Tribunal de Justiça do Estado de despachos, sentenças ou decisões proferidas por juizes de direito de comarcas desligadas da capital por via-ferrea, ou distantes para mais de trinta kilometros do juizo **ad quem**.

Paragrapho unico — Sel-o-á tambem nos casos expressamente determinados pelas leis civis e commerciaes.

Art. 1.491 — Será no auto do processo o aggravo quando interposto de despacho, decisão ou sentença meramente interlocutorios, tendentes a ordenar o processo e que não estejam sujeitos aos outros aggravos.

Art. 1.492 — O aggravo será interposto, dentro de cinco dias pela forma estabelecida no artigo 1.286, perante o juiz que proferiu o despacho aggravado, ou, simplesmente, perante o juiz que preparou o feito.

§ 1º — Desta disposição exceptuam-se os casos que regulados por lei especial, têm prazo diverso.

§ 2º — Em qualquer hypothese, será o relator da decisão aggravada ou o seu substituto legal o juiz competente para sustental-a ou revogal-a.

Art. 1.493 — Na interposição do aggravo se devem citar a lei permissiva do recurso e a que foi offendida pelo despacho aggravado.

Paragrapho unico — Não se considera citada a lei offendida quando apenas se faz de u'a maneira vaga, referencia a uma lei, sem se precisar qual foi o seu dispositivo offendido pelo despacho recorrido.

Art. 1.494 — Tambem na interposição do aggravo declarar-se-á sempre o juiz para quem si aggrava, salvo si o mesmo fôr juiz certo.

Art. 1.495 — Nos aggravos de decisão da Junta Commercial a sua interposição será perante o respectivo presidente, e contar-se-á o prazo da data da publicação do despacho no orgão official do Estado.

Art. 1.496 — Não se conhecerão os aggravos de despachos e sentenças por lei não aggravaveis, condemnando-se, por isso, as partes nas custas de retardamento e multando-se os advogados que assignarem as respectivas petições.

Paragrapho unico — Neste caso, a parte condemnada não poderá ser mais ouvida no feito, emquanto não pagar as custas da condemnação ou caucionar a importancia equivalente.

Art. 1.497 — O juiz prolator do despacho, decisão, ou sentença, de que se aggravou, não póde prohibir ou obstar que prosiga o aggravo interposto e tomado por termo.

Art. 1.498 — Do aggravo no auto do processo conhecerá o juiz superior quando os autos subirem a elle por appellação, aggravo de petição ou de instrumento.

§ 1º. — Antes de ser discutida e julgada a appellação ou o 2º. aggravo, se discutirá e julgará cada um dos pontos arguidos no aggravo no auto do processo, observa a prioridade entre elles.

I — Verificado o não provimento deste aggravo, a sentença o declarará, condemnando nas custas respectivas a quem o interpoz, e se proseguirá na appellação ou no outro recurso.

II — Verificado o reconhecimento do aggravo, será lavrada a sentença de provimento para o fim de poder a parte aggravada requerer a responsabilidade do juiz, e se seguirá no julgamento da appellação ou do outro aggravo.

Art. 1.499 — A parte não póde protestar por appellação, si o caso não fôr de aggravo, ou não se tomar conhecimento deste.

Art. 1.500 — Não poderá aggravar quem não fôr parte litigante na demanda. Por isso, o terceiro prejudicado não tem o direito de usar desse recurso, não se lhe podendo estender as regras relativas ás appellações.

Art. 1.501 — Tambem não póde aggravar a parte que tendo interposto anteriormente outro aggravo, a que foi negado provimento, não paga á vencedora as custas de retardamento.

Art. 1.502 — Em regra, o aggravo de petição segue nos proprios autos e suspende o andamento do feito até a decisão do incidente. O contrario succede com o de instrumento, cujo effeito é simplesmente devolutivo.

Paragrapho unico — Todavia, o aggravo de instrumento terá tambem o effeito suspensivo sempre que, sem este, o provimento se tornar ineficaz.

Art. 1.503 — Todo termo de interposição de aggravo poderá ser assignado pela parte, ou seu procurador, advogado ou solicitador; mas a mi-

nuta não será acceita si não vier assignada com o nome inteiro do advogado constituido nos autos ou com aquelle por que é conhecido no fôro.

Art. 1.504 — Contando-se o prazo dos aggravos de momento a momento, é necessario que se mencione na certidão de intimação do despacho a hora em que dita intimação foi feita á parte.

Art. 1.505 — O aggravo é restricto ao ponto aggravado e sobre elle sómente deverá versar o provimento, do qual o unico recurso cabivel é o de embargos de declaração.

Art. 1.506 — Nos casos de arresto, sequestro, detenção pessoal, deposito de menor, busca e apprehensão, interdicto prohibitorio, manutenção, embargo de obra nova, a interposição do aggravo não suspenderá a execução do mandado.

Art. 1.507—Nos aggravos interpostos para os juizes de direito e municipaes, uns e outros proferirão a sua decisão dentro de dez dias, depois de devidamente preparados.

Art. 1.508 — Nos aggravos interpostos para o Superior Tribunal de Justiça, o secretario constatará, incontinenti, por termo nos autos, a sua apresentação, mencionando a hora do dia em que os mesmos autos lhe foram apresentados, e aguardará o preparo, quando este não fôr dispensado.

Art. 1.509 — Preparados os autos no prazo marcado no artigo 1.292, ou logo depois de sua apresentação, no caso de dispensa do preparo previo, serão logo distribuidos pelo presidente do Tribunal ao desembargador relator, a quem, em seguida, serão entregues.

I — O relator mandará dar vista ao procurador geral, quando este tiver de intervir como representante do Ministerio Publico, e, com ou sem o parecer emittido, escreverá nos autos o relatorio no prazo de dez dias, e os apresentará em mesa, seguindo-se a revisão com o prazo de cinco dias para cada um dos dois juizes revisores.

II — Apresentados os autos em mesa pelo ultimo revisor, o recurso será submettido a julgamento na mesma sessão, podendo antes a parte ou as partes presentes deduzir oralmente as suas razões dentro de 30 minutos, cada uma.

III — Terminados os debates, o relator emittirá o seu voto e o presidente do Tribunal submetterá o assumpto á discussão dos desembargadores, passando em seguida, a colher os votos, e, conforme o vencido, se havérá ou não o aggravo como provido, observando-se quanto ao mais, no que lhe fôr applicavel, o que se acha prescripto no artigo 1.354, para julgamento das appellações, exceptuado o que dispõe o paragrapho 6.

Art. 1.510 — Publicada a sentença, serão no prazo de cinco dias devolvidos os autos ao juizo **a quo**, si o aggravo tiver subido nos proprios autos. Si houver subido em separado, extrahir-se-á carta de sentença, que se entregará á parte que a solicitar, para a devida execução na instancia inferior.

Art. 1.511 — A carta de sentença será assignada pelo presidente do Tribunal e conterá: 1º o despacho aggravado; 2º a minuta, contra minuta e despacho do juiz, 3º, o accordam do Tribunal.

Art. 1.512 — O aggravo da decisão do Superior Tribunal de Justiça que julga renunciado qualquer recurso, será processado e julgado como o de petição, podendo o aggravante minutal-o dentro de 48 horas, depois do que os autos serão conclusos ao substituto do presidente do Tribunal que do mesmo aggravo será o relator.

Art. 1.513 — Summariamente, independente de termo de interposição, poderão as partes aggravar dos despachos proferidos pelo presidente do Tribunal ou pelo relator do aggravo, quando offensivos dos seus direitos.

I — Dentro de cinco dias, a parte deduzirá por petição ao desembargador do despacho aggravado as razões do recurso, juntando os documentos ou provas que tiver e requerendo, finalmente, que, não reformado o mesmo despacho, seja julgado o aggravo na primeira sessão do Tribunal.

II — Reformado o despacho recorrido pelo desembargador **a quo**, o feito proseguirá seus tramites regulares; em caso contrario, aquelle apresentará os autos em mesa, lerá a petição do aggravo e exporá verbalmente os motivos de sua decisão.

III — Terminada a exposição, será dada a palavra ás partes que della quizerem usar, por dez minutos cada uma, seguindo-se a discussão e julgamento pelo Tribunal, com exclusão do desembargdor que houver proferido a decisão recorrida.

Art. 1.514 — Interposto o aggravo, será delle intimada a parte contraria que, si quizer, poderá desde logo protestar pela contraminuta do recurso para que conste da respectiva certidão do escrivão.

Art. 1.515 — Feita a intimação do aggravo de petição, o escrivão abrirá vista immediatamente ao advogado do aggravante para minutal-o em 48 horas improrogaveis, e, em egual tempo ao aggravado para contraminutal-o, si por isso houver protestado opportunamente, seguindo-se a conclusão dos autos ao juiz que ainda no mesmo prazo de 48 horas, reformará o despacho recorrido ou o autoará, ordenando, neste caso, a remessa dos autos á instancia superior.

I — Os autos serão remettidos dentro de dois dias, contados do despacho do juiz, achando-se no mesmo logar o Superior Tribunal de Justiça ou o juiz para quem se tiver recorrido, ou serão entregues na agencia do correio da localidade em egual prazo, quando as duas instancias estiverem em logares differentes.

II — Reformando o juiz o despacho, si da nova decisão couber aggravo poderá o aggravado requerer, dentro de 48 horas, a remessa dos autos, independente de qualquer outra diligencia ou arrazoado, á instancia superior, que decidirá em face dos elementos existentes.

III — Tendo ambas as partes aggravado de petição, os aggravantes e aggravados terão o prazo de setenta e duas horas, cada um, para minutar o seu e contraminutar o aggravo contrario.

IV — Quando o aggravo fôr de despacho que indeferiu petição inicial, depois de minutado será logo concluso ao juiz **a quo** para a sua decisão, sem que nelle tenha intervenção a outra parte.

Art. 1.516 — Na petição ou no termo do aggravo de instrumento, o aggravante deverá indicar ou requerer traslado não só das peças indispensaveis por lei, sem as quaes o juiz não tomará conhecimento do aggravo, como das que entender necessarias para instruir o recurso, sendo-lhe ainda permittido pedir outras mais em sua minuta.

I — Mesmo sem indicação ou requerimento, o escrivão será obrigado a tirar traslado, devidamente conferido e concertado, dentro de dez ou cinco dias, si as peças excederem ou não de vinte e cinco folhas dos autos da decisão recorrida, certidão de sua intimação, si houver, e as procurações do aggravante e do aggravado.

II — Autoadas as peças trasladadas, o escrivão abrirá vista para a minuta e contraminuta pelo prazo estabelecido para os aggravos de petição.

III — O aggravado em sua contraminuta, poderá tambem pedir a extracção de outras peças dos autos, correndo por sua conta exclusiva as despesas respectivas.

IV — Essas novas peças serão extrahidas e juntas aos autos no prazo fixado pelo juiz **a quo**, que tambem poderá ordenar **ex-officio** a extracção e juntada de outras peças mais.

V — O aggravante e o aggravado poderão juntar documentos á minuta e contraminuta, não se abrindo, porém, vista ao primeiro para dizer sobre os documentos apresentados pelo segundo.

VI — Satisfeitas essas exigencias o aggravo de instrumento será julgado pela mesma fórma por que o são os aggravos de petição, observando-se no mais, no que fôr adaptavel, o que se acha estatuido para estes.

Art. 1.517 — Sendo o aggravado revel na causa, minutado o aggravo de petição ou de instrumento, serão logo os autos conclusos ao juiz **a quo** para reformar ou não a sua decisão.

Art. 1.518 — Sempre que o aggravo dever subir nos proprios autos e o juiz o denegar ou lhe negar seguimento, sem ser pelos motivos legaes estabelecidos neste Codigo, poderá a parte exigir do escrivão que lhe processe o aggravo de instrumento, si não proferir o recurso avocatorio.

Art. 1.519 — No aggravo, o prazo para a apresentação da minuta e contraminuta não se conta de hora a hora, de minuto a minuto, porém equivale a um dia, de sol a sol, sem apreciação da hora exacta.

Art. 1.520 — O aggravo de petição ou de instrumento, além dos casos previstos nesta e em leis especiaes, admittir-se-á:

1º — Do despacho que indefere a petição inicial, sua addição ou emenda;

2º — Da decisão que determina o valor da causa;

3º — Da decisão que absolver da instancia em qualquer termo da causa;

4º — Da decisão sobre materia de competencia, quer o juiz se julgue competente ou não, quer receba, quer rejeite a respectiva excepção;

5º — Da decisão pela qual o juiz affirme espontaneamente suspeição ou impedimento;

6º — Do despacho que não recebe a contestação, a reconvenção, ou outra defesa do réo;

7º — Do despacho que permittir articulados ou allegações fóra do prazo legal;

8º — Do despacho que indefere requerimento de inquirição ou pericia **ad perpetuam rei memoriam**;

9º — Do despacho que não admitte chamamento á autoria, opposição ou assistencia;

10 — Do despacho que concede ou denega carta de inquirição para dentro ou fóra do Estado, e do que lhe dá effeito suspensivo;

11 — Do despacho que ordena ou denaga a detenção pessoal, tendo o recurso, no primeiro caso, sempre o effeito devolutivo;

12 — Do despacho que ordena a prisão do fallido, syndicos ou liquidatarios;

13 — Da sentença que julga ou não reformados os autos perdidos ou queimados, não tendo havido ainda sentença definitiva;

14 — Do despacho que conceder ou denegar vista para embargos ao executado, ao 3º embargante ou ao réo nas acções em que por esse meio se exercitar a sua defesa;

15 — Do despacho que receber ou rejeitar **in limine** os embargos oppostos ou que, contra expressa disposição de lei, ordenar que os embargos corram nos proprios autos ou em separado;

16 — Do despacho de recebimento ou denegação de appellação e do que a receber em ambos os effeitos, ou em um sómente;

17 — Da decisão que concede ou denega mandado prohibitorio, de manutenção ou de restituição de posse;

18 — Da decisão que denega a continuação da obra embargada, ou não admitte o réo a prestar caução de a demolir;

19 — Da sentença de habilitação incidente;

20 — Do despacho que concede ou denega o arresto, o sequestro, ou a busca e apprehensão;

21 — Do despacho que recebe ou rejeita **in limine** embargos oppostos a arresto ou sequestro;

22 — Da decisão que julga procedentes ou improcedentes esses embargos oppostos a arresto ou sequestro;

23 — Da decisão que julga por sentença o arresto ou sequestro, ou que os manda ou não levantar;

24 — Da sentença de exhibição;

25 — Da sentença de liquidação;

26 — Da sentença final em acção de despejo;

27 — Da sentença final em processo de deposito em pagamento;

28 — Da sentença final em processo de especialização de hypotheca legal;

29 — Da sentença final na acção de exoneração de fiança;

30 — Da sentença que releva ou não da deserção o appellante ou julga deserta ou não seguida a appellação;

31 — Da decisão do presidente do Superior Tribunal de Justiça que julga renunciado qualquer recurso;

32 — Da sentença final em acção de remissão de immovel hypothecado;

33 — Da sentença final em acção para demolição de predio ou de obras em condições contrarias á deliberação ou postura municipal;

34 — Da decisão final sobre a habilitação de herdeiros, successor ou credor em qualquer processo contencioso ou administrativo;

35 — Da decisão que constituir esbulho judicial;

36 — Da decisão sobre attentado, falsidade ou contravenção a mandado prohibitorio de manutenção, de restituição de posse ou de embargos de obra nova;

37 — Da decisão que ordenar ou dispensar a caução ou fiança, julgar o seu arbitramento ou a idoneidade do fiador;

38 — Da sentença que condemna o arbitro na multa ou desta o absolve, por conluio com a parte, para demorar a decisão arbitral ou frustrar o compromisso;

39 — Da decisão que rejeita **in limine** o pedido de nullidade do acto da administração;

40 — Da decisão que julgar improcedente a reclamação sobre erro de conta e custas.

41 — Do despacho a requerimento, em que se pede, em execução, a emenda do erro ou da quantia liquida exequenda;

42 — Da sentença que adjudica ou denega adjudicação de bens a credor em execução, acção executiva ou qualquer outro processo;

43 — Da decisão que admitte ou não concurso de credores, ou algum credor a concorrer;

44 — Da decisão que annulla qualquer venda judicial sem ser feita por meio de embargos;

45 — Da decisão sobre entrega de dinehiro ou bens sem ser em cumprimento de sentença anterior;

46 — Da decisão que fixa salario;

47 — Da decisão sobre prestação de fiança ás custas;

48 — Da sentença que arbitra ou não alimentos provisorios;

49 — Da sentença que decreta a dissolução de sociedades;

50 — Da sentença que, na acção para a venda, administração, aluguer ou divisão da cousa commum, julgar improcedente a contestação ou resolver a duvida que fôr opposta de algum quinhão;

51 — Do despacho que julga procedente ou improcedente a opposição á nomeação de inventariante;

52 — Do despacho que julga irrelevante e não provada a contestação da obrigação de dar bens a inventario;

53 — Do despacho que julga procedente ou improcedente a reclamação contra a inclusão ou contra a não inclusão de algum herdeiro nas declarações de inventariante;

54 — Do despacho que concede ou denega prazo para a prorogação do inventario;

55 — Do despacho que julga procedente ou não a opposição do herdeiro em trazer bens á collação;

56 — Da sentença que julga o calculo para o pagamento do imposto, quando tiver de ser feita a partilha judicial;

57 — Do despacho de deliberação de partilha;

58 — Da decisão que mandar reformar a partilha;

59 — Da decisão sobre o cumprimento, registro e inscripção do testamento;

60 — Da decisão que confirma ou não o testamento particular ou o especial;

61 — Da decisão sobre nomeação, remoção ou destituição de tutor, curador inventariante, testamenteiro, liquidante de sociedade, syndico, liquidatario de fallencia e qualquer depositario judicial;

62 — Do despacho que não admittir a excusa allegada pelo tutor ou curador legitimo ou nomeado;

63 — Da decisão que conceder ou denegar a emancipação requerida pelo menor;

64 — Da sentença de concessão ou denegação de licença para casamento;

65 — Da decisão que julgar procedente ou não o impedimento opposto á realização do casamento;

66 — Da decisão sobre casamento, no caso do art. 119, paragrapho unico, do Codigo Civil;

67 — Da sentença que concede ou nega subrogação, venda, troca, arrendamento, hypotheca ou qualquer acto de alienação ou obrigação de bens dotaes, de menor, interdicto, espolio, massa, acervo, de condominio, e, em geral, de bens inalienaveis;

68 — Da decisão que impõe pena ao advogado ou solicitador;

69 — Da decisão de approvação ou reforma de estatutos das fundações;

70 — Da decisão que homologar ou não o penhor legal;

71 — Da sentença que decidir afinal o concurso de preferencia ou rateio;

72 — Da decisão sobre reclamação contra acto de tabellião ou official de registro;

73 — Da decisão que arbitrar a vintena da testamentaria ou fixar qualquer remuneração ou salario;

74 — Da sentença que declarar ou não aberta a fallencia e da que lhe fixar o termo legal;

75 — Da decisão que julgar ou não procedente os embargos oppostos á declaração da fallencia;

76 — Da decisão que indeferir ou ordenar o sequestro dos bens retirados do patrimonio do fallido e em poder de terceiro;

77 — Do despacho que decretar ou não a destituição dos syndicos ou liquidatarios;

78 — Da sentença que julgar bôas as contas prestadas pelos syndicos ou liquidatarios;

79 — Da sentença que arbitrar a percentagem dos syndicos ou liquidatarios e da que julgar procedente ou improcedente a opposição de qualquer interessado ao pagamento dessa percentagem;

80 — Da decisão na verificação de creditos, admittindo, excluindo ou classificando qualquer credor;

81 — Da sentença que julgar ou não justificado o credito do que se habilitar depois do prazo determinado pelo juiz;

83 — Da sentença que homologar ou não a concordata e da que julde qualquer credor, outra classificação ou simples rectificação de creditos, nos casos de descoberta da falsidade, dolo, simulação, erros essenciaes de facto e documentos ignorados na época da verificação;

83 — Da sentenaç que homologar ou não a concordata e da que julgal-a cumprida ou não;

84 — Da sentença que julgar ou não procedente a reclamação reivindicatoria de objectos alheios encontrados em poder do fallido e a de bens de terceiros sequestrados, ou arrematados pela massa;

85 — Da sentença que julgar procedentes ou não os embargos de terceiro senhor e possuidor oppostos á arrematação da massa fallida;

86 — Da decisão que, na concordata preventiva, impuzer multa aos commissarios por culpa ou negligencia;

87 — Do despacho que negar registro de marca de industria ou commercio;

88 — Da sentença que julgar procedente ou não a acção de divisão ou a de demarcação de terras particulares;

89 — Da decisão que conceder ou não caução de "opere demoliendo" na acção de nunciação de obra nova;

90 — Da decisão que ordenar a arrecadação da herança jacente ou não a suspender, apresentando-se herdeiros ou representante devidamente habilitado;

91 — Da sentença que annullar a arrematação, a adjudicação ou a remissão, que já houverem produzido os seus effeitos legaes;

92 — Das decisões que pronunciam indemnizações por necessidade ou utilidade publica;

93 — Da decisão sobre casamento celebrado em artigo de morte, fóra da presença da autoridade competente;

94 — Do despacho que decreta a liquidação forçada das sociedades de credito real e das sociedades anonymas;

95 — Do despacho que concede ou denega a interposição do recurso de revista;

96 — Da decisão que recusa o beneficio da assistencia judiciaria;

97 — Em fim, de toda decisão interlocutoria que contiver damno irreparavel, considerando-se tal o que por occasião do julgamento do feito, em qualquer instancia, não póde ser reparado em absoluto ou sem grande e inevitavel prejuizo.

CAPITULO V

Da carta testemunhavel

Art. 1.521—Quando o juiz denegar a interposição ou seguimento do aggravo, ou denegar o recurso extraordinario destes autos, a parte poderá pedir a extracção de carta testemunhavel para tornar effectivo o recurso denegado ou não seguido.

§ 1°. — O pedido de carta testemunhavel independe de despacho do juiz e será feito e dirigido, dentro do prazo de cinco dias, contados pela fórma do art....... o escrivão do feito que não o poderá recusar e deixar de tomar por termo, sob pena de responsabilidade e de indemnizar todo o damno que por omissão causar á parte.

§ 2°. — No requerimento ao escrivão, a parte indicará as peças do processo que deverão ser trasladadas.

§ 3°. — O escrivão dará recibo da petição á parte e será obrigado a entregar-lhe o instrumento, devidamente conferido e concertado, dentro de dez dias ou cinco dias, havendo ou não documentos a copiar sob pena de suspensão por trinta dias, além da penalidade criminal que lhe couber.

Art. 1.522 — O processo e julgamento das cartas testemunhaveis é o estabelecido para os aggravos, devendo ser preparado dentro de dez dias, contados de sua entrada na superior instancia, sob pena de incidir em renuncia e deserção.

Paragrapho unico — Decidindo a carta testemunhavel, o juiz ou tribunal mandará ou não tomar por termo ou seguir o aggravo na primeira instancia, no caso de ter sido obstado o seu seguimento, ou julgará logo "de meritis" si o instrumento estiver instruido de modo que a isso o habilite.

Art. 1.523 — Quando o escrivão se recusar de formar o instrumento pedido ou o recibo da petição, o testemunhante poderá requerer, dentro de cinco dias contados da recusa, á instancia superior, a avocatoria dos autos para o julgamento do recurso e a imposição da penalidade em que tiver incorrido o escrivão.

§ 1°. — Esse requerimento deverá ser instruido com certidão de provas do allegado ou com a affirmação de que, tendo sido pedidas, foram negadas.

§ 2°. — Feito o devido preparo em cinco dias e ouvido o juiz "a quo" em breve termo, que lhe será marcado, o juiz "ad quem" decidirá logo sobre a reclamação, e, sendo esta procedente, mandará que lhe subam os autos do recurso ou o requerido traslado das peças que foi negado.

§ 3°. — Quando a instancia superior fôr o Superior Tribunal de Justiça, a avocatoria será requerida ao presidente do Tribunal, processada, preparada e julgada como as cartas testemunhaveis, ouvido sempre o juiz "a quo" e imposta a pena disciplinar nos termos do artigo antecedente.

CAPITULO VI

Da revista

Art. 1.524 — Dar-se-á o recurso de revista das sentenças dos juizes de direito em ultima e unica instancia para o Superior Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 1.525 — A revista só será admittida nos dois seguintes casos:

a) — quando o ponto a resolver versar sobre nullidade insanavel do processo, da sentença ou da execução;

b) — quando o ponto a resolver versar sobre violação de direito expresso.

Art. 1.526 — Constitue violação de direito expresso a illegitimidade da decisão e não a procedencia ou improcedencia desta em face da prova dos autos.

Art. 1.527 — O processo da revista, desde a sua interposição ao julgamento, será o mesmo das appellações, sem ter, porém, em caso algum, effeito suspensivo.

CAPITULO VII

Do recurso extraordinario

Art. 1.528 — Dar-se-á o recurso extraordinario para o Superior Tribunal Federal das sentenças proferidas em ultima instancia, pelas justiças do Estado, nos casos determinados na legislação federal.

Art. 1.529 — O recurso extraordinario deve ser interposto, dentro de dez dias continuos, contados de momento a momento, ainda que sobrevenham ferias, da publicação da sentença, si as partes ou seus procuradores estiverem presentes á audiencia, ou da intimação, estando ausentes, e apresentado no Supremo Tribunal Federal no prazo de quatro mezes, a partir do termo de interposição.

Art. 1.530 — Os autos devem subir no original. Todavia, si a sua apresentação fôr impossivel ou obstada, o Supremo Tribunal Federal conhecerá do feito á vista do respectivo traslado, desde que esteja devidamente conferido e concertado.

Art. 1.531 — Interposto e tomado por termo o recurso, as partes poderão arrazoar dentro de 15 dias cada uma, sendo, em seguida, os autos remettidos á secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.532 — Não sendo recebido o recurso pelo Superior Tribunal de Justiça do Estado a parte prejudicada ou o Ministerio Publico poderá requerer carta testemunhavel para o Supremo Tribunal Federal, na conformidade do art. 1.527.

—(|::|)—

EDITAES

EDITAL — O dr. Agrippino de Barros, 1.° juiz substituto por virtude da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação pelo prazo de oito dias virem que, pelo dr. 1.° promotor foi denunciado Cecilio Coêlho da Costa, como incurso no art. 294 § 2.° do Codigo Penal, e como não tenha sido encontrado no districto da culpa o referido Cecilio Coêlho da Costa, conforme portou o official de justiça encarregado da diligencia, pelo presente chamo e cito o referido Cecilio Coêlho da Costa, para no dia cinco de janeiro de 1931, assistir a formação de sua culpa a qual terá logar ás 14 horas, do dia acima alludido na sala das audiencias, no andar terreo do Thesouro do Estado (antigo Mosteiro de S. Bento), e para que chegue ao conhecimento do alludido Cecilio Coêlho da Costa, mandei passar o presente. Dado e passado nesta cidade de João Pessôa, aos 26 dias do mez de dezembro de 1930. (a) Agrippino Gouveia de Barros. Está conforme ao original; dou fé. O escrivão do crime, Hildebrando Ribeiro de Moraes.

—(|::|)—

Secção Livre

AO COMMERCIO — Severino B. de Araújo, de Campina Grande, avisa que para fins commerciaes passa a se assignar S. B. Araújo, conforme registo na Junta Commercial do Estado.

—:|(o)|:—